

MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: deputado Tadeu Martins Leite – MDB
1ª-Vice-Presidente: deputada Leninha – PT
2º-Vice-Presidente: deputado Duarte Bechir – PSD
3º-Vice-Presidente: deputado Betinho Pinto Coelho – PV
1º-Secretário: deputado Antonio Carlos Arantes – PL
2º-Secretário: deputado Alencar da Silveira Jr. – PDT
3º-Secretário: deputado João Vítor Xavier – Cidadania

SUMÁRIO

- 1 – RELAÇÃO DOS DEPUTADOS NO EXERCÍCIO DO MANDATO PARLAMENTAR**
- 2 – ATAS**
 - 2.1 – Comissões
- 3 – MATÉRIA VOTADA**
 - 3.1 – Plenário
- 4 – ORDENS DO DIA**
 - 4.1 – Plenário
 - 4.2 – Comissões
- 5 – EDITAL DE CONVOCAÇÃO**
 - 5.1 – Comissão
- 6 – TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES**
- 7 – MANIFESTAÇÕES**
- 8 – REQUERIMENTOS APROVADOS**
- 9 – MATÉRIA ADMINISTRATIVA**
- 10 – ERRATA**



RELAÇÃO DOS DEPUTADOS NO EXERCÍCIO DO MANDATO PARLAMENTAR

RELAÇÃO DOS DEPUTADOS NO EXERCÍCIO DO MANDATO PARLAMENTAR

Adriano de Almeida Alvarenga (PP)

*Adriano Alvarenga

Alberto Pinto Coelho Neto (PV – Federação Brasil da Esperança – PT-PCdoB-PV)

*Betinho Pinto Coelho

Alencar Magalhães da Silveira Júnior (PDT)

*Alencar da Silveira Jr.

Alessandra Diniz Portela Silveira (PL)

*Alê Portela

Ana Paula Siqueira (Rede – Federação Psol-Rede)

*Ana Paula Siqueira

Andreia de Jesus Silva (PT – Federação Brasil da Esperança – PT-PCdoB-PV)

*Andréia de Jesus

Antônio Carlos Arantes (PL)

*Antonio Carlos Arantes

Arlen de Paulo Santiago Filho (Avante)

*Arlen Santiago

Arnaldo Silva Júnior (União)

*Arnaldo Silva

Beatriz da Silva Cerqueira (PT – Federação Brasil da Esperança – PT-PCdoB-PV)

*Beatriz Cerqueira

Bruno de Castro Engler Florêncio de Almeida (PL)

*Bruno Engler

Carlos Henrique Alves da Silva (Republicanos)

*Carlos Henrique

Carlos Henrique Coelho de Campos (PL)

*Coronel Henrique

Cássio Antônio Ferreira Soares (PSD)

*Cassio Soares

Charles dos Santos (Republicanos)

*Charles Santos

Chiara Teixeira Biondini (PP)

*Chiara Biondini

Christiano Augusto Xavier Ferreira (PSD)

*Delegado Christiano Xavier

Cleiton de Oliveira (PV – Federação Brasil da Esperança – PT-PCdoB-PV)

*Professor Cleiton

Cristiano Caporezzo Araújo Pires Ferreira (PL)

*Caporezzo

Cristiano Tadeu da Silveira (PT – Federação Brasil da Esperança – PT-PCdoB-PV)

*Cristiano Silveira

Doorgal Gustavo Sad Lafayette de Andrada (Patriota)

*Doorgal Andrada

Eduardo Henrique de Azevedo (PSC)

*Eduardo Azevedo

Elismar Fernandes Prado (Pros)

*Elismar Prado

Enes Cândido Damacena Júnior (PP)

*Enes Cândido

Fábio José de Oliveira (Avante)

*Fábio Avelar

Gilberto Wagner Martins Pereira Antunes (PSD)

*Gil Pereira

Gustavo de Vasconcellos Moreira (PL)

*Gustavo Santana

Ioannis Konstantinos Grammatikopoulos (PMN)

*Grego da Fundação

Ione Maria Pinheiro (União)

*Ione Pinheiro

Isabella Gonçalves Miranda (Psol – Federação Psol-Rede)

*Bella Gonçalves

Jean Mark Freire Silva (PT – Federação Brasil da Esperança – PT-PCdoB-PV)

*Doutor Jean Freire

Jeferson Douglas Soares Estanislau (PSD)

*Douglas Melo

João Batista Ferreira Júnior (PMN)

*João Junior

João Bosco (Cidadania – Federação PSDB-Cidadania)

*Bosco

João Lúcio Magalhães Bifano (MDB)

*João Magalhães

João Vítor Xavier Faustino (Cidadania – Federação PSDB-Cidadania)

*João Vítor Xavier

José Célio de Alvarenga (PC do B – Federação Brasil da Esperança – PT-PCdoB-PV)

*Celinho Sintrocel

José Guilherme Ferreira Filho (PP)

*Zé Guilherme

José Laviola Neto de Lira (Novo)

*Zé Laviola

Leandro Andrade Genaro Oliveira (PSD)

*Leandro Genaro

Leonídio Henrique Correa Bouças (PSDB – Federação PSDB-Cidadania)

*Leonídio Bouças

Lohanna Souza França Moreira de Oliveira (PV – Federação Brasil da Esperança – PT-PCdoB-PV)

*Lohanna

Lucas Lasmar de Moura Costa Resende (Rede – Federação Psol-Rede)

*Lucas Lasmar

Ludimila Fonseca Azevedo Falcão (Pode)

*Lud Falcão

Luiz Antônio da Silva (PT – Federação Brasil da Esperança – PT-PCdoB-PV)

*Luizinho

Luiz Tadeu Martins Leite (MDB)

*Tadeu Martins Leite

Macaé Maria Evaristo dos Santos (PT – Federação Brasil da Esperança – PT-PCdoB-PV)

*Macaé Evaristo

Marcos Josealdo Lemos (PT – Federação Brasil da Esperança – PT-PCdoB-PV)

*Marquinho Lemos

Maria Clara Matos Marra (PSDB – Federação PSDB-Cidadania)

*Maria Clara Marra

Marilene Alves de Souza (PT – Federação Brasil da Esperança – PT-PCdoB-PV)

*Leninha

Mário Henrique da Silva (PV – Federação Brasil da Esperança – PT-PCdoB-PV)

*Mário Henrique Caixa

Marli Ferreira da Silva (PSC)

*Marli Ribeiro

Mauricio Lemes de Carvalho (Novo)

*Dr. Maurício

Mauro Henrique Tramonte (Republicanos)

*Mauro Tramonte

Nacib Duarte Bechir (PSD)

*Duarte Bechir

Nayara Rocha Perdigão Lara (PP)

*Nayara Rocha

Neilando Alves Pimenta (PSB)

*Neilando Pimenta

Noraldino Lúcio Dias Júnior (PSC)

*Noraldino Júnior

Oscar Lisandro Teixeira (PP)

*Oscar Teixeira

Paulo Valdir Ferreira (Patriota)

*Doutor Paulo

Rafael Martins de Souza (PSD)

*Rafael Martins

Raul José de Belém (Cidadania – Federação PSDB-Cidadania)

*Raul Belém

Ricardo Augusto da Costa Campos (PT – Federação Brasil da Esperança – PT-PCdoB-PV)

*Ricardo Campos

Roberto Cupolillo (PT – Federação Brasil da Esperança – PT-PCdoB-PV)

*Betão

Roberto Dias de Andrade (Patriota)

*Roberto Andrade

Rodrigo Aparecido Lopes (União)

*Rodrigo Lopes

Rubens Gonçalves de Brito (Avante)

*Bim da Ambulância

Sandro Lúcio Fonseca (PL)

*Coronel Sandro

Sheila Aparecida Pedrosa de Mello (PL)

*Delegada Sheila

Thiago Fellipe Motta Cota (PDT)

*Thiago Cota

Tito Bruno Miranda Torres Duarte (PSD)

*Tito Torres

Ulysses Gomes de Oliveira Neto (PT – Federação Brasil da Esperança – PT-PCdoB-PV)

*Ulysses Gomes

Vitório Filho Ribeiro (PP)

*Vitório Júnior

Washington Fernando Rodrigues (PL)

*Sargento Rodrigues

Wendel Cristiano Soares de Mesquita (Solidariedade)

*Professor Wendel Mesquita

Whelton Pimentel de Freitas (PT – Federação Brasil da Esperança – PT-PCdoB-PV)

*Leleco Pimentel

Wilson Roberto Batista (PSD)

*Doutor Wilson Batista

Observação: nome parlamentar indicado por asterisco.

– Publicada em atendimento ao disposto no § 4º do art. 7º do Regimento Interno.

**ATA DA 9ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 29/6/2023**

Às 11 horas, comparecem à reunião os deputados Arnaldo Silva, Charles Santos, Thiago Cota, Zé Laviola e Cristiano Silveira (substituindo o deputado Doutor Jean Freire, por indicação da liderança do BDL), membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Arnaldo Silva, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e receber, discutir e votar proposições da comissão. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os pareceres pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1 dos Projetos de Lei nºs 4.000/2022 (relator: deputado Arnaldo Silva) e 876/2023 (relator: deputado Arnaldo Silva). É adiada a discussão dos Projetos de Lei nºs 877 e 878/2023, a requerimento do deputado Charles Santos. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 4 de julho de 2023.

Arnaldo Silva, presidente – Zé Laviola – Doutor Jean Freire – Thiago Cota.

ATA DA 12ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 4/7/2023

Às 14h11min, comparecem à reunião as deputadas Ana Paula Siqueira, Alê Portela e Andréia de Jesus, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, a presidenta, deputada Ana Paula Siqueira, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. A seguir, comunica o recebimento de correspondência publicada no *Diário do Legislativo* nas datas mencionadas entre parênteses: do Conselho Regional de Medicina de Minas Gerais (um ofício em 5/5/2023); da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais (dois ofícios em 1º/6/2023) e da Companhia Energética de Minas Gerais – Cemig (um ofício em 15/6/2023). A presidenta acusa o recebimento do Projeto de Lei nº 3.019/2021, no 1º turno, do qual avoca a relatoria. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. É apresentado e aprovado requerimento da deputada Alê Portela solicitando que o Projeto de Lei nº 57/2023 seja apreciado em último lugar. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os pareceres pela aprovação, no 1º turno, dos Projetos de Lei nºs 3.861/2022 na forma do Substitutivo nº 2, da Comissão de Saúde (relatora: deputada Alê Portela); 464/2023 na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão da Constituição e Justiça (relatora: deputada Ana Paula Siqueira); e 57/2023 na forma do Substitutivo nº 2 (relatora: deputada Andréia de Jesus). Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 2.278 e 2.435/2023. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. São recebidos pela presidência, submetidos a votação, cada um por sua vez, e aprovados os seguintes requerimentos:

nº 2.717/2023, da deputada Bella Gonçalves, em que requer seja encaminhado ao secretário de Assistência Social de Cambuí pedido de informações sobre a política municipal e as ações de fortalecimento ao conselho municipal dos direitos da mulher, em que se especifiquem as propostas com relação às políticas públicas para mulheres para os próximos dois anos, as ações de

proteção à maternidade e à infância, as ações de prevenção e tratamento de câncer de mama e do colo de útero, doenças sexualmente transmissíveis como Aids, sífilis entre outras, a execução da profilaxia prevista na Lei do Minuto Seguinte – Lei nº 12.845, de 2013 –, em casos de violência sexual, nos postos de saúde e hospital, a forma de implementação do Programa de Assistência Integral à Saúde da Mulher – Paism –, criado em 1984 pelo governo federal, e do Programa Nacional de Atenção Integral à Saúde da mulher – Pnaism; a promoção de informações sobre os direitos básicos das mulheres e meninas, materiais para estudos e eventos, assim como dados estatísticos sobre os casos de violências, atendimentos etc.; o quadro de profissionais especializados, capacitados para atendimentos aos direitos das mulheres; as ações de enfrentamento e atenção aos vários tipos de violência de gênero; a atuação das redes de enfrentamento à violência contra mulheres e meninas e de acolhimento a mulheres e meninas em situação de violência, convênio com casas-abrigo da região e articulação com o sistema de garantia de direitos; a previsão da regulamentação da Lei nº 2.885, de 2021, que dispõe sobre a implantação do Programa de Cooperação e Código Sinal Vermelho, como forma de pedido de socorro e ajuda para mulheres em situação de violência doméstica ou familiar, medida de combate e prevenção à violência doméstica, conforme Lei Federal nº 11.340, de 7/8/2006 – Lei Maria da Penha; a implementação do Programa de Cooperação e Código Sinal Vermelho, conforme disposto no art. 8º da Lei Federal nº 11.340, de 2006; a promoção de informações sobre o andamento do projeto Kits de Higiene para Mulheres em situação de vulnerabilidade e risco social, os impasses para a criação do Fundo Municipal de Direitos da Mulher e a disponibilização de equipamento público para as reuniões e estrutura do conselho;

nº 2.718/2023, da deputada Bella Gonçalves, em que requer seja encaminhado ao prefeito de Cambuí pedido de informações sobre a política municipal e as ações de fortalecimento ao conselho municipal dos direitos da mulher, em que se especifiquem as propostas com relação às políticas públicas para mulheres para os próximos dois anos, as ações de proteção à maternidade e à infância, as ações de prevenção e tratamento de câncer de mama e do colo de útero, doenças sexualmente transmissíveis como Aids, sífilis entre outras, a execução da profilaxia prevista na Lei do Minuto Seguinte – Lei nº 12.845, de 2013 –, em casos de violência sexual, nos postos de saúde e hospital, a forma de implementação do Programa de Assistência Integral à Saúde da Mulher – Paism –, criado em 1984 pelo governo federal, e do Programa Nacional de Atenção Integral à Saúde da mulher – Pnaism; a promoção de informações sobre os direitos básicos das mulheres e meninas, materiais para estudos e eventos, assim como dados estatísticos sobre os casos de violências, atendimentos etc.; o quadro de profissionais especializados, capacitados para atendimentos aos direitos das mulheres; as ações de enfrentamento e atenção aos vários tipos de violência de gênero; a atuação das redes de enfrentamento à violência contra mulheres e meninas e de acolhimento a mulheres e meninas em situação de violência, convênio com casas-abrigo da região e articulação com o sistema de garantia de direitos; a previsão da regulamentação da Lei nº 2.885, de 2021, que dispõe sobre a implantação do Programa de Cooperação e Código Sinal Vermelho, como forma de pedido de socorro e ajuda para mulheres em situação de violência doméstica ou familiar, medida de combate e prevenção à violência doméstica, conforme Lei Federal nº 11.340, de 7/8/2006 – Lei Maria da Penha; a implementação do Programa de Cooperação e Código Sinal Vermelho, conforme disposto no art. 8º da Lei Federal nº 11.340, de 2006; a promoção de informações sobre o andamento do projeto Kits de Higiene para Mulheres em situação de vulnerabilidade e risco social, os impasses para a criação do Fundo Municipal de Direitos da Mulher e a disponibilização de equipamento público para as reuniões e estrutura do conselho;

nº 2.724/2023, da deputada Ana Paula Siqueira, em que requer seja realizada audiência pública para tratar da importância da campanha 50 Planos Municipais pela Primeira Infância – PMPis – de Minas Gerais;

nº 2.728/2023, da deputada Ana Paula Siqueira, em que requer seja realizada audiência pública para tratar da importância do projeto Anima PUC Minas – Sistema Avançado de Formação, Identidade e Missão, bem como para entrega do diploma referente a voto de congratulações com o Pe. Aureo Nogueira de Freitas;

nº 2.733/2023, da deputada Alê Portela, em que requer seja formulado voto de congratulações com a Rede Leos pelo empenho em promover o fortalecimento da autonomia financeira das mulheres, por meio de ações que estimulam a capacitação

profissional e incentivam o empreendedorismo feminino, reconhecendo assim a importância do papel da mulher no desenvolvimento social e econômico do País;

nº 2.765/2023, da deputada Lohanna, em que requer seja encaminhado à Polícia Civil do Estado de Minas Gerais – PCMG – pedido de providências para que a Delegacia Especializada de Mulheres do Município de Divinópolis possa ser contemplada com um escrivão ou escrivã e uma investigadora, preferencialmente, feminina, consoante recomendações;

nº 2.820/2023, da deputada Alê Portela, em que requer seja formulado voto de congratulações com Luciana Landi Torres Portes pelo empenho na construção de políticas públicas voltadas para a defesa das mulheres, em especial na garantia de seus direitos durante a gestação e no pós-parto;

nº 2.853/2023, da deputada Leninha, em que requer seja encaminhado à Polícia Civil do Estado de Minas Gerais e ao Ministério Público de Minas Gerais pedido de providências para atuação no caso da morte da Rafaela Drumond, levando em consideração os áudios e vídeos que demonstram a tentativa de agressão, assédio sexual e ameaça suportada pela vítima;

nº 2.968/2023, da deputada Ana Paula Siqueira, em que requer seja realizada audiência pública para o lançamento da Frente Parlamentar de Apoio à Adoção e Convivência Familiar e Comunitária no Estado;

nº 2.969/2023, da deputada Ana Paula Siqueira, em que requer seja encaminhado à secretária de Assistência Social, Segurança Alimentar e Cidadania de Belo Horizonte pedido de informações consubstanciadas em lista de procedimentos e serviços disponíveis de acolhimento e acompanhamento às mães usuárias de drogas e aos seus bebês no pós-parto, especificando-se mês a mês, nos últimos quatro anos, o número de atendimentos realizados no município;

nº 2.970/2023, da deputada Ana Paula Siqueira, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – Sedese – pedido de providências para que, na perspectiva dos direitos humanos, promova a ampla divulgação de campanhas de apoio à adoção de crianças e adolescentes no Estado;

nº 2.971/2023, da deputada Ana Paula Siqueira, em que requer seja realizada visita ao Ministério Público de Minas Gerais – MPMG – para, em reunião com o procurador-geral, conhecer o cenário, sob a perspectiva do órgão, ao qual estão submetidos as crianças e os adolescentes inseridos nos serviços de acolhimento institucional e também os que aguardam adoção no Estado;

nº 2.972/2023, da deputada Ana Paula Siqueira, em que requer seja realizada visita à Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais – DPMG – para, em reunião, conhecer o cenário, sob a perspectiva do órgão, ao qual estão submetidos as crianças e os adolescentes inseridos nos serviços de acolhimento institucional e também os que aguardam adoção no Estado;

nº 2.973/2023, da deputada Ana Paula Siqueira, em que requer seja realizada visita ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais – TJMG –, no Município de Belo Horizonte, para, em reunião, conhecer o cenário, sob a perspectiva do TJMG, ao qual estão submetidos as crianças e os adolescentes inseridos nos serviços de acolhimento institucional e também os que aguardam adoção no Estado;

nº 2.977/2023, da deputada Ana Paula Siqueira, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Saúde – SES – pedido de providências para destinar mais ônibus para a Fundação Centro de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Minas Gerais, conhecidos como “Coleta-Móveis”, que permitem que o Hemominas se dirija a locais com grande concentração de pessoas para realizar a coleta de sangue e ainda permitem a interiorização dessa importante ferramenta que promove a saúde pública;

nº 2.978/2023, da deputada Ana Paula Siqueira, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Saúde – SES – pedido de providências para que o setor de pesquisas da Fundação Centro de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Minas Gerais seja alocado em outro prédio, permitindo, assim, que o ambulatório do Hemominas possa ser expandido;

nº 2.979/2023, da deputada Ana Paula Siqueira, em que requer seja encaminhado à Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde pedido de providências para proceder à liberação da hidroxiureia, de forma fracionada, para utilização em crianças portadoras da doença falciforme;

nº 2.980/2023, da deputada Ana Paula Siqueira, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Saúde pedido de informações sobre o cronograma do concurso público para repor os quadros de servidores da Fundação Centro de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Minas Gerais, haja vista que o último certame foi realizado em 2012;

nº 2.981/2023, da deputada Ana Paula Siqueira, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Saúde – SES – pedido de providências para que o tratamento da doença falciforme por meio da hidroxiureia passe a ser fornecido diretamente pela Fundação Centro de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Minas Gerais, com vistas a desburocratizar o fornecimento que, atualmente, é realizado pela Farmácia de Minas;

nº 2.982/2023, da deputada Ana Paula Siqueira, em que requer seja encaminhado ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Conselho Nacional do Ministério Público pedido de providências para que a doença falciforme esteja presente no rol das enfermidades que garantem ao portador o recebimento do Benefício de Prestação Continuada;

nº 2.983/2023, da deputada Ana Paula Siqueira, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Saúde – SES – pedido de providências com vistas a elaborar protocolo de atendimento específico, a ser seguido pelos profissionais de saúde de todo o Estado, para o atendimento de pacientes acometidos da doença falciforme, considerando-se as especificidades dos sintomas da doença e a rapidez com que o paciente precisa ser atendido;

nº 2.984/2023, da deputada Ana Paula Siqueira, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Saúde – SES – pedido de providências para o retorno do plantão telefônico que era disponibilizado pela Fundação Centro de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Minas Gerais – Hemominas –, que consistia em canal ininterrupto que funcionava 24 horas por dia nos 7 dias da semana, disponibilizado aos médicos de todo o Estado, que orientava o atendimento especializado que necessita ser dispensado aos pacientes acometidos da doença falciforme;

nº 3.041/2023, da deputada Delegada Sheila, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais civis da 1ª Delegacia de Polícia do Barreiro pela excelente atuação na operação Laços de família, que apurou a invasão de dispositivo, captura de fotos e vídeos íntimos, divulgação em site pornográfico, perseguição e violência psicológica contra a mulher;

nº 3.042/2023, da deputada Ana Paula Siqueira, em que requer seja realizada audiência pública para apresentação dos resultados do Seminário Forma – Formação antirracista de trabalhadores e trabalhadoras que atuam nas redes de enfrentamento e atendimento à violência contra as mulheres em Belo Horizonte, oferecido pelo grupo Violências, gênero e saúde, da Fiocruz Minas;

nº 3.043/2023, da deputada Ana Paula Siqueira, em que requer seja realizada audiência pública para debater a situação das migrantes e refugiadas em Minas Gerais e de famílias lideradas por mulheres;

nº 3.045/2023, das deputadas Ana Paula Siqueira, Andréia de Jesus, Leninha e Macaré Evaristo, em que requerem seja realizada audiência pública para debater a situação da mulher negra dentro da estrutura sociopolítica, econômica e cultural do Estado por ocasião da 11ª edição do Julho das Pretas – Mulheres Negras em Marcha por Reparação e Bem Viver, iniciativa do Instituto Odara para evidenciar em território brasileiro a agenda política de mulheres negras – em homenagem ao Dia Internacional das Mulheres Negras, Afros, Latino-Americanas, Caribenhas e Brasileiras, comemorado no dia 25 de julho, e a agenda do Estatuto de Igualdade Racial de Minas Gerais;

nº 3.047/2023, da deputada Andréia de Jesus, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – Sedese – pedido de providências para restabelecimento das atividades do Conselho Estadual da Mulher.

Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 11 de julho de 2023.

Ana Paula Siqueira, presidenta – Delegada Sheila – Andréia de Jesus.

ATA DA 13ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 6/7/2023

Às 14h31min, comparecem à reunião os deputados Tito Torres, Enes Cândido, Zé Guilherme e Zé Laviola, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Tito Torres, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a discutir e votar pareceres de redação final e a receber, discutir e votar proposições da comissão. Logo após, o presidente suspende os trabalhos por tempo indeterminado. Às 15h45min comparecem à reunião os deputados Doorgal Andrada, Tito Torres, Zé Guilherme e Zé Laviola, membros da supracitada comissão, e o presidente, deputado Doorgal Andrada, declara reabertos os trabalhos. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, é aprovado o parecer de redação final do Projeto de Lei nº 767/2023 (relator: deputado Doorgal Andrada). Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 11 de julho de 2023.

Doorgal Andrada, presidente – Tito Torres – Zé Guilherme – Enes Cândido.

ATA DA 19ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 10/7/2023

Às 9h31min, comparece à reunião o deputado Sargento Rodrigues, membro da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Sargento Rodrigues, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior e a subscreve. A presidência informa que a reunião se destina a receber, discutir e votar proposições da comissão e, em audiência pública, receber a prestação de informações sobre a gestão da Polícia Militar de Minas Gerais e do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, considerando o período de 1º de janeiro a 31 de maio de 2023. Registra-se a presença do deputado Delegado Christiano Xavier. Passa-se à 1ª Fase da 3ª Parte, que compreende audiência pública. A presidência convida a tomar assento à mesa o Cel. PM Rodrigo Piassi do Nascimento, comandante-geral da Polícia Militar de Minas Gerais; e o Cel. BM Erlon Dias do Nascimento Botelho, comandante-geral do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais. O presidente, autor do requerimento que deu origem ao debate, tece suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 11 de julho de 2023.

Sargento Rodrigues, presidente – Delegado Christiano Xavier – Eduardo Azevedo.

ATA DA 11ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 10/7/2023

Às 16h12min, comparece à reunião a deputada Beatriz Cerqueira, presidenta da supracitada comissão. Havendo número regimental, a presidenta declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, considera-a aprovada e a subscreve. A presidência informa que a reunião se destina a receber, discutir e votar proposições da comissão e, em audiência pública, debater o fortalecimento e a expansão do ensino superior nos Vales do Aço e do Rio Doce, como política de reparação pelo rompimento da Barragem de Fundão, em Mariana, da Samarco (Vale-BHP). Passa-se à 1ª Fase da 3ª Parte, que compreende a audiência pública. A presidência convida a tomar assento à mesa as Sras. Hélvia Cíntia Rodrigues de Oliveira, coordenadora da Subsede Ipatinga do Sindicato Único dos Trabalhadores em Educação de Minas Gerais – Sind-UTE-MG; Maria Aparecida de Lima e Mariene Patricia Rodrigues, vereadoras da Câmara Municipal de Ipatinga; Olivia Teixeira Santiago, coordenadora regional do Movimento dos Atingidos por Barragens – MAB; e Reny Aparecida Batista, coordenadora da Rede Educafro Minas – Núcleo Atitude; e os Srs. Alex de Andrade Fernandes, diretor-geral do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais – Campus Ipatinga; Diego Carlos Ferreira, diretor executivo de Universidades Públicas da União Nacional dos Estudantes – UNE; Fernando Vinicius Amaral Fernandes, vereador da Câmara Municipal de Timóteo; Marcos Rogério Quintão Ferreira, professor da rede estadual e diretor da Subsede Ipatinga do Sind-UTE-MG; Rogério Correia, deputado federal; e Saulo Ambrósio Moraes, ex-aluno formado pelo ensino integral da Escola Estadual Maurílio Albanese Novaes. A presidência faz as considerações iniciais e, logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião extraordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 11 de julho de 2023.

Beatriz Cerqueira, presidenta – Lohanna.

**MATÉRIA VOTADA****MATÉRIA VOTADA NA 24ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 11/7/2023**

Foram aprovadas as seguintes proposições:

Em turno único: Projeto de Lei nº 729/2023, do governador do Estado, com as Emendas nºs 10, 17, 19, 21, 22, 25, 59, 61, 62, 108, 130 e 180 a 189 e com as Subemendas nº 1 às Emendas nºs 2, 3, 7, 9, 12, 13, 15, 16, 24, 26, 27, 29, 34, 39, 66, 68, 118 e 171, sendo rejeitada a Emenda nº 20; e Projeto de Lei nº 823/2023, do governador do Estado, na forma do Substitutivo nº 1.

Em 2º turno: Projeto de Resolução nº 12/2023, da Mesa da Assembleia, na forma do Substitutivo nº 1, e Projeto de Lei nº 2.803/2021, do deputado João Magalhães, na forma do Substitutivo nº 2 ao vencido em 1º turno.

MATÉRIA VOTADA NA 49ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 11/7/2023

Foram aprovadas as seguintes proposições:

Em redação final: Projeto de Resolução nº 12/2023, da Mesa da Assembleia, e Projetos de Lei nºs 2.803/2021, do deputado João Magalhães, 729/2023, do governador do Estado, e 823/2023, do governador do Estado.

**ORDENS DO DIA****ORDEM DO DIA DA 50ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA,
EM 12/7/2023, ÀS 14 HORAS****1ª Parte****1ª Fase (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)**1ª Fase**

Comunicações e atos da presidência. Apreciação de pareceres, requerimentos e indicações.

2ª Fase**(Regimental)****3ª Fase**

Pareceres de redação final.

**ORDEM DO DIA DA 16ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA NA 1ª
SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 9H30MIN DO DIA 12/7/2023****1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Em turno único: Projetos de Lei n°s 3.528/2022, do deputado Cristiano Silveira; 4.056/2022, do deputado Tadeu Martins Leite; e 4.101/2022, da deputada Andréia de Jesus.

Requerimentos n°s 2.287/2023, da Comissão de Participação Popular; 2.305 e 2.306/2023, da Comissão de Esporte, Lazer e Juventude; 2.344/2023, da Comissão de Administração Pública; 2.423 e 2.464/2023, do deputado Grego da Fundação; 2.537/2023, do deputado Duarte Bechir; 2.540/2023, do deputado Coronel Henrique; e 2.542/2023, da deputada Macacé Evaristo.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

3ª Parte

Recebimento e votação de requerimentos.

**ORDEM DO DIA DA 11ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS
DO DIA 12/7/2023****1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 12ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 12/7/2023**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Requerimento nº 2.544/2023, do deputado Enes Cândido.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 14ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SAÚDE NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 12/7/2023**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 1º turno: Projetos de Lei nºs 5.052 e 5.060/2018 e 133/2023, do deputado Doutor Jean Freire; 1.589/2020, do deputado Gustavo Santana; 2.259/2020, do deputado Carlos Henrique; e 429/2023, dos deputados Lucas Lasmar e Arlen Santiago.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Requerimentos nºs 12.208, 12.293, 12.302 e 12.303/2022 e 2.174, 2.179, 2.181 e 2.202/2023, da Comissão de Participação Popular; 666/2023, da Comissão de Administração Pública; 715, 2.103, 2.104, 2.105, 2.106, 2.109 e 2.111/2023, da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização; 846, 2.009 e 2.016/2023, da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher; 2.065/2023, da Comissão Extraordinária de Prevenção e Enfrentamento ao Câncer; e 2.561/2023, do deputado Delegado Christiano Xavier.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

3ª Parte

Audiência pública destinada a debater o fluxo de transferências hospitalares de pacientes, como são feitas as pactuações dessas transferências e como se dá na prática o fluxo de pacientes, com a presença dos coordenadores das regulações de todas as macrorregiões do SUS Fácil e da coordenação do SUS Fácil na Secretaria de Estado de Saúde.

Recebimento e votação de requerimentos.

ORDEM DO DIA DA 8ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10H30MIN DO DIA 12/7/2023**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 1º turno: Projeto de Lei nº 779/2019, do deputado Cristiano Silveira.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 10ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14 HORAS DO DIA 12/7/2023**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 13ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE AGROPECUÁRIA E AGROINDÚSTRIA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 15 HORAS DO DIA 12/7/2023**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 16ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 15H30MIN DO DIA 12/7/2023**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 13ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS E REGIONALIZAÇÃO NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 16 HORAS DO DIA 12/7/2023**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 12ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CULTURA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 16 HORAS DO DIA 12/7/2023**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 12ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE PARTICIPAÇÃO POPULAR NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 9H30MIN DO DIA 13/7/2023**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO****EDITAL DE CONVOCAÇÃO****Reunião Extraordinária da Comissão de Segurança Pública**

Nos termos regimentais, convoco os deputados Delegado Christiano Xavier, Coronel Sandro, Cristiano Silveira e Eduardo Azevedo, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 12/7/2023, às 10 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 11 de julho de 2023.

Sargento Rodrigues, presidente.

**TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES****RECEBIMENTO DE PROPOSIÇÃO**

– Foi recebido, na 49ª Reunião Ordinária da 1ª Sessão Legislativa Ordinária da 20ª Legislatura, em 11/7/2023, o seguinte requerimento:

REQUERIMENTO N 2.766/2023

Do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja encaminhado à secretária de Estado de Planejamento e Gestão e ao secretário de Estado de Fazenda pedido de informações consubstanciadas no inteiro teor do Plano de Recuperação Fiscal encaminhado pelo Poder Executivo à Secretaria do Tesouro Nacional em 31/5/2023, conforme noticiado em agência oficial (<https://www.agenciaminas.mg.gov.br/noticia/governo-de-minas-entrega-plano-de-recuperacao-fiscal-a-uniao-e-pede-desarquivamento-de-pl-sobre-o-tema>), especialmente tendo em vista o comando legal previsto no art. 1º, § 2º, da Lei Complementar Federal nº 159, de 2017, que dispõe que “o Regime de Recuperação Fiscal envolve a ação planejada, coordenada e transparente de todos os Poderes, órgãos, entidades e fundos dos Estados e do Distrito Federal”, bem como os princípios que regem a administração pública, previstos no art. 37 da Constituição Federal. (– À Mesa da Assembleia.)

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.889/2021**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Professor Cleiton, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Anjos de Branco, com sede no Município de Varginha.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 3/7/2021 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.889/2021 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Anjos de Branco, com sede no Município de Varginha.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 19, III, veda a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados; e o art. 41, I, determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere que preencha os requisitos da Lei Federal nº 13.019, de 2014 (novo marco regulatório das organizações da sociedade civil) e do CNAS.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.889/2021 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 11 de julho de 2023.

Arnaldo Silva, presidente – Cristiano Silveira, relator – Charles Santos – Zé Laviola – Thiago Cota – Bruno Engler – Doutor Jean Freire.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.380/2021**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Gil Pereira, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Cultural, Esportiva e Social de Corinto – Acescor –, com sede no Município de Corinto.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 16/12/2021 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.380/2021 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Cultural, Esportiva e Social de Corinto – Acescor –, com sede no Município de Corinto.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o parágrafo único do art. 9º veda a remuneração de seus dirigentes; e o parágrafo único de seu art. 23 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade de igual natureza, preferencialmente com o mesmo objeto social da associação dissolvida.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.380/2021 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 11 de julho de 2023.

Arnaldo Silva, presidente – Bruno Engler, relator – Charles Santos – Doutor Jean Freire – Zé Laviola – Thiago Cota.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.528/2022

Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia

Relatório

De autoria do Deputado Cristiano Silveira, o projeto de lei em epígrafe, visa dar denominação a escola estadual localizada na Rua Cel. Teodoro Gomes de Araújo, s/n, Bairro Grototó, no Município de Barbacena.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Ciência e Tecnologia. A primeira delas examinou preliminarmente a matéria e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com a Emenda nº 1, que apresentou.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “b”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise visa dar a denominação de Escola Estadual Maria do Carmo de Carvalho e Souza à escola estadual localizada na Rua Cel. Teodoro Gomes de Araújo, s/n, Bairro Grototó, no Município de Barbacena.

A denominação proposta resulta de pedido formulado pela comunidade escolar, que ratificou a indicação do nome da homenageada para denominar o estabelecimento educacional. Segundo o autor do projeto em análise, a homenageada foi professora na localidade e se destacou na luta pela qualidade de ensino, por melhorias nas condições estruturais do prédio da escola e da merenda escolar e deixou marcas na memória dos ex-alunos, pais e demais membros da comunidade.

Em resposta à diligência solicitada pela comissão precedente, a Secretaria de Estado de Educação informou que já existe processo interno de denominação da escola com o nome proposto no projeto em análise e que a escolha contou com participação da comunidade escolar.

Ao analisar a proposição, a Comissão de Constituição e Justiça apresentou a Emenda nº 1, que denomina a escola de “Escola Estadual Professora Maria do Carmo de Carvalho e Souza”, a fim de garantir a identificação adequada do próprio que se almeja nomear.

Entendemos justa e meritória a atribuição do nome da educadora para designar a unidade escolar objeto da proposição em análise.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.528/2022, em turno único, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 11 de julho de 2023.

Beatriz Cerqueira, relatora.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.056/2022

Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia

Relatório

De autoria do deputado Tadeu Martins Leite, o projeto de lei em epígrafe visa dar denominação à escola estadual de ensino fundamental e médio e EJA localizada no Município de Montes Claros.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou preliminarmente a matéria e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com a Emenda nº 1, que apresentou.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “b”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise pretende dar a denominação de Escola Estadual Professora Cláudia Patrícia da Silva Veloso a escola estadual de ensino fundamental e médio e EJA localizada no Município de Montes Claros.

A denominação proposta resulta de pedido formulado pela comunidade escolar, que ratificou a indicação do nome da homenageada para denominar a entidade educacional. Segundo o autor, Cláudia Patricia da Silva Veloso trabalhou e marcou a história de diversas instituições educacionais pelas quais passou durante sua carreira como professora e supervisora. Destacou-se na realização de projetos e na defesa dos direitos das pessoas em privação de liberdade, jovens e adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa. Atuou na escola objeto do projeto em análise em 2013, 2014, 2018, 2019 e 2021. A professora era reconhecida pela sua inteligência, força e persistência, e deixou o seu legado na educação.

Em resposta à diligência solicitada pela comissão precedente, a Secretaria de Estado de Educação informou que já existe processo interno de denominação da escola com o nome proposto pelo projeto, cuja escolha contou com participação da comunidade escolar.

Ao analisar a proposição, a Comissão de Constituição e Justiça apresentou a Emenda nº 1, que adiciona o endereço da referida escola, a fim de garantir a identificação adequada do próprio que se almeja nomear.

Em face do exposto, entendemos justa e meritória a atribuição do nome da professora homenageada para designar a unidade escolar objeto da proposição em análise.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.056/2022, em turno único, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 11 de julho de 2023.

Beatriz Cerqueira, relatora.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 182/2023**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Fábio Avelar, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Cultural Família de Ouro, com sede no Município de Nova Serrana.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 16/3/2023 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 182/2023 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Cultural Família de Ouro, com sede no Município de Nova Serrana.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 30 veda a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados; e o art. 36, parágrafo único, determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade que preencha os requisitos da Lei Federal nº 13.019, de 2014 (novo marco regulatório das organizações da sociedade civil), preferencialmente com o mesmo objeto social da associação dissolvida.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 182/2023 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 11 de julho de 2023.

Arnaldo Silva, presidente – Zé Laviola, relator – Bruno Engler – Charles Santos – Doutor Jean Freire – Thiago Cota.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 273/2023**Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência****Relatório**

De autoria da deputada Lohanna, o Projeto de Lei nº 273/2023 institui a Semana Estadual da Maternidade Atípica, a ser comemorada anualmente na terceira semana de maio, e dá outras providências.

O projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e de Defesa dos Direitos da Mulher. Examinado preliminarmente pela Comissão de Constituição de Justiça, esta concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Compete agora a esta comissão emitir parecer quanto ao mérito da proposição em cumprimento do disposto no art. 188, combinado com o art. 102, XX, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise visa a instituir a Semana Estadual da Maternidade Atípica, a ser realizada anualmente na terceira semana de maio. A instituição desse evento comemorativo no calendário estadual, tem como objetivos principais: incentivar a promoção de políticas públicas de proteção às mães atípicas; desenvolver políticas públicas adequadas na Rede Primária de Saúde que ajudem a preservar a integridade da saúde mental materna atípica; estimular a capacitação dos servidores públicos das áreas de saúde, assistência e educação; e fomentar a realização de encontros para debates e de concursos, oficinas temáticas, cursos e outros eventos sobre a maternidade atípica.

A expressão maternidade atípica pode ser aplicada a qualquer tipo de configuração não convencional de exercício da maternidade. No Brasil esse termo é usado para chamar a atenção para a vivência e as necessidades da mãe de crianças, adolescentes ou adultos com deficiência ou em condições que demandam cuidados especiais. Em geral, essas pessoas precisam de auxílio nos cuidados diários básicos como higiene e alimentação, deslocamentos para tratamentos, terapias e outras atividades necessárias para o desenvolvimento ou ampliação de sua capacidade funcional.

Em nossa sociedade, normalmente recai sobre a mulher a responsabilidade pelo trabalho doméstico e pelo cuidado dos filhos, obrigações que, somadas às atividades profissionais, resultam em tripla jornada de trabalho. O acúmulo de tarefas acarreta sobrecarga física e emocional, situação que se agrava no caso de filhos com deficiência, que requerem, via de regra, mais cuidado e atenção. Ademais, a maior parte das mães atípicas são as principais ou únicas responsáveis pelos filhos – como corrobora os dados levantados pelo Instituto Baresi: em 2012, no Brasil, 78% dos pais abandonaram as mães de crianças com deficiência e doenças raras antes de os filhos completarem 5 anos¹. E lembramos que, segundo o Censo Demográfico de 2010², as pessoas com deficiência representavam, naquele ano, cerca de 22,6% da população mineira.

É fundamental a criação de uma rede de apoio para as mães atípicas. E essa rede de apoio necessariamente deve abranger não apenas familiares e amigos, mas também políticas e serviços públicos de valorização da maternidade atípica, com suporte informacional, emocional e de saúde. Entendemos assim, que o projeto de lei em análise está em consonância com o art. 8º da Lei Federal nº 13.146, de 6/7/2015, que determina como dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros.

A Comissão de Constituição e Justiça, em sua análise preliminar, entendeu que o projeto em comento não apresenta problemas de competência e de iniciativa e que o critério para instituição de data comemorativa no Estado foi cumprido mediante a

realização de audiência pública que reconheceu a alta relevância social da data a ser instituída. No entanto, apresentou o Substitutivo nº 1, com o objetivo de aprimorar a técnica legislativa e de afastar os vícios jurídicos que feriam o princípio federativo de separação de poderes e que invadiam as competências administrativas próprias do Poder Executivo.

Consideramos oportuno o projeto em análise, uma vez que, em nosso entendimento, a medida proposta pode contribuir para a promoção de ações de valorização e de apoio às mães atípicas no Estado. Estamos de acordo com as alterações efetuadas pela comissão precedente, mas entendemos que a matéria ainda requer aprimoramentos de maneira apresentar os objetivos principais da semana da maternidade atípica. Para proceder a essas adequações, apresentamos ao final deste parecer o Substitutivo nº 2.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação, em turno único, do Projeto de Lei nº 273/2023 na forma do Substitutivo nº 2, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 2

Institui a Semana Estadual da Maternidade Atípica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a Semana Estadual da Maternidade Atípica, a ser comemorada, anualmente, na terceira semana do mês de maio.

Art. 2º – A instituição da semana de que trata esta lei tem como objetivos:

I – conscientizar a sociedade sobre as dificuldades e necessidades enfrentadas pelas pessoas que cuidam de filhos com deficiência e pelas famílias atípicas;

II – incentivar a divulgação de informações e a criação de políticas públicas sobre as necessidades das famílias atípicas;

III – estimular a prevenção e o combate à discriminação das famílias atípicas;

IV – incentivar ações de promoção à saúde mental e psicológica das mães atípicas e o desenvolvimento socioeducativo das crianças com deficiência.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 11 de julho de 2023.

Dr. Maurício, presidente – Doutor Paulo, relator – Grego da fundação – Cristiano Silveira.

¹Disponível em: <<https://institutobaresi.wordpress.com/?s=abandono>> Acesso em: 13 jun. 2023.

²Esse percentual se refere a 4.432.186 pessoas com deficiência. O Censo também revela 280 mil (6,4%) crianças de até 14 anos de idade com deficiência. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/downloads-estatisticas.html>> Acesso em: 13 jun. 2023.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 614/2023

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Duarte Bechir, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Cultural Betel, com sede no Município de Capelinha.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 20/5/2023 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 614/2023 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Cultural Betel, com sede no Município de Capelinha.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o § 1º do art. 15 veda a remuneração de seus dirigentes; e o art. 35 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere que preencha os requisitos da Lei Federal nº 13.019, de 2014 (novo marco regulatório das organizações da sociedade civil), preferencialmente com o mesmo objeto social da associação dissolvida.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 614/2023 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 11 de julho de 2023.

Arnaldo Silva, presidente – Thiago Cota, relator – Bruno Engler – Doutor Jean Freire – Zé Laviola – Cristiano Silveira – Charles Santos.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 716/2023

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da deputada Lud Falcão, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Orquestra Filarmônica de Patos de Minas, com sede no Município de Patos de Minas.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 25/5/2023 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 716/2023 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Orquestra Filarmônica de Patos de Minas, com sede no Município de Patos de Minas.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 22 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere de fins idênticos ou semelhantes; e o art. 34 veda a remuneração de seus dirigentes.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 716/2023 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 11 de julho de 2023.

Arnaldo Silva, presidente – Zé Laviola, relator – Bruno Engler – Doutor Jean Freire – Thiago Cota – Charles Santos.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 753/2023

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Grego da Fundação, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Aeroclube de Muriaé, com sede no Município de Muriaé.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 25/5/2023 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Esporte, Lazer e Juventude.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 753/2023 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Aeroclube de Muriaé, com sede no Município de Muriaé.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 3º veda a remuneração de seus dirigentes; e, conforme consta no art. 66, na hipótese de sua dissolução, aeronaves, motores e acessórios afins serão encaminhados ao Ministério da Aeronáutica, e os bens remanescentes serão destinados de acordo com o art. 61 do Código Civil, que determina seu repasse a entidade de fins não econômicos.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 753/2023 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 11 de julho de 2023.

Arnaldo Silva, presidente – Charles Santos, relator – Bruno Engler – Doutor Jean Freire – Thiago Cota – Zé Laviola.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 808/2023**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado 808/2023, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Agência de Desenvolvimento Integrado e Sustentável de Senador Modestino Gonçalves e Vale do Jequitinhonha – Adisvale –, com sede no Município de Senador Modestino Gonçalves.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 15/6/2023 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 808/2023 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Agência de Desenvolvimento Integrado e Sustentável de Senador Modestino Gonçalves e Vale do Jequitinhonha – Adisvale –, com sede no Município de Senador Modestino Gonçalves.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 54 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênera qualificada nos termos das Leis Federais nos 9.970, de 1999 (Lei das Oscips), e 13.019, de 2014 (novo marco regulatório das organizações da sociedade civil), registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, cujo objeto social seja idêntico ou semelhante ao da associação extinta; e o art. 56 veda a remuneração de seus dirigentes.

Assim, não há óbices à tramitação da matéria. Porém, apresentamos a Emenda nº 1, ao final deste parecer, com a finalidade de identificar a entidade conforme seu estatuto constitutivo.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 808/2023 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Agência para o Desenvolvimento Integrado e Sustentável de Senador Modestino Gonçalves e Vale do Jequitinhonha – Adisvale –, com sede no Município de Modestino Gonçalves.”.

Sala das Comissões, 11 de julho de 2023.

Arnaldo Silva, presidente – Doutor Jean Freire, relator – Bruno Engler – Charles Santos – Thiago Cota – Zé Laviola.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 297/2015**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do Deputado Arlen Santiago, a proposição em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 791/2011, “dispõe sobre a proibição e a substituição das embalagens plásticas à base de polietileno, polipropileno e PET à base de propileno utilizadas para o acondicionamento de gêneros alimentícios, bebidas e cosméticos”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 12/3/2015, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Desenvolvimento Econômico.

Em razão da semelhança, foram anexados à proposição os Projetos de Lei nºs 5.357/2018, que “veda a aquisição de utensílios descartáveis, produzidos a partir de derivados de petróleo, destinados ao acondicionamento e ao manejo de alimentos no âmbito da administração pública estadual”; e 3.780/2022, que “estabelece conteúdo mínimo de material reciclado nas preformas e embalagens de PET, produzidas ou comercializadas no Estado, dispõe sobre a sua logística reversa e dá outras providências.”

Compete a este órgão colegiado a análise preliminar de seus aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em exame visa a determinar a proibição e a substituição de embalagens plásticas à base de polietileno, polipropileno e propileno, para acondicionamento de gêneros alimentícios, bebidas e cosméticos, no território do Estado.

Conforme relatado, idêntica proposição tramitou nesta Casa nas legislaturas passadas, na forma do Projeto de Lei nº 791/2011. Ao examinar esta proposição, a Comissão de Constituição e Justiça observou que projeto com o mesmo teor havia sido apresentado na legislatura anterior, qual seja, o Projeto de Lei nº 3.717/2009. Afirmou, ainda, “que não ocorreu alteração de ordem constitucional ou legal que propiciasse um novo entendimento sobre a matéria (...) razão que nos leva a acolher, na íntegra, o parecer exarado pelo relator, naquela oportunidade, (...) ressaltando, apenas, o fato de já ter sido editada a (...) Política Nacional de Resíduos Sólidos (...)”.

Entendemos que não houve, desde então, alteração de ordem normativa que justifique outra abordagem ou conclusão, pelo que reiteramos, novamente, a manifestação da Comissão de Constituição e Justiça desta Assembleia Legislativa sobre o Projeto de Lei nº 3.717/2009:

“A proposta em análise pretende vedar a utilização de embalagens plásticas à base de polietileno, polipropileno e propileno para acondicionamento de produtos alimentícios, bebidas e cosméticos, conforme previsão constante no art. 1º do projeto. Ao mesmo tempo, obriga os fornecedores que utilizam esses produtos como embalagem a substituí-los por plástico biodegradável.

O autor do projeto manifesta sua preocupação com a proteção da vida e da saúde das pessoas, na medida em que os produtos mencionados mostram-se potencialmente danosos quando descartados, pois podem levar dezenas de anos para se decompor quando lançados no meio ambiente, causando transtornos de toda ordem. Deve ser levado em conta, também, que são poucos os municípios mineiros que procedem à coleta seletiva do lixo, o que agrava a situação, com reflexos na qualidade de vida das pessoas.

Propostas com conteúdo similar têm sido apresentadas em inúmeras Casas Legislativas de municípios e estados de todo o País, tendo-se transformado em lei, em muitos casos, conforme ocorreu na capital mineira.

(...)

Esta Casa Legislativa, na vanguarda dos acontecimentos, editou a Lei nº 18.031, que dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos (...). A norma definiu a gestão dos resíduos sólidos no Estado estabelecendo princípios e diretrizes compatíveis com a ação governamental e com a necessidade de proteção ao meio ambiente, um dos graves problemas a ser enfrentado.

A retirada do mercado de produtos costumeiramente comercializados tem gerado controvérsias de toda ordem e a formulação de ações, por parte daqueles que se sentem prejudicados, às instâncias judiciárias do País, suscitando a constitucionalidade das leis editadas sobre a matéria.

Recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – STF – negou referendo à liminar concedida pelo relator da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.937-7, proposta pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria contra o governador do Estado de São Paulo e a Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, que versa sobre lei daquela unidade federada que proíbe o uso de produtos, materiais ou artefatos que contenham quaisquer tipos de amianto ou asbesto ou outros minerais que, acidentalmente, tenham fibras de amianto na sua composição.

(...)

Não se pode afastar, portanto, a prerrogativa desta Casa Legislativa para dispor sobre o tema, já que as propostas relativas a conservação da natureza, defesa do solo, dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição encontram-se entre aquelas arroladas no art. 24 da Constituição Federal, que define a competência concorrente da União, dos estados e do Distrito Federal para legislar sobre o assunto.

A Carta Mineira, por sua vez, no art. 61, inciso XVIII, atribui competência ao Legislativo para dispor sobre as matérias de que trata o art. 24 da Constituição da República, reconhecendo a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, reputando-o como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo ao Estado e à coletividade o dever de defendê-lo e conservá-lo para as gerações presentes e futuras (art. 214).

Não existe, por outro lado, vício a inviabilizar a instauração do processo legislativo por iniciativa parlamentar.

Entretanto, o parágrafo único do art. 1º da proposição, em nosso entender, deve ser suprimido, por conter vício de inconstitucionalidade, uma vez que não compete ao estado membro estipular, por meio de lei, o tipo de embalagem a ser utilizado pelo fornecedor do produto. Com efeito, o fabricante tem plena liberdade de escolher, entre as possíveis embalagens existentes no mercado, aquela que melhor lhe convém sob o ponto de vista estético, econômico ou que melhor se adéque ao processo de fabricação dos produtos, não podendo ser cerceado, nesse sentido, por uma norma estadual. Deve ser suprimida, também, a cláusula que prevê a regulamentação da lei e deve ser inserido comando penalizando os fornecedores que descumprirem os comandos ali inseridos, o que motivou a formulação das emendas redigidas ao final deste parecer.”.

De toda sorte, cumpre registrar a edição da Lei nº 21.412, de 2014, que “estabelece normas para a disponibilização, por estabelecimento comercial, de sacola plástica ao consumidor”. Expressando preocupação similar à motivação da proposição ora examinada, esta lei estabeleceu que sacolas plásticas destinadas ao acondicionamento e transporte das mercadorias, disponibilizadas por estabelecimento comercial varejista no território do Estado, devem ser recicláveis, biodegradáveis ou oxibiodegradáveis.

Finalmente, entendemos que a eventual aprovação da proposição ora examinada atenderia também aos objetivos dos Projetos de Lei nºs 5.357/2018 e 3.780/2022, ou tornaria mesmo desnecessárias as medidas previstas nestes.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 297/2015 com as Emendas nºs 1 a 3, a seguir apresentadas.

EMENDA Nº 1

Suprima-se o parágrafo único do art. 1º.

EMENDA Nº 2

Suprima-se o art. 3º.

EMENDA Nº 3

Acrescente-se onde convier:

“Art. ... – O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei nº 7.772, de 8 de setembro de 1980, e na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.”.

Sala das Comissões, 11 de julho de 2023.

Arnaldo Silva, presidente – Charles Santos, relator – Bruno Engler – Doutor Jean Freire – Thiago Cota – Cristiano Silveira.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.216/2020**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria da deputada Ione Pinheiro e do deputado Osvaldo Lopes, a proposição em epígrafe “institui o Código Estadual de Direitos Animais e dá outras providências”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 15/10/2020, o projeto foi anexado ao Projeto de Lei nº 2.853/2015. Com o arquivamento desse projeto, a proposição passou a tramitar, tendo sido distribuída para as Comissões de Constituição e Justiça, de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Posteriormente, o Projeto de Lei nº 2.853/2015 foi desarquivado pela deputada Maria Clara Marra e anexado à presente proposição, por conter matéria semelhante, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

Cabe a esta comissão, nos termos do art. 102, III, “a”, combinado com o art. 188 do Regimento Interno, analisar a proposição quanto aos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

O projeto de lei em exame visa, em síntese, instituir o Código Estadual de Direitos Animais.

Observamos que a matéria foi apresentada perante esta Casa nas últimas quatro legislaturas, na forma dos Projetos de Lei nºs 802/2000, 129/2003, 135/2007, 1.197/2011. A Comissão de Constituição e Justiça, quando analisou a matéria, no tocante ao juízo de admissibilidade, concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Como não houve alterações constitucionais supervenientes que propiciassem uma nova interpretação, ratificamos o posicionamento expressado anteriormente e reproduzimos a argumentação jurídica apresentada na ocasião, com a ressalva de que, ao final, apresentamos substitutivo dispondo sobre a política estadual de proteção dos animais, preservando o conteúdo daqueles diplomas legais específicos já vigentes.

Trata-se de matéria relacionada ao meio ambiente, tema sobre o qual os estados membros estão autorizados a legislar pela Constituição da República, nos termos do art. 24, inciso VI, §§ 1º a 4º.

Do ponto de vista material, duas normas da Lei Maior estão diretamente relacionadas à proteção da fauna. No inciso I do § 1º do art. 225, é imposta ao poder público a obrigação de preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo

ecológico das espécies e ecossistemas. Por sua vez, o inciso VII do citado artigo determina ao Estado “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”.

Em relação à iniciativa legislativa, ela é amparada pelo art. 65, *caput*, da Constituição do Estado.

Sobre o tema a que se refere a proposição, é importante destacar que já temos em nosso ordenamento jurídico importantes leis, como por exemplo:

- Lei nº 22.231, de 2016, que dispõe sobre a definição de maus-tratos contra animais no Estado e dá outras providências;
- Lei Federal nº 11.794, de 2008, que estabelece procedimentos para o uso científico de animais;
- Lei Estadual nº 21.159, de 2014, que proíbe, no território do Estado, a apresentação, a manutenção e a utilização de animais silvestres ou domésticos, nativos ou exóticos, em espetáculos circenses;
- Lei Estadual nº 21.970, de 2016, que dispõe sobre a proteção, a identificação e o controle populacional de cães e gatos;
- Lei nº 23.050, de 2018, que proíbe a utilização, no Estado, de animais para desenvolvimento, experimento e teste de perfumes e produtos cosméticos e de higiene pessoal e seus componentes.

Dessa forma, com o intuito de aprimorar a proposição e, notadamente, para preservar o conteúdo de normas específicas e de relevância reconhecida sobre o tema, apresentamos o Substitutivo nº 1 ao final redigido, dispondo de maneira geral sobre a política estadual de proteção aos animais.

Deixamos a avaliação da pertinência e eficácia de eventual reunião em um único diploma normativo dos temas relativos aos direitos e proteção dos animais já previstos em leis autônomas a cargo da comissão de mérito.

Os argumentos expostos aplicam-se também ao Projeto de Lei nº 2.853/2015.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.216/2020 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre a Política Estadual de Proteção aos Animais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – A Política Estadual de Proteção aos Animais obedecerá ao disposto nesta lei, em consonância com a Lei nº 7.772, de 8 de setembro de 1980; com a Lei nº 14.181, de 17 de janeiro de 2002; com a Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, e com a Lei nº 22.231, de 20 de julho de 2016, e observará especialmente ao disposto na Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 2º – A Política Estadual de Proteção aos Animais observará as seguintes diretrizes:

- I – preservação e conservação da biodiversidade;
- II – manutenção de ecossistemas e do ciclo natural das espécies da fauna silvestre;
- III – garantia do bem-estar dos animais.

Art. 3º – São objetivos da política estadual a que se refere esta lei:

- I – garantir a proteção e a perpetuação das espécies da fauna silvestre;

- II – fomentar a preservação, conservação e manutenção dos habitats naturais;
- III – garantir e incentivar a guarda responsável dos animais domésticos;
- IV – estimular a execução de políticas de controle populacional de cães e gatos;
- V – contribuir para a execução de políticas públicas de controle de zoonoses;
- VI – promover a realização de programas de educação ambiental e prevenção de maus-tratos aos animais.

Art. 4º – A Política Estadual de Proteção aos Animais será implementada mediante:

- I – planejamento, coordenação, fiscalização e execução de ações de proteção aos animais;
- II – identificação de áreas prioritárias para a proteção da fauna silvestre e criação de unidades de conservação nesses locais;
- III – elaboração da relação de espécies da fauna ameaçadas de extinção no território estadual, mediante laudos e estudos técnico-científicos;
- IV – fomento às atividades que conservem *in situ* as espécies da fauna ameaçadas de extinção;
- V – aprovação do funcionamento de criadouros da fauna silvestre;
- VI – prevenção em relação à introdução, no Estado, de espécies da fauna exótica ou de animais geneticamente modificados;
- VII – realização e apoio ao desenvolvimento de ações educativas de prevenção aos maus-tratos aos animais e guarda responsável de animais domésticos;
- VIII – apoio às prefeituras na realização de políticas públicas de manejo populacional de cães e gatos e controle de zoonoses, em sintonia com o disposto na Lei nº 21.970, de 15 de janeiro de 2016;
- IX – fomento à substituição de veículos de tração animal destinados ao transporte de carga e de instrumentos agrícolas e industriais por veículos de tração ou propulsão humana, mecânica ou elétrica;
- X – desestímulo à manutenção e à utilização de animais em atividades de diversão, cultura e entretenimento;
- XI – fiscalização de estabelecimentos que comercializem animais e de eventos voltados para sua exibição ou adoção;
- XII – combate à criação e à reprodução de espécies exóticas em cativeiro sem autorização, permissão ou licença do órgão ambiental competente;
- XIII – articulação com a União no controle da coleta de espécimes da fauna silvestre, ovos e larvas destinadas à implantação de criadouros e à pesquisa científica;
- XIV – apoio à limitação do uso de animais em atividades de ensino e de pesquisa científica, em observância ao disposto na Lei Federal nº 11.794, de 8 de outubro de 2008.

Art. 5º – A Política Estadual de Proteção aos Animais será coordenada pelo órgão ou entidade estadual competente e executada em conjunto com a União e os municípios, com a participação da sociedade civil.

§ 1º – Cabe ao poder público promover o bem-estar dos animais, além de fiscalizar, em caráter preventivo ou repressivo, as pessoas físicas ou jurídicas que incorram ou ameacem incorrer nas condutas previstas na Lei nº 22.231, 20 de julho de 2016, e na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

§ 2º – Compete ao cidadão colaborar com o poder público, por meio de denúncias aos órgãos competentes, ao presenciarem conduta ou atividade potencialmente lesiva aos animais.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 11 de julho de 2023.

Arnaldo Silva, presidente e relator – Bruno Engler – Charles Santos – Thiago Cota – Cristiano Silveira – Doutor Jean Freire.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.966/2021

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Roberto Andrade, o projeto de lei em epígrafe autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Ubá o imóvel que especifica.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 5/8/2021 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição, em seus aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Em 23/5/2023, esta relatoria solicitou fosse o projeto, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, encaminhado à Secretaria de Estado de Governo, para que esta se manifestasse sobre a situação efetiva do imóvel e se haveria algum óbice à transferência de domínio pretendida. Esclareceu-se que, embora haja nos autos manifestação da Diretoria Central de Gestão de Imóveis da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão no sentido da possibilidade da doação ora discutida, seria necessário ouvir o Poder Executivo a título oficial, no curso do processo legislativo, para que se confirmasse sua aquiescência à alienação gratuita do bem.

De posse da resposta, passamos à análise da matéria.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.966/2021 tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Ubá o imóvel com área de 1.200m², situado na localidade de Ubá-Pequeno, naquele município, registrado sob o nº 33.878, à fl. 148 do Livro 3-BR, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ubá, para o funcionamento da Escola Municipal Pedro Peron.

Para a transferência de domínio de patrimônio público, ainda que para outro ente da Federação, o art. 18 da Constituição Mineira exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação, excepcionando-se a última exigência quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Há que se observar também o art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que institui normas para licitações e contratos da administração pública. Para bens imóveis, o inciso I desse dispositivo exige autorização legislativa e licitação na modalidade de leilão, dispensada esta última no caso de doação, entre outros institutos previstos na lei.

A citada norma condiciona, ainda, a transferência ao interesse público, o que pode ser observado no objetivo proposto pelo município donatário, de manter em funcionamento no referido bem a Escola Municipal Pedro Peron.

Nesse sentido, vê-se que o Município de Ubá apresentou o Ofício nº 163/2021, em que solicita a alienação pleiteada.

A Secretaria de Estado de Governo, também em resposta a esta relatoria, encaminhou a Nota Técnica nº 355/2021, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, por meio da qual esta se manifestou favoravelmente à alienação pretendida, uma vez que o Estado não tem planos para o aproveitamento do imóvel. Esclareceu que o bem está vinculado à Secretaria de Estado de Educação, que concordou com a presente doação, tendo em vista a finalidade proposta.

Assim, apesar de não haver óbice à tramitação da proposição em análise, apresentamos, no final deste parecer, o Substitutivo nº 1, com a finalidade de adequar o texto à técnica legislativa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.966/2021 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Ubá o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Ubá o imóvel com área de 1.200m² (um mil e duzentos metros quadrados), situado na localidade de Ubá-Pequeno, no Município de Ubá, registrado sob o nº 33.878, à fl. 148 do Livro 3-BR, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ubá.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se ao funcionamento de escola municipal.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 11 de julho de 2023.

Arnaldo Silva, presidente – Bruno Engler, relator – Charles Santos – Zé Laviola – Thiago Cota – Cristiano Silveira – Doutor Jean Freire.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.344/2021

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Bruno Engler, a proposição em epígrafe “dispõe sobre a imposição de infração administrativa e de multa no caso de depredação a monumentos históricos e culturais situados no Estado de Minas Gerais”.

Publicado no *Diário do Legislativo*, em 16/12/2021, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Cultura, de Segurança Pública e de Administração Pública.

Cabe a esta comissão emitir parecer sobre a juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em exame pretende estabelecer tipo de infração administrativa consistente no “ato de sujar, gravar, deteriorar, inutilizar, destruir ou causar dano a patrimônio público de valor histórico ou cultural, e a obras dedicadas à memória histórica ou à celebração cultural situadas no Estado de Minas Gerais” (art. 1º).

Dispõe que a infração será sujeita à penalidade de multa, de dez salários-mínimos, se o infrator for primário; vinte salários-mínimos, se for reincidente; e cinquenta salários-mínimos, se for reincidente por mais de duas vezes (art. 1º, I a III). Dispõe, ainda, que o valor da multa será dobrado caso a infração seja cometida por motivação política; com emprego de substância inflamável ou explosiva; ou de modo a colocar em risco a segurança ou o bem-estar alheio (art. 2º, I a III).

Esclarece que a aplicação da penalidade administrativa não exclui eventual responsabilidade penal e civil do infrator (art. 2º, parágrafo único).

Prevê a lavratura de auto de infração por autoridade policial ou administrativa, as informações que devem constar deste documento, além de especificidades do respectivo processo (art. 3º), bem como a aplicação subsidiária da Lei Federal nº 9.784, de 29/1/1999 (art. 4º).

Estabelece, enfim, a aplicação dos valores arrecadados no Fundo Estadual de Assistência Social (art. 5º).

Na justificção, o autor ressalta o objetivo de defender o patrimônio público e cultural contra atos de vandalismo, especialmente aqueles praticados em detrimento da memória coletiva da história brasileira.

Inicialmente, não vislumbramos óbice à iniciativa parlamentar em exame, que se fundamenta no art. 65 da Constituição Estadual.

Quanto ao seu conteúdo, cabe observar que já há legislação sobre a matéria, que também é de competência legislativa estadual, de acordo com os arts. 24, VII a IX, e 25 da Constituição da República.

Com efeito, além dos crimes de dano ou dano qualificado (art. 163), o Código Penal brasileiro tipifica especialmente o crime de dano em coisa de valor artístico, arqueológico ou histórico, nos seguintes termos: “Art. 165 – Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa tombada pela autoridade competente em virtude de valor artístico, arqueológico ou histórico: Pena – detenção, de seis meses a dois anos, e multa”.

Cumprir lembrar, também, que o Decreto-Lei Federal nº 25, de 1937, que “organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional”, já previa a penalização de atentados contra este patrimônio, notadamente contra bens tombados, conforme arts. 17 e 21. Entende-se, contudo, que a Constituição da República de 1988 ampliou o conceito de patrimônio cultural brasileiro, nos termos do art. 216.

Posteriormente, a Lei Federal nº 9.605, de 1998, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente”, definiu também crimes contra o patrimônio cultural (arts. 62 a 65), entre os quais destacam-se:

Art. 62 – Destruir, inutilizar ou deteriorar:

I – bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial; (...)

Pena – reclusão, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único – Se o crime for culposo, a pena é de seis meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.

Art. 63 – Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Pena – reclusão, de um a três anos, e multa. (...)

Art. 65 – Pichar ou por outro meio conspirar edificação ou monumento urbano: (Redação dada pela Lei nº 12.408, de 2011)

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa. (Redação dada pela Lei nº 12.408, de 2011)

§ 1º – Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena é de 6 (seis) meses a 1 (um) ano de detenção e multa. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 12.408, de 2011)

§ 2º – Não constitui crime a prática de grafite realizada com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado mediante manifestação artística, desde que consentida pelo proprietário e, quando couber, pelo locatário ou arrendatário do bem privado e, no caso de bem público, com a autorização do órgão competente e a observância das posturas municipais e das normas

editadas pelos órgãos governamentais responsáveis pela preservação e conservação do patrimônio histórico e artístico nacional. (Incluído pela Lei nº 12.408, de 2011).

A mesma lei ainda dispõe que: “Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente”. Incluir-se-iam, neste comando, os próprios tipos penais estabelecidos pela lei em referência.

No âmbito do Estado de Minas Gerais, finalmente, o Decreto nº 47.383, de 2018, “(...) tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelece procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades”. Ou seja, procura consolidar as disposições da matéria, inclusive para coordenar o exercício do poder de polícia estadual. Dispõe, a propósito, que:

Art. 106 – (...)

§ 6º – Para fins do disposto neste decreto, considera-se:

I – poluição ambiental, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: (...)

g) ocasionem danos aos acervos histórico, cultural e paisagístico; (...) (Parágrafo acrescentado pelo art. 37 do Decreto nº 47.837, de 9/1/2020.) (...)

Art. 112 – Constituem infrações às normas previstas na Lei nº 7.772, de 1980, na Lei nº 13.199, de 1999, na Lei nº 14.181, de 2002, na Lei nº 14.940, de 2003, na Lei nº 18.031, de 2009, na Lei nº 20.922, de 2013, na Lei nº 21.972, de 2016, na Lei nº 22.231, de 2016, na Lei nº 22.805, de 2017, na Lei nº 23.291, de 25 de fevereiro de 2019, e na Lei Federal nº 9.605, de 1998, as tipificadas nos Anexos I, II, III, IV e V. (...).

O referido Anexo I, define, então, especificamente, entre outras, as seguintes infrações:

Código 114

Descrição da infração: Causar intervenção de qualquer natureza que resulte em poluição, degradação ou dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança e o bem-estar da população.

Classificação Gravíssima

Incidência da pena: Por ato

Código 115

Descrição da infração: Causar intervenção de qualquer natureza que possa resultar em poluição, degradação ou dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança e o bem-estar da população.

Classificação Leve

Incidência da pena: Por ato.

Enfim, seria possível dizer que a infração administrativa que a proposição pretende tipificar já estaria estabelecida ou definida na legislação em vigor. Não obstante isso, entendemos que cabe reforçar ou destacar o tipo em questão na legislação estadual mediante previsão expressa e específica em lei. Embora também entendamos parecer mais razoável ou funcional o aproveitamento da disciplina do processo administrativo aplicável a infrações similares ou pelas mesmas autoridades administrativas.

Outrossim, quanto à proposta de aplicação dos valores arrecadados em razão da infração no Fundo Estadual de Assistência Social, observamos que há precedentes de disposições semelhantes na legislação, federal e estadual. Naturalmente, porém, essas propostas devem ser objeto de exame pelas comissões de mérito competentes.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.344/2021 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Prevê infração administrativa para fins de proteção do patrimônio histórico, cultural ou religioso e dá outra providência.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Constitui infração administrativa sujar, gravar, deteriorar, inutilizar, destruir, danificar ou degradar patrimônio histórico, cultural ou religioso, notadamente a obra ou o monumento dedicado à memória histórica ou à celebração cultural ou religiosa.

Art. 2º – A infração prevista no art. 1º será penalizada conforme o disposto nos arts. 15 a 17 da Lei nº 7.772, de 8 de setembro de 1980, e no seu regulamento, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

Art. 3º – Os recursos provenientes de multa aplicada em decorrência da infração prevista no art. 1º serão revertidos ao Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS –, criado pela Lei nº 12.227, de 2 de julho de 1996.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 11 de julho de 2023.

Arnaldo Silva, presidente – Charles Santos, relator – Bruno Engler – Doutor Jean Freire – Thiago Cota – Cristiano Silveira.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.376/2021

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Roberto Andrade, o projeto de lei em epígrafe visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Consórcio Intermunicipal de Saúde de Ubá e Região – Simsaúde – o imóvel que especifica.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 16/12/2021 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Em 15/3/2022, esta relatoria solicitou, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, fosse o projeto encaminhado ao autor, para que nos enviasse memorial descritivo da área a ser desmembrada, indicando, a partir de levantamento topográfico, suas coordenadas geográficas, em atendimento ao que estabelecem as normas da ABNT e o estatuto constitutivo do Consórcio Intermunicipal de Saúde de Ubá e Região, bem como leis e contratos porventura existentes relacionados à criação dessa instituição; e à Secretaria de Estado de Governo, para que informasse esta Casa sobre a situação efetiva do imóvel e sobre possíveis óbices à transferência de domínio pretendida, assim como esclarecesse sobre o cumprimento da finalidade estabelecida na Lei nº 21.381, de 30 de junho de 2014, nos termos da qual o bem em questão foi doado ao Estado.

De posse das respostas, passamos à análise da matéria.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.376/2021 visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Consórcio Intermunicipal de Saúde de Ubá e Região – Simsaúde – o imóvel com área de 1.295,12m², a ser desmembrado do imóvel com área total de 4,8019ha, situado no Município de Ubá, registrado sob o nº 4.259, à fl. 193 do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ubá.

O parágrafo único do art. 1º da proposição estabelece que o bem será destinado ao funcionamento da sede do Simsaúde.

O art. 2º determina a reversão do imóvel ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

As regras básicas que condicionam a alienação de bens da administração constam no art. 18 da Constituição do Estado, que exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação para a alienação de imóveis. O dispositivo excepciona a exigência de processo licitatório quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Há que se observar também o art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, que institui normas para licitações e contratos da administração pública. Para bens imóveis, o inciso I desse dispositivo exige autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade leilão, dispensada esta última no caso de doação. Em acréscimo, essa norma determina a subordinação da transferência de domínio ao interesse público.

Cabe ressaltar, ademais, que a donatária, nos termos do protocolo de intenções para sua constituição e em conformidade com o art. 6º, I, da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005 (normas gerais de contratação de consórcios públicos), tem personalidade jurídica de direito público.

Destaque-se também que a Secretaria de Estado de Governo enviou a Nota Técnica nº 29/2023, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, em que esta se pronuncia favoravelmente à alienação pretendida, uma vez que o Estado não tem planos para a utilização da área requerida, que já está em uso pela entidade donatária. Esclarece, além disso, que, apesar de ainda não ter sido satisfeita, de forma plena, a finalidade estabelecida na Lei nº 21.381, de 2014, a doação da parcela pretendida não prejudicará a construção da quadra poliesportiva, que está pendente.

Nesses termos, não há óbice à tramitação da matéria. Porém, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1, com o propósito de adequar a redação da proposição à técnica legislativa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.376/2021 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Consórcio Intermunicipal de Saúde de Ubá e Região – Simsaúde – o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Consórcio Intermunicipal de Saúde de Ubá e Região – Simsaúde – o imóvel com área de 1.295,12m² (um mil duzentos e noventa e cinco vírgula doze metros quadrados), a ser desmembrado, conforme descrição no Anexo desta lei, do imóvel com área de 4,8019ha (quatro vírgula oito zero um nove hectares), situado no lugar denominado Córrego São Domingos, registrado sob o 4.259, à fl. 193 do Livro 2-O, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ubá.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se ao funcionamento da sede do Consórcio Intermunicipal de Saúde de Ubá e Região.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do doador se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO

(a que se refere o art. 1º da Lei nº, de de de 2023)

Área já utilizada: Inicia-se a descrição da área pela frente, à Rua da Praça pelo ponto 01 de, coordenadas 708.171,86E e 7.658.921,39S, deste, segue por 38,50m, com azimute de 275°50'50", confrontando com a Praça, chegando ao ponto 01, de coordenadas 708.711,78E e 7.658.883,09S, deste, segue por 33,00m, com azimute de 185°50'50", confrontando com a ÁREA A ACRESCENTAR e com o Centro Comunitário, chegando ao ponto 06, de coordenadas 708.678,95E e 7.658.879,73S, deste, segue por 33,00m, com azimute de 95°50'50", confrontando com a Rua Dr. Heitor Peixoto Toledo, chegando ao ponto 07, de coordenadas 708.675,59E e 7.658.912,56S, deste, segue por 15,54m, com azimute de 3°6'22", confrontando com a Rua da Praça, chegando ao ponto 08, de coordenadas 708.690,98E e 7.658.913,51S, deste, segue por 15,71m, com azimute de 25°29'59", confrontando com a Rua da Praça, chegando ao ponto 01, início da descrição deste perímetro, totalizando uma área de 1.120,00m².

Área a acrescentar: Inicia-se a descrição da área pelo ponto 02, de coordenadas 708.711,78E e 7.658.883,09S, deste, segue por 8,80m, com azimute de 275°50'50", confrontando com a Praça, chegando ao ponto 03, de coordenadas 708.710,41E e 7.658.873,81S, deste, segue por 19,90, com azimute de 185°50'50", confrontando com o Centro Comunitário, chegando ao ponto 04, de coordenadas 708.712,68E e 7.658.874,34S, deste, segue por 8,80m, com azimute de 95°50'50", confrontando com a Rua Dr. Heitor Peixoto Toledo, chegando ao ponto 05, de coordenadas 708.691,98E e 7.658.881,06S, deste, segue por 19,90m, com azimute de 5°50'50", confrontando com a ÁREA JÁ UTILIZADA, chegando ao ponto 02, início da descrição deste perímetro, totalizando uma área de 175,12m².

Área total: Com a área a acrescentar, a área total de utilização do Simsaúde será de 1.295,12m².

Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central nº 45 WGr, tendo como Datum o SIRGAS2000. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM.

Sala das Comissões, 11 de julho de 2023.

Arnaldo Silva, presidente – Bruno Engler, relator – Charles Santos – Doutor Jean Freire – Thiago Cota – Cristiano Silveira.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.783/2022

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Raul Belém, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Comendador Gomes o imóvel que especifica.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 9/6/2022, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Cabe a este órgão colegiado, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da proposição, nos termos do art. 188 e do art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Na reunião de 12/7/2022, esta relatoria solicitou, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, fosse o projeto encaminhado à Secretaria de Estado de Governo, para que informasse sobre a situação efetiva do imóvel e se haveria algum óbice à transferência de domínio pleiteada.

De posse da resposta, passamos à análise da matéria.

Fundamentação

Trata o Projeto de Lei nº 3.783/2022 de autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Comendador Gomes o imóvel com área de 300m², situado na Avenida Marechal Deodoro, s/nº, naquele município, registrado sob o nº 27.906, à fl. 208 do Livro 3-BQ, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Frutal.

O parágrafo único do art. 1º da proposição estabelece que o bem será destinado à Unidade Básica de Saúde Moyses Alves Ferreira. O art. 2º determina a reversão do imóvel ao patrimônio do Estado se, exaurido o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a finalidade assinalada.

Em sua justificação, o autor indica que o bem já se encontra em posse do município, abrigando a referida unidade de saúde, e argumenta que a doação do imóvel é de suma importância para a ampliação de suas instalações.

As regras básicas que condicionam a alienação de bens imóveis da administração constam no art. 18 da Constituição do Estado, que exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação para a alienação de imóveis. O dispositivo excepciona a exigência de processo licitatório quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Há que se observar também o art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, que institui normas para licitações e contratos da administração pública. Para bens imóveis, o inciso I desse dispositivo exige autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade leilão, dispensada esta última no caso de doação. Em acréscimo, essa norma determina a subordinação da transferência de domínio ao interesse público.

Cabe observar que o prefeito de Comendador Gomes, por meio do Ofício nº 50/2022, manifestou seu interesse no recebimento do bem em questão.

Por sua vez, a Secretaria de Estado de Governo enviou a Nota Técnica nº 121/2023, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, por meio da qual este órgão concordou com a doação do imóvel, uma vez que ele já está na posse da Secretaria Municipal de Saúde de Comendador Gomes para o funcionamento do Centro de Saúde Moyses Alves Ferreira, e que o Estado não tem outros planos para sua utilização.

Nesses termos, não há óbice à tramitação da matéria. Porém, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1, com o propósito de adequar a redação do projeto à técnica legislativa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.783/2022 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Comendador Gomes o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Comendador Gomes o imóvel com área de 300m² (trezentos metros quadrados), situado na Avenida Marechal Deodoro, s/nº, naquele município, registrado sob o nº 27.906, à fl. 280 do Livro 3-BQ, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Frutal.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se ao funcionamento de uma unidade básica de saúde.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do doador se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 11 de julho de 2023.

Arnaldo Silva, presidente – Thiago Cota, relator – Bruno Engler – Doutor Jean Freire – Cristiano Silveira.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.948/2022

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Duarte Bechir, o projeto de lei em epígrafe autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de São Bento Abade o imóvel que especifica.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 6/10/2022 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição, em seus aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Em 7/3/2023, esta relatoria solicitou fosse o projeto, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, encaminhado à Secretaria de Estado de Governo, para que esta se manifestasse sobre a situação efetiva do imóvel e se haveria algum óbice à transferência de domínio pretendida.

De posse da resposta, passamos à análise da matéria.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.948/2022 tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de São Bento Abade o imóvel com área de 400m², situado na Rua Odilon Gabdem dos Santos, 55, Centro, naquele município, registrado sob o nº 22.336, à fl. 70 do Livro 3-AA, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Varginha, para o funcionamento de um posto de saúde.

No art. 2º, a proposição determina que o bem reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação assinalada.

Para a transferência de domínio de patrimônio público, ainda que para outro ente da Federação, o art. 18 da Constituição Mineira exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação, excepcionando-se a última exigência quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Há que se observar também o art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que institui normas para licitações e contratos da administração pública. Para bens imóveis, o inciso I desse dispositivo exige autorização legislativa e licitação na modalidade de leilão, dispensada esta última no caso de doação, entre outros institutos previstos na lei.

Essa norma condiciona, ainda, a transferência ao interesse público, o que pode ser observado no objetivo proposto pelo município donatário, de manter em funcionamento no referido imóvel equipamento público relacionado à saúde.

Vê-se que o Município de São Bento Abade apresentou o Ofício nº 76/2022, em que explica que no bem ora discutido já funciona um posto de atendimento médico no qual pretende realizar reforma. Portanto, solicita a alienação pleiteada.

A Secretaria de Estado de Governo, também em resposta a esta relatoria, encaminhou a Nota Técnica nº 40/2023, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag –, por meio da qual esta se manifestou favoravelmente à alienação pretendida, uma vez que o Estado não tem planos para o aproveitamento do imóvel. Esclareceu que o bem está vinculado à Secretaria de Estado de Saúde, que concordou com a presente doação, pois, segundo informou, no local já funciona o posto de saúde.

Assim, embora não haja óbice à tramitação da matéria em análise, apresentamos, no final deste parecer, o Substitutivo nº 1, com a finalidade de adequar o texto à técnica legislativa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.948/2022 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de São Bento Abade o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de São Bento Abade o imóvel com área de 400m² (quatrocentos metros quadrados), situado no local denominado “Travessa nº 4”, naquele município, registrado sob o nº 22.336, à fl. 70 do Livro 3-AA, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Varginha.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se ao funcionamento de um posto de saúde

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 11 de julho de 2023.

Arnaldo Silva, presidente e relator – Bruno Engler – Doutor Jean Freire – Zé Laviola – Thiago Cota – Cristiano Silveira.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.954/2022

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da deputada Ana Paula Siqueira, o projeto de lei em epígrafe “altera a Lei nº 18.136, de 14 de maio de 2009, que institui a Política Estadual de Juventude e dá outras providências”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 6/10/2022, foi a proposição distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Incumbe a esta comissão, na oportunidade, examinar a matéria nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 102, III, “a”, combinado com o art. 188, ambos do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise visa alterar a Política Estadual de Juventude para fins de realizar alterações nos processos de adoção no âmbito do Estado, as quais promovam a prioridade no acolhimento sob a forma de guarda de crianças e adolescentes

afastados do convívio familiar e à adoção de crianças e adolescentes com deficiência, com doença crônica ou com necessidades específicas de saúde, grupos de irmãos, ou que seja filho ou filha de vítima de homicídio, em decorrência de violência doméstica ou feminicídio.

Para a autora, tais alterações são necessárias para promover a proteção social das crianças e dos adolescentes especialmente sujeitos à violência e que não possuem efetiva garantia dos serviços sociais de que trata o art. 87 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

Trata-se, a toda evidência, de iniciativa legislativa que foca na prioridade do processo de adoção de um grupo mais vulnerável dentre aqueles que dispõem dos direitos da criança e do adolescente. Tal enfoque coaduna-se com o proposto no art. 227 da Constituição Federal, que estabelece que “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

Além dessa conformidade do projeto com o texto constitucional, tem-se que cumpre ao estado-membro exercer sua competência legislativa na via da legislação concorrente, nos termos do disposto no art. 24, XV, da Constituição Federal, cabendo, pois, à União estabelecer as normas gerais sobre o assunto. Tal norma geral é atualmente a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que contém o Estatuto da Criança e do Adolescente, cujos preceitos são de observância obrigatória em todo o território nacional.

Nesse estatuto, estabelece-se os requisitos gerais da adoção, mas não se adentra na regulamentação sobre a guarda e a adoção de crianças e adolescentes com deficiência, com doença crônica ou com necessidades específicas de saúde, grupos de irmãos ou que seja filho ou filha de vítima de homicídio, em decorrência de violência doméstica ou feminicídio. Trata-se, portanto, de matéria que não tem obstáculos jurídico-constitucionais para a tramitação neste Parlamento.

Entretanto, é imprescindível realizar adequações no texto original da proposição e, por isso, apresentamos ao final deste parecer o Substitutivo nº 1.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.954/2022 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Acrescenta o art. 1º-A à Lei nº 23.487, de 6 de dezembro de 2019, que institui a Semana Estadual da Adoção de Crianças e Adolescentes.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado à Lei nº 23.487, de 6 de dezembro de 2019, o seguinte art. 1º-A:

“Art. 1º-A – O Estado deverá realizar ações que incentivem, promovam e deem prioridade ao acolhimento sob a forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção de crianças e adolescentes com deficiência, com doença crônica ou com necessidades específicas de saúde, grupos de irmãos ou que seja filho ou filha de vítima de homicídio, em decorrência de violência doméstica ou feminicídio.”

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 11 de julho de 2023.

Arnaldo Silva, presidente – Doutor Jean Freire, relator – Bruno Engler – Charles Santos – Thiago Cota – Cristiano Silveira.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 96/2023**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Doutor Jean Freire, a proposição em epígrafe “dispõe sobre a publicidade das informações referentes aos contribuintes inscritos na dívida ativa estadual e dá outras providências”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 4/3/2023, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Preliminarmente, vem a matéria a esta comissão para receber parecer sobre sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise tem por objetivo obrigar o Estado à divulgação, por meio do Portal da Transparência, para o pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, de informações relativas aos contribuintes que possuem débito inscrito em dívida ativa.

O inciso I do seu art. 1º dispõe que deverão ser disponibilizadas informações pormenorizadas, em tempo real, a respeito do nome do contribuinte, situação e valor da dívida, bem como os procedimentos adotados pelos órgãos da administração pública para recebimento das dívidas. Já o seu art. 2º dispõe que a publicidade das informações não será considerada preceito sigiloso.

Observamos que proposta com o mesmo conteúdo (PL 952/2019) tramitou na última legislatura e foi analisada no âmbito desta comissão, que se manifestou conforme os argumentos a seguir expostos.

No que diz respeito aos aspectos jurídico-constitucionais da proposição, cabe-nos dizer que o processo legislativo sobre o tema pode ser deflagrado por parlamentar, pois a matéria não está entre aquelas que a Carta Mineira reservou privativamente a alguns órgãos ou autoridades.

Do ponto de vista material, ressalta-se que a medida contida no projeto confere maior densidade normativa aos princípios constitucionais que regem a administração pública, previstos no art. 37, *caput*, da Constituição da República, notadamente, ao princípio da publicidade.

A proposição também vai ao encontro da Lei Federal nº 12.527, de 2011, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º da Carta Maior. Segundo o art. 6º da mencionada lei, “cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a: I – gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação”. Além disso, nos termos do art. 8º, é dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas. O § 2º do mencionado artigo dispõe que os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

É de se ressaltar que o art. 198 do Código Tributário Nacional – CTN – regula o sigilo fiscal, atribuindo à Fazenda Pública e a seus servidores o dever legal de não tornarem públicas as informações relativas à situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou de suas atividades, obtidas a partir de sua atividade fiscalizadora e arrecadadora. O referido dispositivo reflete o comando constitucional de proteção da privacidade, seja pessoal, seja empresarial, esta última relacionada à garantia da livre iniciativa econômica e livre concorrência.

Entretanto, nos termos do § 3º do referido art. 198 do CTN (incluído pela Lei Complementar Nacional nº 104, de 2001), esse direito à privacidade é relativizado em prol do interesse público, e a Fazenda Pública está autorizada a divulgar informações relativas a: representações fiscais para fins penais; inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública; parcelamento ou moratória e incentivo, renúncia, benefício ou imunidade de natureza tributária cujo beneficiário seja pessoa jurídica.

Especificamente no que se refere a informações relativas à inscrição na dívida ativa, tal medida tem uma justificativa específica, qual seja a necessidade de terceiros tomarem conhecimento de tal fato para, se assim desejarem, evitarem adquirir bens ou aceitá-los em garantia de pessoas jurídicas que se encontrem nessa situação fiscal, haja vista a disposição do art. 185 do CTN, que estabelece serem presumidamente fraudulentas a alienação ou oneração de bens ou rendas por sujeito passivo com débito inscrito em dívida ativa.

Ademais, com fulcro no princípio da publicidade, é direito de toda a sociedade ter conhecimento, de forma clara e acessível, dos valores que estão inscritos em dívida ativa, bem como dos procedimentos que estão sendo adotados para recebimento dessas dívidas, uma vez que isso representa dar conhecimento à população da destinação de recursos públicos.

Ressaltamos, finalmente, que, em âmbito federal, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN – divulga uma lista de devedores, na qual consta a relação das pessoas físicas ou jurídicas que possuam débitos com a Fazenda Nacional ou com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), inscritos em dívida ativa e em situação irregular. Nessa lista não estão incluídos os débitos garantidos ou com exigibilidade suspensa. Disciplina o tema a Portaria PGFN nº 636, de 2020.

Em vista de todo o exposto, entendemos que a proposta não encontra óbices de natureza jurídica. Na linha do proposto por essa comissão anteriormente, visando promover adequações de técnica legislativa, e também com o objetivo de adequar a periodicidade de divulgação de dados e o conteúdo a ser divulgado, à luz da legislação tributária estadual e federal, propomos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1. Além disso, tendo em vista o princípio da razoabilidade, o substitutivo exclui da divulgação os débitos garantidos ou com exigibilidade suspensa, em consonância com a divulgação realizada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 96/2023 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre a publicidade das informações referentes às inscrições na dívida ativa da Fazenda Pública estadual.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – A publicidade das informações referentes às inscrições na dívida ativa da Fazenda Pública estadual, observado o disposto no art. 198, § 3º, II, da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, será garantida mediante:

I – a divulgação, para o pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, com periodicidade trimestral, das seguintes informações:

- a) nome do contribuinte com débito inscrito em dívida ativa;
- b) situação e valor do débito;
- c) procedimentos adotados pelos órgãos da administração pública para recebimento dos créditos;

II – o acesso às informações por meio do Portal da Transparência do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º – Esta lei não se aplica aos créditos com a exigibilidade suspensa ou com garantia em ação judicial.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 11 de julho de 2023.

Arnaldo Silva, presidente – Cristiano Silveira, relator – Bruno Engler – Charles Santos – Doutor Jean Freire – Thiago Cota.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 255/2023

Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas

Relatório

De autoria do deputado Charles Santos, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de São Brás do Suaçuí.

A matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Administração Pública.

A Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora o projeto a este órgão colegiado para dele receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso XII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 255/2023 determina a desafetação do trecho da Rodovia MGC-383 compreendido entre o km 15 e o km 20, com extensão de 4,3km, e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de São Brás do Suaçuí, a fim de que passe a integrar o perímetro urbano como via de passagem pública.

A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, baixou a matéria em diligência à Secretaria de Estado de Governo – Segov – e à prefeitura daquele município para que se manifestassem a respeito da matéria.

Em resposta, a Segov enviou a esta Casa posicionamentos da Secretaria de Estado de Infraestrutura, Mobilidade e Parcerias e do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem – DER-MG –, nos quais esses órgãos se manifestaram favoravelmente à pretensão da proposição em estudo. Porém, solicitaram alteração nos marcos quilométricos do trecho a ser desafetado.

Já o prefeito de São Brás do Suaçuí declarou seu interesse na transferência de domínio do trecho rodoviário, com o objetivo de integrá-lo ao perímetro urbano como via pública e ficar responsável por sua adequada manutenção.

De posse dessas informações e na sua competência regimental, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu, entre outras ponderações, que a transferência do citado trecho ao município não implicaria alteração em sua natureza jurídica – bem de uso comum do povo –, mas tão somente na titularidade do imóvel, que passaria a integrar o patrimônio municipal. Contudo, elaborou o Substitutivo nº 1, para corrigir a descrição do trecho a ser desafetado conforme orientação dos órgãos consultados e adequar o texto da proposição à técnica legislativa.

De nossa parte, lembramos que o projeto em análise é autorizativo e lega à discricionariedade do Poder Executivo fazer tal doação. Se efetivada, os trechos passarão para a jurisdição municipal e serão inseridos em seu perímetro urbano. Assim, do ponto de vista da política pública estadual de transportes, não vemos óbices para que a matéria prospere, uma vez que o trecho rodoviário continuará como via de passagem pública e terá sua manutenção e operação custeadas pelo Executivo Municipal.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 255/2023, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 11 de julho de 2023.

Celinho Sintrocel, presidente e relator – Charles Santos – Cássio Soares.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 392/2023

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da deputada Maria Clara Marra, o projeto de lei em epígrafe “altera a Lei nº 22.256, de 26 de julho de 2016, que institui a política de atendimento à mulher vítima de violência no Estado.”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 13/4/2023, foi a proposição distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa dos Direitos da Mulher e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cumpre-nos, preliminarmente, examinar a matéria em seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 102, III, “a”, do mencionado Regimento.

Fundamentação

O projeto em tela pretende inserir parágrafo único ao art. 4º da Lei nº 22.256, de 26/7/2016, para dispor que “os empregadores que captarem mão de obra cadastrada no banco de empregos para mulheres vítimas de violência de que trata o inciso VII deste artigo gozarão de incentivo fiscal relacionado a desconto na alíquota do ICMS.”.

Segundo a autora, o objetivo da proposta é instituir um atrativo para que os empregadores passem a contratar mais mulheres, especialmente aquelas vítimas de violência doméstica.

A competência para legislar sobre direito tributário, nos termos do art. 24, I, da Constituição Federal, é concorrente entre União, estados, Distrito Federal e municípios. Dessa forma, o Estado está autorizado a legislar sobre o tema. Ademais, no que se refere à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, inexistente norma instituidora de iniciativa privativa do governador nesse sentido. O art. 66, III, da Constituição Estadual estabelece as matérias de competência privativa do governador do Estado, entre as quais não se insere a tributária.

Cumpramos ressaltar que, consoante o disposto no § 6º do art. 150 da Constituição da República, qualquer subsídio, isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão relativos a impostos, taxas ou contribuições só poderão ser concedidos mediante lei específica estadual, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, “g”.

Assim, o legislador constituinte estabeleceu a reserva absoluta de lei em sentido formal para a concessão de benefícios fiscais, ou seja, é vedado ao Poder Legislativo conferir a outro órgão a prerrogativa que lhe é constitucionalmente atribuída de conceder exonerações fiscais, sob pena de transgressão do princípio da separação dos Poderes. A ideia de domínio normativo exclusivo da lei formal, em se tratando de matéria tributária, é complementada pela regra posta no art. 97, II, do Código Tributário Nacional, segundo o qual somente lei pode estabelecer, entre outros temas, a redução de tributos.

Como a matéria tratada no projeto em análise está submetida a expressa reserva legal, consideramos inadequado prever que os empregadores que captarem mão de obra cadastrada no banco de empregos para mulheres vítimas de violência terão desconto na alíquota do ICMS, sem prever o valor preciso do benefício e, por conseguinte, estimar o impacto financeiro e orçamentário da medida.

Por esse motivo, entendemos ser mais apropriado, para atender a pretensão da autora, apresentar uma proposta inserindo nova ação da política de atendimento à mulher vítima de violência no Estado. Assim, propomos acrescentar, no art. 4º da Lei nº 22.256, de 2016, a adoção de mecanismos para a redução da carga tributária visando incentivar a captação de mão de obra cadastrada

no banco de empregos para mulheres vítimas de violência. Em nossa proposta, deixamos de restringir o incentivo ao ICMS, uma vez que não são todos os empregadores que são contribuintes do mencionado imposto. Assim, a nova ação poderá contemplar todos os tributos mineiros, como taxas e outros impostos.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 392/2023 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Acrescenta inciso ao art. 4º da Lei nº 22.256, de 26 de julho de 2016, que institui a política de atendimento à mulher vítima de violência no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 4º da Lei nº 22.256, de 26 de julho de 2016, o seguinte inciso X:

“Art. 4º – (...)

X – adoção de mecanismos para a redução da carga tributária visando incentivar a captação de mão de obra cadastrada no banco de empregos para mulheres vítimas de violência.”

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 11 de julho de 2023.

Arnaldo Silva, presidente – Charles Santos, relator – Bruno Engler – Doutor Jean Freire – Thiago Cota – Cristiano Silveira – Zé Laviola.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 463/2023

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O Projeto de Lei nº 463/2023, de autoria da deputada Marli Ribeiro, altera a alínea “h” do inciso II da Lei nº 15.457, de 12 de janeiro de 2005, que institui a Política Estadual de Desporto.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 20/4/2023, foi a proposição distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Esporte, Lazer e Juventude e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a esta comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, examinar os aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

Fundamentação

O projeto de lei em exame pretende alterar a Lei nº 15.457, de 12 de janeiro de 2005, para prever, na Política Estadual de Desporto, o fomento à iluminação dos espaços públicos destinados ao desporto em campos de futebol, quadras poliesportivas, pistas de caminhada e academias ao ar livre.

Com relação à repartição constitucional de competências, ressaltamos que o tema desporto está relacionado no inciso IX do art. 24 da Constituição da República como competência concorrente, o que significa que cabe à União estabelecer normas gerais e, ao Estado, suplementar a legislação federal com vistas a atender suas peculiaridades. Além disso, não há reserva de competência no art.

66 da Constituição do Estado, o que permite a iniciativa do legislador estadual para apresentar proposição sobre a matéria nesta Assembleia.

Em seu art. 217, a Carta Magna estabelece, ainda, que “é dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um”, destacando como pontos relevantes a serem observados: a autonomia das entidades desportivas; a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento; o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional; e a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

A Constituição do Estado traz, no art. 218, norma no mesmo sentido, especificando que a promoção, a orientação e o apoio à prática e à difusão da educação física e do desporto serão realizados por intermédio da rede oficial de ensino e em colaboração com entidades desportivas. Esse dispositivo acrescenta, ademais, “a obrigatoriedade de reserva de áreas destinadas a praças e campos de esporte nos projetos de urbanização e de unidades escolares, e a de desenvolvimento de programas de construção de áreas para a prática do esporte comunitário.”. O art. 219, por seu turno, dispõe que “o clube e a associação que fomentem práticas esportivas propiciarão ao atleta integrante de seus quadros formas adequadas de acompanhamento médico e de exames.”. Por esses dispositivos, constatamos a relevância dada ao desporto pelos textos da Constituição da República e do Estado.

Assim, vislumbra-se a viabilidade de o projeto em apreço tramitar nesta Casa. Porém, apresentamos ao final deste parecer o Substitutivo nº 1, que amplia o escopo da proposição original.

Por fim, alertamos que a análise dos aspectos meritórios da matéria, assim como de suas implicações práticas, será feita em momento oportuno pela comissão de mérito.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 463/2023 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a Lei nº 15.457, de 12 de janeiro de 2005, que institui a Política Estadual de Desporto.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao inciso II do art. 4º da Lei nº 15.457, de 12 de janeiro de 2005, a seguinte alínea “i”:

“Art. 4º – (...)

II – (...)

i) fomentar a iluminação dos espaços públicos destinados ao desporto.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 11 de julho de 2023.

Arnaldo Silva, presidente – Charles Santos, relator – Bruno Engler – Doutor Jean Freire – Zé Laviola – Thiago Cota – Cristiano Silveira.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 511/2023**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Leleco Pimentel, o projeto de lei em epígrafe “cria o marco regulatório para a educação do campo, das águas e das florestas, que funciona pela pedagogia da alternância, equiparando as escolas famílias agrícolas às escolas públicas”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 4/5/2023, foi a proposição distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Educação, Ciência e Tecnologia e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a esta comissão emitir parecer sobre a matéria quanto aos aspectos de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

O projeto de lei em análise estabelece, em síntese, diretrizes para a pedagogia por alternância. Além disso, equipara as escolas família agrícola às escolas públicas, bem como garante aos egressos dessas escolas o direito às cotas de escola pública para acesso ao ensino superior gratuito e às políticas de auxílio estudantil nas universidades estaduais.

A pedagogia da alternância é uma metodologia de organização dos tempos escolares que se caracteriza pela adoção de um projeto pedagógico fundamentado nos princípios da alternância formativa, alternando períodos de aprendizagem na família, em seu próprio meio (tempo comunidade), com períodos na escola (tempo escola), estando esses tempos integrados por instrumentos pedagógicos específicos. As Escolas Família Agrícola – EFAs – utilizam essa metodologia e se classificam como instituições de ensino comunitária, nos termos do art. 19, inciso III, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

No aspecto que compete a essa comissão analisar, verifica-se que compete ao Estado legislar concorrentemente com a União e os municípios sobre educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação, conforme previsto no inciso IX do art. 24 da Constituição da República.

Nos termos do art. 205 da Constituição da República, “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação, em seu art. 23, dá abertura para a organização de tempos escolares em espaços distintos e inter-relacionados, de modo a atender às singularidades e às necessidades de aprendizagem dos povos do campo, a saber:

Art. 23. A educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o exigir.

No que diz respeito à equiparação das Escolas Família Agrícola às escolas públicas, não nos parece adequada a proposição, pois, nesse caso, a gestão passaria para a Secretaria de Estado de Educação, o que contraria o princípio pilar dessas escolas de gestão pela comunidade.

Já a questão da extensão aos egressos dessas escolas do direito às cotas de escola pública para acesso ao ensino superior gratuito entendemos ser tema a ser melhor avaliado pela comissão de Educação, haja vista que a inclusão de novos beneficiários no sistema de cotas pode acarretar a distorção dos critérios atualmente existentes.

Dessa forma, apresentamos o Substitutivo nº 1, ao final redigido, para estabelecer apenas diretrizes para a execução da pedagogia da alternância no âmbito do Sistema Estadual de Educação.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 511/2023 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Estabelece diretrizes para a Pedagogia da Alternância no âmbito do Sistema Estadual de Educação.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – A Pedagogia da Alternância é a forma de organização da educação e dos processos formativos que objetiva atender as comunidades do campo, dos rios, das florestas e de outros biomas, bem como de comunidades urbanas específicas, caracterizando-se por:

I – respeito às singularidades das comunidades atendidas quanto às especificidades da atividade laboral, sistemas produtivos, modos de vida, culturas, tradições, saberes e biodiversidade, mediante a alternância de tempos, espaços e saberes na escola, família, comunidade e trabalho;

II – utilização de instrumentos pedagógicos que integram os conhecimentos prático e científico, as identidades, as territorialidades e o pluralismo cultural, com vistas à formação integral do educando.

Parágrafo único – A Pedagogia da Alternância é aplicável aos anos finais do ensino fundamental, ao ensino médio, à educação de jovens e adultos, à educação profissional, à educação superior e aos cursos de formação inicial e continuada de educadores.

Art. 2º – No processo de formação constituído pela Pedagogia da Alternância, serão adotadas mediações didáticas, instrumentos e metodologias pedagógicas e de gestão específicos, congruentes com as necessidades dos estabelecimentos de ensino e do público atendido.

Art. 3º – O Estado oferecerá apoio financeiro aos alunos regularmente matriculados nas Escolas Família Agrícola, por intermédio de suas associações mantenedoras, observada a Lei nº 14.614, de 31 de março de 2003, que institui o Programa de Apoio Financeiro à Escola Família Agrícola do Estado de Minas Gerais, e os critérios de distribuição de recursos e ponderações estabelecidos na Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb –, de que trata o art. 212-A da Constituição Federal, revoga dispositivos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, e dá outras providências.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 11 de julho de 2023.

Arnaldo Silva, presidente – Cristiano Silveira, relator – Bruno Engler – Doutor Jean Freire – Zé Laviola – Thiago Cota – Charles Santos.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 715/2023**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

A proposição em análise, de autoria da deputada Lud Falcão, “institui a Política Estadual de Apoio à Economia do Cuidado em Minas Gerais”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 25/5/2023, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social, de Desenvolvimento Econômico e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cumpre-nos, preliminarmente, examinar a proposição nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 102, III, “a”, do mencionado Regimento.

Fundamentação

O projeto de lei em análise dispõe, em síntese, sobre a Política Estadual de Apoio à Economia do Cuidado em Minas Gerais.

Segundo justificativa da autora do projeto, a Economia do Cuidado:

(...) é uma nova forma de abordar o trabalho essencial promovido para satisfazer as necessidades materiais e emocionais de pessoas dependentes. Trata-se de uma gama de atividades relacionadas ao cuidado para a manutenção da vida de outras pessoas, de forma remunerada ou gratuita. O público alvo dessa Economia do Cuidado compõe-se de crianças, idosos e portadores de deficiências, atendidos por ações de assistência, cuidados em saúde, educação, alimentação, limpeza, vestimenta e práticas sociais, especialmente em ambiente doméstico. É um trabalho majoritariamente realizado por mulheres ao redor do mundo, com foco na sobrevivência, bem-estar e qualidade de vida das pessoas. (...)

O tema da proposição é muito oportuno e vem sendo objeto de atenção de organismos internacionais como as Nações Unidas (vide: <<https://repositorio.cepal.org/handle/11362/48363>>).

Examinando a proposição sob o aspecto da constitucionalidade formal, verifica-se que a matéria se insere no âmbito da competência legislativa do Estado, de modo concorrente com a União e o Distrito Federal, nos termos do art. 24 da Constituição da República. Cabe destacar, também, que nos termos do art. 23, incisos II e X, constitui competência comum da União, estados, municípios e Distrito Federal cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência, bem como combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos.

Por sua vez, em relação à iniciativa parlamentar sob exame, esta se respalda no *caput* do art. 65 da Constituição do Estado, não havendo, portanto, nenhum óbice jurídico à apresentação da matéria.

O projeto de lei em análise, ainda que de iniciativa parlamentar, pode fixar diretrizes de políticas públicas estaduais, não se admitindo, todavia, que a proposição entre em detalhes ou disponha sobre competências de órgãos da administração pública direta e indireta, permanecendo a cargo do Poder Executivo definir a melhor forma de implementá-las.

A Constituição da República de 1988 consagra, em seu art. 2º, o princípio da separação de Poderes e, ao estabelecer as regras de competência de cada Poder, confere ao Legislativo as competências legiferante e fiscalizadora, e, ao Executivo, as atividades administrativas.

A propósito, vale ressaltar o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal na Decisão de Questão de Ordem suscitada na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 224 (ADIQO 224/RJ), que decidiu não ser pertinente a edição de lei específica criando programa, ressalvados os casos expressamente previstos na Constituição da República, conforme o disposto nos arts. 48, IV, e 165, §§ 1º e 4º.

Dessa forma, vislumbra-se a possibilidade de que a proposição tramite nesta Casa, mas se deve ter em mente que a eficácia da lei eventualmente dela originária exigirá o concurso da vontade do Executivo, que detém competência privativa para as providências indispensáveis ao sucesso da medida.

Por fim, alertamos que a análise dos aspectos meritórios do projeto, assim como de suas implicações práticas, será feita em momento oportuno pelas comissões de mérito.

Conclusão

Por todo o exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 715/2023.

Sala das Comissões, 11 de julho de 2023.

Arnaldo Silva, presidente – Charles Santos, relator – Bruno Engler – Doutor Jean Freire – Zé Laviola – Cristiano Silveira – Thiago Cota.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 840/2023**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

A proposição em análise, de autoria do deputado Professor Cleiton, “confere ao Município de Formiga o título de ‘Capital Estadual da Linguíça’”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 15/6/2023, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Desenvolvimento Econômico, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cumpre-nos, preliminarmente, examinar a proposição nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 102, III, “a”, do mencionado Regimento.

Fundamentação

O projeto sob comento pretende conferir ao Município de Formiga o título de “Capital Estadual da Linguíça”.

Na justificação, o autor afirma que: “A cidade de Formiga é conhecida como a cidade da linguíça e essa tradição remonta há mais de um século (...)”. Relata um pouco dessa história e ressalta a ocorrência de um festival anual no município, tendo como mote a linguíça. Conclui, enfim, que o projeto visa a “(...) fazer com que o turismo gastronômico seja incentivado, trazendo emprego, renda e conhecimento da história que formou essa importante cidade do Estado de Minas”.

No que concerne aos aspectos constitucionais, os quais compete a esta comissão analisar, não vislumbramos óbice jurídico quanto à iniciativa parlamentar em exame, uma vez que o art. 66 da Constituição do Estado não impõe restrição a tal procedimento.

No que diz respeito à competência para legislar sobre o tema, cumpre-nos esclarecer que o princípio fundamental a orientar o legislador constituinte na divisão de competências entre os entes federativos é o da predominância do interesse. Segundo este, competem à União as matérias de predominante interesse nacional e aos estados, as de predominante interesse regional, restando aos municípios as de predominante interesse local. Sob esse aspecto, também, não vemos empecilho à disciplina do tema por lei estadual, uma vez que prevalece o interesse regional para sua disciplina. Ademais, segundo dispõe o § 1º do art. 25 da Constituição da República, “são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.

Visto o aspecto formal, esclarecemos que caberá à Comissão de Desenvolvimento Econômico analisar a proposição sob o ponto de vista do mérito, no momento oportuno.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 840/2023.

Sala das Comissões, 11 de julho de 2023.

Arnaldo Silva, presidente – Doutor Jean Freire, relator – Charles Santos – Zé Laviola – Thiago Cota – Cristiano Silveira.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 898/2023**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Coronel Sandro, a proposição em epígrafe “reconhece como de relevante interesse cultural o Colégio Tiradentes da Polícia Militar de Minas Gerais”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 17/6/2023, a proposição foi distribuída para as Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Cumpre-nos, preliminarmente, examinar a proposição nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise reconhece como de relevante interesse cultural o Colégio Tiradentes da Polícia Militar de Minas Gerais.

Nos termos da justificativa apresentado pelo autor:

Presente em 30 municípios mineiros, o Colégio Tiradentes tem desempenhado, ao longo de mais de meio século, importante papel na promoção de um modelo de ensino sério e eficiente voltado para formação de jovens cidadãos.

A fundação do Colégio Tiradentes da Polícia Militar – CTPM deu-se por iniciativa do coronel Argentino Madeira. Desde 1937, quando de seu ingresso nos quadros da Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG, o então soldado Argentino havia observado as poucas oportunidades de ensino disponíveis para os militares estaduais. Anos depois, em 1946, após concluir o Curso de Formação de Oficiais, o Tenente Argentino fundou e passou a lecionar na chamada “Escola Regimental” no 9º Batalhão de Polícia Militar de Barbacena. No mesmo ano, após ser transferido para Belo Horizonte, ele passou a cursar a faculdade de filosofia, ocasião em que se tornou grande defensor da ideia de criação de um ginásio destinado aos servidores da PMMG e aos seus dependentes. Em 1949, durante o governo de Milton Campos, foi sancionada a Lei nº 480, que criou, no Departamento de Instrução (DI), em Belo Horizonte, o Ginásio Tiradentes da Polícia Militar, que, em 1951, foi transformado em Colégio Tiradentes.

Sob o prisma jurídico, a Constituição da República, em seu art. 216, determina que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. O mesmo art. 216 da Constituição da República estabelece, no seu § 1º, que o poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

No tocante à competência para legislar sobre a matéria, o art. 24, inciso VII, da Constituição da República confere à União, aos estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

Isso posto, vale recordar que a atividade de registro de bens imateriais tem um papel fundamental na conservação da memória da coletividade, propiciando ações de estímulo à manutenção e à difusão das práticas culturais. Em Minas Gerais, vigora o Decreto nº 42.505, de 2002, que organiza o registro de bens culturais imateriais por sua inscrição, equivale dizer, por sua descrição, em um dos quatro Livros de Registro: o Livro dos Saberes, o Livro das Celebrações, o Livro das Formas de Expressão e o Livro dos Lugares.

Para evitar situações de insegurança jurídica aos direitos de particulares e aos interesses da administração pública, situações essas que decorrem da utilização inapropriada de terminologia que é própria aos citados procedimentos administrativos de proteção do

patrimônio cultural, esta comissão passou a entender que é mais adequado à técnica legislativa reconhecer a relevância do bem cultural no âmbito estadual. Isto porque, como se sabe, a legislação federal dá sentido específico à terminologia “declaração de patrimônio cultural”, relacionando-a ao conceito de um ato administrativo que descreve, registra e estabelece salvaguardas jurídicas a um bem cultural.

A proposição em análise, sob esse prisma, não interfere na terminologia que é reservada aos institutos de proteção do patrimônio cultural e, desse modo, nada obsta seu prosseguimento nesta Casa.

Por fim, esclarecemos que não compete a esta comissão se pronunciar sobre o mérito da proposta, cabendo às comissões seguintes realizar essa análise com base nos elementos fáticos de que dispõe.

Conclusão

Em face do exposto, concluimos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 898/2023.

Sala das Comissões, 11 de julho de 2023.

Arnaldo Silva, presidente – Bruno Engler, relator – Charles Santos – Zé Laviola – Thiago Cota – Cristiano Silveira – Doutor Jean Freire.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 268/2015

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 268/2015, de autoria do deputado Inácio Franco, que declara de utilidade pública a associação Caminhos da Serra, com sede no Município de Gouveia, foi aprovado em turno único, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 268/2015

Declara de utilidade pública a entidade Caminhos da Serra Ambiente, Educação e Cidadania, com sede no Município de Gouveia.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a entidade Caminhos da Serra Ambiente, Educação e Cidadania, com sede no Município de Gouveia.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 11 de julho de 2023.

Doorgal Andrada, presidente e relator – Zé Guilherme – Zé Laviola.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.803/2021

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.803/2021, de autoria do deputado João Magalhães, que autoriza o Poder Executivo a celebrar convênios com os municípios que assim optarem, para desempenhar atribuições de fiscalização e de cobrança do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA –, de que tratam o inciso III do art. 155 e o inciso III do art. 158 da Constituição da República, foi aprovado no 2º turno, na forma do Substitutivo nº 2 ao vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.803/2021

Dispõe sobre a celebração de convênios com os municípios para fornecimento de informações sobre a frota de veículos e arrecadação do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA –, altera a Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O Poder Executivo poderá celebrar convênios com os municípios que assim optarem, para fornecimento de informações sobre a frota de veículos e arrecadação do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA –, previsto no inciso III do *caput* do art. 155 da Constituição da República, observada a repartição da arrecadação estabelecida no inciso III do *caput* do art. 158 da Constituição da República.

Art. 2º – Regulamento da Secretaria de Estado de Fazenda estabelecerá os requisitos e as condições necessárias à celebração dos convênios de que trata o art. 1º.

Art. 3º – Fica acrescentado ao art. 3º da Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, o seguinte § 9º:

“Art. 3º – (...)

§ 9º – Fica o Poder Executivo autorizado a isentar do IPVA os veículos de propriedade de associações comunitárias, entidades sociais sem fins lucrativos, hospitais filantrópicos ou da rede do Sistema Único de Saúde – SUS – e associações, desde que tenham sido declarados de utilidade pública, e de consórcios microrregionais de saúde.”

Art. 4º – Fica autorizada a concessão de anistia das dívidas das Santas Casas e dos hospitais filantrópicos com a Companhia Energética de Minas Gerais – Cemig.

Art. 5º – Fica revogado o § 3º do art. 10 da Lei nº 14.937, de 2003.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 11 de julho de 2023.

Doorgal Andrada, presidente e relator – Zé Guilherme – Zé Laviola.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.742/2022

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.742/2022, de autoria do deputado Professor Cleiton, que declara de utilidade pública a Associação Renovar de Tecnologia e Soluções no Agronegócio, Meio Ambiente e Topografia, com sede no Município de Elói Mendes, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.742/2022

Declara de utilidade pública a Associação Renovar de Tecnologia e Soluções no Agronegócio, Meio Ambiente e Topografia, com sede no Município de Elói Mendes.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Renovar de Tecnologia e Soluções no Agronegócio, Meio Ambiente e Topografia, com sede no Município de Elói Mendes.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 11 de julho de 2023.

Doorgal Andrada, presidente e relator – Zé Guilherme – Zé Laviola.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.928/2022**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 3.928/2022, de autoria da deputada Rosângela Reis, que declara de utilidade pública a Arca de Noé – Associação de Proteção Animal, com sede no Município de Várzea da Palma, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.928/2022

Declara de utilidade pública a entidade Arca de Noé Associação de Proteção Animal, com sede no Município de Várzea da Palma.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a entidade Arca de Noé Associação de Proteção Animal, com sede no Município de Várzea da Palma.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 11 de julho de 2023.

Doorgal Andrada, presidente e relator – Zé Guilherme – Zé Laviola.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.036/2022**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 4.036/2022, de autoria do deputado Tito Torres, que declara de utilidade pública a Associação Atlética Aliança, com sede no Município de Curvelo, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.036/2022

Declara de utilidade pública a Associação Atlética Aliança, com sede no Município de Curvelo.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Atlética Aliança, com sede no Município de Curvelo.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 11 de julho de 2023.

Doorgal Andrada, presidente e relator – Zé Guilherme – Zé Laviola.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 12/2023**Comissão de Redação**

O Projeto de Resolução nº 12/2023, de autoria da Mesa da Assembleia, que altera as Resoluções nºs 3.800, de 30 de novembro de 1985, que contém a estrutura orgânica da Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais; e 5.339, de 20 de dezembro de 2010, que dispõe sobre o estágio probatório no âmbito da Assembleia Legislativa, foi aprovado no 2º turno, na forma do Substitutivo nº 1.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 12/2023

Altera as Resoluções nºs 3.800, de 30 de novembro de 1985, que contém a estrutura orgânica da Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, e 5.339, de 20 de dezembro de 2010, que dispõe sobre o estágio probatório no âmbito da Assembleia Legislativa.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – Os incisos XI a XIII do *caput* do art. 61 e os §§ 2º a 4º do mesmo artigo e o inciso XVIII do *caput* do art. 63 da Resolução nº 3.800, de 30 de novembro de 1985, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61 – (...)

XI – designar agente de contratação e constituir comissão de contratação;

XII – autorizar a abertura de procedimento licitatório e homologar seu resultado, nos termos de regulamento da Mesa;

XIII – autorizar a celebração de contratos, nos termos de regulamento da Mesa;

(...)

§ 2º – Compete ao Presidente e ao 1º-Secretário a assinatura de contrato, nos termos de regulamento da Mesa.

§ 3º – O agente de contratação e os membros da comissão de contratação a que se refere o inciso XI do *caput* serão servidores efetivos da Secretaria da Assembleia Legislativa, nos termos de regulamento da Mesa.

§ 4º – A Mesa da Assembleia poderá, nos termos de regulamento, delegar ao Presidente e ao 1º-Secretário ou ao Diretor-Geral competência para:

- I – determinar a abertura, a homologação, a revogação ou a anulação de processo licitatório;
- II – decidir sobre recurso em processo licitatório;
- III – adjudicar o objeto à licitante vencedora;
- IV – determinar a contratação direta por dispensa ou inexigibilidade de licitação;
- V – assinar e extinguir contrato, ata de registro de preços, convênio ou instrumento congêneres;
- VI – ordenar despesas.

(...)

Art. 63 – (...)

XVIII – propor à Mesa da Assembleia a realização de licitação e a homologação de seu resultado, nos termos de regulamento;”.

Art. 2º – Fica acrescentado ao art. 1º da Resolução nº 5.339, de 20 de dezembro de 2010, o seguinte parágrafo único:

“Art. 1º – (...)

Parágrafo único – Regulamento estabelecerá a estrutura de governança do estágio probatório, os procedimentos, prazos, fatores, critérios e a pontuação da avaliação especial de desempenho à qual será submetido o servidor durante o período do estágio probatório, os critérios e procedimentos para a interposição de recursos relativos à avaliação especial de desempenho e o processo de aquisição de estabilidade do servidor.”.

Art. 3º – O § 3º do art. 20 da Resolução nº 5.339, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20 – (...)

§ 3º – Excetuam-se do disposto no § 1º os afastamentos decorrentes de:

- I – férias regulamentares;
- II – licença-maternidade e licença-adorante, bem como suas respectivas prorrogações;
- III – licença-paternidade.”.

Art. 4º – Ficam revogados os arts. 2º, 4º a 10, 15 a 19 e 22 da Resolução nº 5.339, de 2010.

Art. 5º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos relativamente às alterações efetuadas pelo art. 1º a 21 de setembro de 2022.

Sala das Comissões, 11 de julho de 2023.

Doorgal Andrada, presidente e relator – Zé Guilherme – Zé Laviola.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 231/2023

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 231/2023, de autoria do deputado Fábio Avelar, que declara de utilidade pública a Associação Cultural Igaratinga Futebol Clube, com sede no Município de Igaratinga, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 231/2023

Declara de utilidade pública a Associação Cultural Igaratinga Futebol Clube, com sede no Município de Igaratinga.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Cultural Igaratinga Futebol Clube, com sede no Município de Igaratinga.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 11 de julho de 2023.

Doorgal Andrada, presidente e relator – Zé Guilherme – Zé Laviola.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 436/2023**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 436/2023, de autoria do deputado Tadeu Martins Leite, que declara de utilidade pública a Associação Desportiva Sementes e Sonhos de Jaíba – Adsseja –, com sede no Município de Jaíba, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 436/2023

Declara de utilidade pública a Associação Desportiva Sementes e Sonhos de Jaíba – Adsseja –, com sede no Município de Jaíba.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Desportiva Sementes e Sonhos de Jaíba – Adsseja –, com sede no Município de Jaíba.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 11 de julho de 2023.

Doorgal Andrada, presidente e relator – Zé Guilherme – Zé Laviola.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 442/2023**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 442/2023, de autoria do deputado Enes Cândido, que declara de utilidade pública a Associação dos Pescadores e Amigos do Rio Doce – Apará –, com sede no Município de Governador Valadares, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 442/2023

Declara de utilidade pública a Associação dos Pescadores e Amigos do Rio Doce – Apard –, com sede no Município de Governador Valadares.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Pescadores e Amigos do Rio Doce – Apard –, com sede no Município de Governador Valadares.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 11 de julho de 2023.

Doorgal Andrada, presidente e relator – Zé Guilherme – Zé Laviola.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 456/2023**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 456/2023, de autoria do deputado Fábio Avelar, que declara de utilidade pública a Associação Desportiva de Onça de Pitangui, com sede no Município de Onça de Pitangui, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 456/2023

Declara de utilidade pública a Associação Desportiva de Onça de Pitangui, com sede no Município de Onça de Pitangui.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Desportiva de Onça de Pitangui, com sede no Município de Onça de Pitangui.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 11 de julho de 2023.

Doorgal Andrada, presidente e relator – Zé Guilherme – Zé Laviola.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 528/2023**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 528/2023, de autoria do deputado Fábio Avelar, que declara de utilidade pública a Associação do Reinado do Rosário de Itapecerica, com sede no Município de Itapecerica, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 528/2023

Declara de utilidade pública a Associação do Reinado do Rosário de Itapecerica, com sede no Município de Itapecerica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação do Reinado do Rosário de Itapecerica, com sede no Município de Itapecerica.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 11 de julho de 2023.

Doorgal Andrada, presidente e relator – Zé Guilherme – Zé Laviola.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 729/2023**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 729/2023, de autoria do governador do Estado, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da lei orçamentária para o exercício de 2024, foi aprovado em turno único, com as Emendas nos 10, 17, 19, 21, 22, 25, 59, 61, 62, 108, 130 e 180 a 189 e com a Subemendas nº 1 às Emendas nos 2, 3, 7, 9, 12, 13, 15, 16, 24, 26, 27, 29, 34, 39, 66, 68, 118 e 171.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 729/2023

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2024.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

CAPÍTULO I**DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

Art. 1º – Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 155 da Constituição do Estado e na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2024, que compreendem:

- I – as prioridades e as metas da administração pública estadual;
- II – as diretrizes gerais para o orçamento;
- III – as disposições sobre alterações na legislação tributária e tributário-administrativa;
- IV – a política de aplicação da agência financeira oficial do Estado de Minas Gerais;
- V – as disposições sobre a administração da dívida e as operações de crédito;
- VI – as disposições finais.

Parágrafo único – Integram esta lei:

- I – o Anexo I, de Metas Fiscais;

II – o Anexo II, de Riscos Fiscais;

III – o Anexo III, de Metodologia de Cálculo e Premissas Utilizadas nas Previsões de Receitas Informadas pelos Órgãos Arrecadadores.

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES E DAS METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 2º – As prioridades e as metas da administração pública estadual para o exercício de 2024, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Estado e as de funcionamento dos órgãos e das entidades que compõem o Orçamento Fiscal, correspondem às metas relativas ao exercício de 2024 definidas para os projetos estratégicos inseridos no Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG – 2024-2027, identificados pelo Identificador de Ação Governamental – IAG.

Parágrafo único – As prioridades e as metas da administração pública estadual observarão as seguintes diretrizes:

I – redução das desigualdades sociais e territoriais e combate à fome, à pobreza e a todas as formas de discriminação;

II – acesso universal à educação básica pública, gratuita e de qualidade;

III – geração de emprego e renda, com incentivo à qualificação profissional;

IV – sustentabilidade econômica, social e ambiental, com proteção à biodiversidade, adoção de estratégias de enfrentamento às mudanças climáticas e estímulo ao aumento da participação de energias renováveis na matriz energética do Estado;

V – efetividade das políticas públicas, gerando valor para o povo mineiro;

VI – alocação eficiente e transparente de recursos;

VII – modernização e desburocratização da gestão pública e da prestação de serviço à sociedade;

VIII – garantia de integridade, transparência e publicidade dos atos públicos;

IX – melhoria do ambiente de negócios;

X – atração de investimentos para a diversificação da economia e a promoção do desenvolvimento regional;

XI – contribuição para a consecução dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS –, da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas – ONU;

XII – garantia de condições institucionais para a promoção do acesso à justiça, com o fortalecimento da atividade pública de orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, de forma integral e gratuita, dos direitos dos necessitados e de grupos vulneráveis, na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição da República;

XIII – promoção e valorização da economia criativa, do esporte e das cadeias produtivas do turismo e da cultura, com apoio das instâncias de governança regional do turismo e da cultura, garantindo a participação e o amplo acesso dos mineiros;

XIV – articulação federativa para a melhoria da mobilidade urbana e metropolitana, visando à integração de gestão, operação e fiscalização do transporte público metropolitano, à diversificação dos modos de transporte e à integração eficiente entre os modais de transporte aéreo, aquaviário, rodoviário e ferroviário no Estado;

XV – valorização da pesquisa, da ciência, da tecnologia e da inovação como pilares do desenvolvimento do Estado;

XVI – promoção de políticas de atenção integral ao estudante, implementadas por meio de ações intersetoriais, para a prevenção da evasão escolar e o fortalecimento da cultura de paz nas escolas;

XVII – universalização do acesso e da integralidade das ações e dos serviços de saúde em todas as redes e níveis de atenção;

XVIII – promoção da inclusão plena de pessoas com deficiência, com garantia de mecanismos e condições para a sua autonomia e independência;

XIX – articulação federativa para a prevenção de enchentes e desastres ambientais provocados ou não por atividade econômica, visando à preservação da vida e ao equilíbrio do ecossistema;

XX – estímulo ao negócio agrícola, baseado na agricultura familiar ou na produção industrial;

XXI – valorização da participação da sociedade, por meio da execução orçamentária e financeira das programações aprovadas na Lei Orçamentária Anual identificadas com o Identificador de Procedência e Uso 4, para atender demandas da população;

XXII – articulação intersetorial para a promoção de políticas de proteção às mulheres, aos quilombolas, aos indígenas, às crianças, aos adolescentes, às pessoas com deficiência e aos idosos e para a priorização dos seus direitos, com prevenção e enfrentamento da violência contra esses segmentos da população, notadamente do feminicídio e da violência doméstica, visando à proteção das vítimas e à responsabilização dos agressores;

XXIII – promoção da regularização fundiária rural e apoio ao processo de regularização fundiária urbana pelos municípios mineiros;

XXIV – desenvolvimento de políticas transversais e ações intersetoriais para a promoção integral dos direitos das juventudes;

XXV – proteção dos animais, visando ao combate aos maus-tratos e ao controle populacional e de zoonoses;

XXVI – universalização do acesso à internet gratuita e de qualidade;

XXVII – planejamento integrado das funções públicas de interesse comum das regiões metropolitanas;

XXVIII – universalização do saneamento básico.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA O ORÇAMENTO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 3º – A lei orçamentária para o exercício de 2024, que compreende o Orçamento Fiscal e o Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado, será elaborada conforme as diretrizes, os objetivos e as metas estabelecidas no PPAG 2024-2027 e nesta lei, observadas as normas da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 4º – O Orçamento Fiscal compreenderá a programação orçamentária dos Poderes do Estado, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCEMG –, bem como de seus fundos, órgãos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes.

Parágrafo único – Para a execução orçamentária, financeira e contábil, os órgãos e as entidades dos Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e o TCEMG utilizarão o Sistema Integrado de Administração Financeira – Siafi-MG – ou outro sistema que vier a substituí-lo, na forma prevista no art. 4º do Decreto nº 35.304, de 30 de dezembro de 1993.

Art. 5º – Os valores das receitas e das despesas contidos na Lei Orçamentária Anual e nos quadros que a integram serão expressos em preços correntes.

Art. 6º – As propostas parciais dos órgãos e das entidades dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do TCEMG serão encaminhadas à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag –, por meio do Módulo de Elaboração da Proposta Orçamentária do Sistema Orçamentário – Sisor –, até o dia 11 de agosto de 2023, para fins de consolidação do projeto da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2024, observadas as disposições desta lei.

Parágrafo único – O Poder Executivo tornará disponíveis para os demais Poderes, para o Ministério Público, para a Defensoria Pública e para o TCEMG, até o dia 7 de julho de 2023, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício de 2024, inclusive da receita corrente líquida, bem como as respectivas memórias de cálculo, conforme dispõe o § 3º do art. 12 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 7º – Acompanharão a proposta orçamentária, além dos quadros exigidos pela legislação em vigor:

I – demonstrativo consolidado do Orçamento Fiscal;

II – demonstrativo da receita corrente líquida;

III – demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e no desenvolvimento do ensino, para fins do disposto no art. 201 da Constituição do Estado;

IV – demonstrativo dos recursos a serem aplicados em programas de saúde, para fins do disposto no § 1º do art. 158 da Constituição do Estado;

V – demonstrativo dos recursos a serem aplicados em ações e serviços públicos de saúde, para fins do disposto nos §§ 2º e 3º do art. 198 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda à Constituição nº 29, de 13 de setembro de 2000, e pela Emenda à Constituição nº 86, de 17 de março de 2015;

VI – demonstrativo dos recursos a serem aplicados no amparo e fomento à pesquisa, para fins do disposto no art. 212 da Constituição do Estado, com a redação dada pela Emenda à Constituição nº 17, de 20 de dezembro de 1995;

VII – demonstrativo regionalizado do montante e da natureza dos investimentos em obras previstos para 2024, especificados por município, no qual constará o estágio em que as obras se encontram;

VIII – demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do disposto no art. 169 da Constituição da República e na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000;

IX – demonstrativo regionalizado do efeito sobre a receita e a despesa decorrente de isenção, anistia, transação, remissão, subsídio e benefício de natureza financeira, tributária e creditícia;

X – demonstrativo das despesas da Unidade de Gestão Previdenciária Integrada – Ugeprevi –, instituída pela Lei Complementar nº 100, de 5 de novembro de 2007;

XI – demonstrativo das receitas e despesas previdenciárias;

XII – demonstrativo dos recursos a serem aplicados na educação básica, nos termos do art. 212 da Constituição da República e do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT – da mesma Constituição, com a redação dada pela Emenda à Constituição nº 108, de 26 de agosto de 2020;

XIII – demonstrativo consolidado do serviço da dívida para 2024, acompanhado da memória de cálculo das estimativas das despesas com amortização, juros e encargos e de quadro detalhado que evidencie, para cada operação de crédito, a natureza da dívida, o respectivo credor, o saldo devedor e as respectivas projeções de pagamento de amortizações e encargos, bem como as taxas de juros pactuadas;

XIV – demonstrativo da previsão de arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS –, discriminado por gênero;

XV – demonstrativo da Receita Corrente Ordinária do Estado, desdobrada em categorias econômicas, origens, espécies, rubricas, alíneas e subalíneas;

XVI – demonstrativo regionalizado, em valores nominais e percentuais, das despesas decorrentes de atividades de fomento do Estado, por função orçamentária e por tipo de receita, referentes aos exercícios de 2022 e 2023 e à previsão para o exercício de 2024;

XVII – demonstrativo dos recursos a serem aplicados, direta ou indiretamente, na execução da Política Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável – Pesans –, conforme o disposto na Lei nº 22.806, de 29 de dezembro de 2017;

XVIII – demonstrativo dos recursos a serem aplicados, direta ou indiretamente, em ações voltadas para a criança e o adolescente;

XIX – demonstrativo dos recursos a serem aplicados no desenvolvimento social dos municípios classificados nas cinquenta últimas posições no relatório do Índice Mineiro de Responsabilidade Social – IMRS –, nos termos do disposto no art. 5º da Lei nº 14.172, de 15 de janeiro de 2002;

XX – demonstrativo dos programas financiados com recursos da União, identificando a receita prevista e a realizada no exercício de 2023 e a receita prevista para o exercício de 2024;

XXI – demonstrativo regionalizado do Orçamento Fiscal, em valores nominais, a ser aplicado por função;

XXII – demonstrativo da Receita Corrente Fiscal;

XXIII – demonstrativo Consolidado da Categoria de Pessoal por Unidade Orçamentária;

XXIV – demonstrativo de Grupos de Despesa, Fontes de Recurso, Identificadores de Procedência e Uso e Identificadores de Atuação Estratégica ou identificador equivalente.

§ 1º – Para fins do disposto no inciso V do *caput*, consideram-se ações e serviços públicos de saúde aqueles implementados em consonância com o art. 200 da Constituição da República e com o art. 190 da Constituição do Estado, observado o disposto na Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

§ 2º – Para fins do disposto no inciso XVI do *caput*, serão consideradas as despesas dos fundos estaduais que fomentem atividades produtivas.

Art. 8º – A Lei Orçamentária Anual e seus créditos adicionais somente incluirão novos projetos de investimento em obras da administração pública estadual se:

I – as dotações consignadas às obras já iniciadas forem suficientes para o atendimento de seu cronograma físico-financeiro;

II – as obras novas forem compatíveis com o PPAG 2024-2027 e tiverem sua viabilidade técnica, econômica e financeira comprovada.

§ 1º – Entendem-se como obras iniciadas aquelas cuja execução, até 24 de junho de 2023, tiver ultrapassado 15% (quinze por cento) do seu custo total estimado.

§ 2º – Não se aplica o critério definido no § 1º à execução de dotações cujas fontes sejam recursos recebidos por danos advindos de desastres socioambientais.

Art. 9º – É obrigatória a consignação de recursos na Lei Orçamentária Anual para lastro de contrapartida a empréstimos contratados, bem como para pagamento de amortização, juros e outros encargos.

Art. 10 – A contrapartida a convênios de entrada e instrumentos congêneres previstos para o exercício de 2024, no âmbito do Poder Executivo, será consignada na dotação Encargos Gerais do Estado, a cargo da Secretaria de Estado de Casa Civil – SCC –, e

a alocação de créditos aos órgãos e às entidades estaduais responsáveis pela execução dos convênios será realizada mediante solicitação à SCC e conforme cronograma de desembolso aprovado nesses instrumentos de transferência de recursos.

§ 1º – Os convênios de entrada e instrumentos congêneres de execução continuada, entendidos como aqueles que financiam processos e atividades, poderão ter suas contrapartidas previstas no orçamento da unidade conveniente.

§ 2º – Os convênios de entrada e instrumentos congêneres que não forem atendidos com os recursos previstos no *caput* terão os recursos de contrapartida remanejados das dotações orçamentárias consignadas no orçamento do próprio órgão ou entidade.

§ 3º – As programações orçamentárias de convênios de entrada e instrumentos congêneres serão aprovadas pela unidade administrativa central competente para a gestão desses recursos, conforme o plano de aplicação e o cronograma de execução física e de desembolso previstos no instrumento, considerando, ainda, as informações obtidas pelo monitoramento.

Art. 11 – Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento constantes na Lei Orçamentária Anual e encaminhados pelo Poder Executivo à Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais – ALMG.

§ 1º – Os projetos de lei relativos a créditos adicionais em favor dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do TCEMG também atenderão ao disposto no *caput*.

§ 2º – Os projetos de lei de crédito especial que criem novos programas ou ações conterão anexo com o detalhamento dos atributos qualitativos e quantitativos especificados no PPAG.

Art. 12 – A Lei Orçamentária Anual conterá reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do Orçamento Fiscal, equivalente a, no mínimo, 1% (um por cento) da receita corrente líquida, a ser utilizada como fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais e para o atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos imprevistos, conforme dispõe o inciso III do *caput* do art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 13 – Para atender ao disposto no inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição da República, ficam autorizados a concessão de vantagem, o aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções e a alteração da estrutura de carreiras, conforme lei específica, bem como a admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, observado o disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Seção II

Das Diretrizes para o Orçamento Fiscal

Subseção I

Da Estrutura do Orçamento e das Alterações Orçamentárias

Art. 14 – O Orçamento Fiscal terá sua despesa discriminada, no mínimo, por:

I – unidade orçamentária;

II – função;

III – subfunção;

IV – programa;

V – projeto, atividade ou operação especial;

VI – categoria econômica;

VII – grupo de despesa;

VIII – modalidade de aplicação;

IX – fonte de recurso;

X – identificador de procedência e uso;

XI – identificador de ação governamental.

§ 1º – Entende-se por unidade orçamentária o agrupamento de serviços subordinados ao mesmo órgão ou repartição a que serão consignadas dotações próprias.

§ 2º – Os conceitos de função, subfunção, programa, projeto, atividade e operação especial são os seguintes, conforme estabelecido na Portaria do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão nº 42, de 14 de abril de 1999:

I – função é o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;

II – subfunção é a partição da função que agrega determinado subconjunto de despesa do setor público;

III – programa é o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

IV – projeto é o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo;

V – atividade é o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

VI – operações especiais são as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, de que não resulta um produto e que não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 3º – Os conceitos e os códigos de categoria econômica, grupo de despesa e modalidade de aplicação são os seguintes, nos termos da Portaria Interministerial da Secretaria do Tesouro Nacional e da Secretaria de Orçamento Federal nº 163, de 4 de maio de 2001:

I – categoria econômica é a classificação que identifica as despesas que contribuem ou não diretamente para a formação ou aquisição de um bem de capital;

II – grupo de despesa é a agregação de elementos de despesa que apresentam as mesmas características quanto ao objeto de gasto;

III – modalidade de aplicação é a classificação que indica se os recursos são aplicados diretamente por órgãos ou entidades no âmbito da mesma esfera de governo ou por outro ente da Federação e suas respectivas entidades.

§ 4º – As fontes de recurso identificam a origem dos recursos que estão sendo utilizados para a realização de determinadas despesas.

§ 5º – Os identificadores de procedência e uso especificam a origem e a aplicação dos recursos e serão estabelecidos pela Seplag.

§ 6º – O identificador de ação governamental evidencia qual o modelo de acompanhamento dos projetos, das atividades e das operações especiais.

§ 7º – Na hipótese de substituição do Siafi-MG por outro sistema estadual de acompanhamento da gestão orçamentária e financeira, ficam autorizadas alterações na estrutura de discriminação da despesa.

Art. 15 – As receitas serão escrituradas de forma que se identifique a arrecadação segundo a natureza da receita e as fontes de recursos.

Parágrafo único – O código da natureza de receita de que trata este artigo é definido pela estrutura “a.b.c.d.dd.d.e.ff.ggg”, em que os oito primeiros dígitos são aqueles estabelecidos pela Portaria Interministerial da Secretaria do Tesouro Nacional e da Secretaria de Orçamento Federal nº 163, de 2001, e os últimos cinco dígitos correspondem àqueles acrescidos discricionariamente para atendimento das necessidades gerenciais deste ente federativo, obedecendo à seguinte estrutura:

I – “a” identifica a Categoria Econômica da receita;

II – “b” identifica a Origem da receita;

III – “c” identifica a Espécie da receita;

IV – “d” corresponde a dígitos para desdobramentos que permitam identificar peculiaridades ou necessidades gerenciais de cada natureza de receita;

V – “e” identifica o Tipo da receita, sendo:

a) “0”, quando se tratar de natureza de receita não valorizável ou agregadora;

b) “1”, quando se tratar da arrecadação principal da receita;

c) “2”, quando se tratar de multas e juros de mora da respectiva receita;

d) “3”, quando se tratar de dívida ativa da respectiva receita;

e) “4”, quando se tratar de multas e juros de mora da dívida ativa da respectiva receita;

f) “5” a “9”, quando se tratar de outros desdobramentos a serem criados, caso a caso, pela Secretaria de Orçamento Federal, mediante portaria específica;

VI – “f” identifica o Item da receita;

VII – “g” identifica o Subitem da receita.

Art. 16 – A modalidade de aplicação aprovada na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais poderá ser modificada no Siafi-MG ou em outro sistema que vier a substituí-lo, nos termos de regulamento, para atender às necessidades da execução.

Parágrafo único – As modificações a que se refere o *caput* também poderão ocorrer quando da abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária Anual.

Art. 17 – Os créditos suplementares e especiais serão abertos conforme detalhamento constante no art. 14 para o Orçamento Fiscal, e no art. 31 para o Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado.

§ 1º – A inclusão de grupo de despesa e de identificador de procedência e uso e a inclusão e a alteração de fonte de recurso poderão ser feitas em projetos, atividades e operações especiais por meio da abertura de crédito suplementar.

§ 2º – O processamento dos créditos adicionais de órgão, entidade ou Poder do Estado está condicionado à adimplência no Sistema de Informações Gerenciais e de Planejamento – Sigplan.

§ 3º – Incluem-se na faculdade de alteração a que se refere o § 1º as fontes de financiamento do Orçamento de Investimento.

Subseção II

Das Disposições e dos Limites para Programação da Despesa

Art. 18 – Para a elaboração das propostas orçamentárias, as despesas serão fixadas conforme especificado a seguir:

I – observado o disposto no art. 156 da Constituição do Estado, os limites de gastos para os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e o TCEMG serão definidos pela comissão permanente a que se refere o § 2º do art. 155 da Constituição do Estado;

II – o limite para cada órgão e entidade do Poder Executivo será estabelecido pelo Comitê de Orçamento e Finanças – Cofin – ou por outra instância de governança que vier a substituí-lo.

Parágrafo único – Excetua-se do disposto no inciso II do *caput* as transferências constitucionais, as contribuições ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – Pasp –, as despesas decorrentes do pagamento de precatórios e sentenças judiciais e de juros, encargos e amortização da dívida.

Art. 19 – As despesas com pessoal e encargos sociais dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do TCEMG considerarão a revisão geral anual de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição da República e eventuais acréscimos legais, observado o disposto no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e no art. 18 desta lei.

§ 1º – Serão considerados contratos de terceirização de mão de obra, para efeito do disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, as despesas provenientes de contratação de pessoal para substituição de servidores pertencentes a categorias funcionais abrangidas por planos de cargos do quadro de pessoal de órgão ou entidade, sendo tais despesas contabilizadas como Outras Despesas de Pessoal, as quais serão computadas para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal.

§ 2º – Os serviços de consultoria somente serão contratados para execução de atividades que comprovadamente não possam ser desempenhadas por servidores ou empregados da administração estadual, publicando-se no diário oficial do Estado e na página do órgão na internet, além do extrato do contrato, a motivação e a autorização da contratação, na qual constarão, necessariamente, o quantitativo médio de consultores, o custo total dos serviços, a especificação dos serviços e o prazo de conclusão.

Art. 20 – A ordenação de despesa dos benefícios previdenciários da ALMG, do Tribunal de Justiça, do Tribunal de Justiça Militar, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do TCEMG, quando executada em ações orçamentárias próprias alocadas ao Fundo Financeiro de Previdência do Estado de Minas Gerais – FFP –, será realizada por esses órgãos.

Parágrafo único – Para fins do disposto no art. 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, o cômputo da despesa a que se refere o *caput* obedecerá ao limite fixado para cada órgão executor da despesa.

Art. 21 – A realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver ultrapassado 95% (noventa e cinco por cento) dos limites a que se refere o art. 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, só poderá ocorrer se destinada ao atendimento de relevante interesse público decorrente de situação emergencial de risco ou prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único – A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no *caput*, é de exclusiva competência do Cofin ou de outra instância de governança que vier a substituí-lo.

Art. 22 – As empresas estatais dependentes que não integrarem os dados da execução orçamentária e financeira no Siafi-MG ou em outro sistema que vier a substituí-lo não terão suas cotas orçamentárias e financeiras disponibilizadas.

§ 1º – As empresas estatais dependentes poderão programar despesas de investimento com até 40% (quarenta por cento) dos recursos diretamente arrecadados, quando suas despesas correntes forem de responsabilidade, no todo ou em parte, do Tesouro Estadual.

§ 2º – Os recursos disponibilizados para as empresas estatais dependentes serão utilizados prioritariamente para pagamento de despesas com pessoal e despesas correntes.

Subseção III**Das Transferências Voluntárias**

Art. 23 – A celebração de convênio, termo de fomento, termo de colaboração, termo de parceria, termo de compromisso, termo de metas, contrato de gestão, acordo, ajuste ou instrumento congênere para transferência de recursos a pessoas naturais ou jurídicas e sua programação na Lei Orçamentária Anual estão condicionadas ao cumprimento dos dispositivos legais em vigor.

Parágrafo único – É permitida a autorização de transferência de recursos na Lei Orçamentária Anual ou em lei específica com identificação expressa de entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e no inciso II do art. 31 da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

Art. 24 – As pessoas jurídicas que pretendam celebrar, com a administração pública do Poder Executivo, convênio, termo de fomento, termo de colaboração, acordo de cooperação, contrato de gestão com serviço social autônomo ou instrumento congênere e receber recursos do Fundo Estadual de Saúde e do Fundo Estadual de Assistência Social deverão inscrever-se previamente no Cadastro Geral de Convenientes do Estado de Minas Gerais – Cagec –, conforme regulamento, atendidos os requisitos previstos na legislação, em especial, na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e na Lei Federal nº 13.019, de 2014.

§ 1º – Na página do Cagec na internet, constará a relação dos documentos necessários à comprovação do atendimento dos requisitos a que se refere o *caput*.

§ 2º – A relação de documentos de que trata o § 1º não poderá ser modificada no período entre a indicação das emendas parlamentares individuais, de blocos e de bancadas de execução obrigatória no Sistema de Gestão de Convênios, Portarias e Contratos do Estado de Minas Gerais – Sigcon-MG – Módulo Saída e a data da execução das indicações, salvo para supressão de itens da referida relação ou quando houver alteração na legislação pertinente ou entendimento consolidado pelo TCEMG.

§ 3º – Fica dispensada a inscrição de que trata o *caput* para:

I – os órgãos e as entidades da administração pública do Poder Executivo integrantes do Orçamento Fiscal do Estado interessados em firmar convênio ou instrumento congênere que envolva ou não o recebimento de recursos financeiros por esses órgãos e entidades;

II – pessoas jurídicas interessadas em firmar convênio ou instrumento congênere que não envolvam a transferência de recursos financeiros, salvo acordo de cooperação previsto no inciso VIII-A do art. 2º da Lei Federal nº 13.019, de 2014.

§ 4º – Fica facultada a utilização do Cagec para fins de comprovação de documentos exigidos nos processos de doação de materiais, de incentivo fiscal com o objetivo de estimular projetos ou atividades, de financiamento, bem como nos processos de formalização de outros instrumentos congêneres cuja legislação não preveja expressamente a exigência de regularidade no Cagec.

Art. 25 – São vedadas a celebração, a alteração envolvendo o acréscimo de recursos estaduais e a transferência de recursos de convênio, termo de fomento, termo de colaboração, acordo de cooperação, contrato de gestão com serviço social autônomo ou instrumento congênere, bem como a transferência voluntária de recursos do Fundo Estadual de Saúde e do Fundo Estadual de Assistência Social, que tenham como beneficiária dos recursos pessoa jurídica ou natural que se apresentar em situação irregular no Cagec ou com registro de inadimplência no Siafi-MG ou em outro sistema que vier a substituí-lo, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 24.

Parágrafo único – A exigência de adimplência de que trata o *caput* não se aplica a:

I – instrumento jurídico formalizado com a União, o Distrito Federal, estado, município, entidade pública e consórcio público envolvendo recursos:

a) de ações de educação, saúde e assistência social;

b) provenientes do acordo judicial celebrado entre o Estado, o Ministério Público do Estado, o Ministério Público Federal, a Defensoria Pública do Estado e a Vale S.A. em função do rompimento da barragem em Brumadinho, conforme o art. 156 do ADCT da Constituição do Estado;

II – casos em que a União, o Distrito Federal, estado, município, entidade pública e consórcio público ou um dos membros do consórcio público convenente tenha decretado situação de emergência ou estado de calamidade pública homologado pelo Governador do Estado ou reconhecido pela ALMG;

III – hipótese prevista no § 14 do art. 160 da Constituição do Estado;

IV – outras hipóteses previstas em lei específica.

Art. 26 – A celebração de convênio de saída com entes federados ou pessoas jurídicas a eles vinculadas condiciona-se à apresentação de contrapartida, a qual será calculada com base no valor do repasse a ser efetuado pelo concedente e não será inferior:

I – no caso de municípios e entidades da administração pública municipal:

a) a 0,5% (zero vírgula cinco por cento) para os municípios cuja quota do Fundo de Participação dos Municípios – FPM – seja superior ao valor do repasse do ICMS e cujo Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM – seja classificado como “A”, “B+” ou “B” segundo cálculo efetuado pelo TCEMG, utilizando como referência o mês imediatamente anterior à apresentação da proposta de convênio;

b) a 1% (um por cento) para os municípios cuja quota do FPM seja superior ao valor do repasse do ICMS recebido no mês imediatamente anterior à apresentação da proposta de convênio;

c) a 5% (cinco por cento) para os municípios incluídos nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – Sudene – ou do Instituto de Desenvolvimento do Norte e Nordeste de Minas Gerais – Idene – e para os municípios com Índice de Desenvolvimento Humano Municipal – IDH-M – menor ou igual a 0,776 (zero vírgula setecentos e setenta e seis), segundo cálculo atualizado efetuado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – Pnud –, desde que não se enquadrem nas hipóteses previstas nas alíneas “a” e “b”;

d) a 10% (dez por cento) para os municípios não incluídos nos casos previstos nas alíneas “a”, “b” e “c”;

II – no caso da União, do Distrito Federal e dos estados e das entidades públicas a eles vinculadas, a 10% (dez por cento);

III – no caso de consórcios públicos, ao percentual correspondente ao menor percentual aplicado aos membros do consórcio, nos termos dos incisos I e II.

Parágrafo único – A exigência de contrapartida de que trata este artigo não se aplica às hipóteses previstas nos incisos I e II do parágrafo único do art. 25.

Art. 27 – Quando houver igualdade de condições entre a União, o Distrito Federal, estados, municípios, entidades públicas e consórcios públicos para o recebimento de transferências de recursos nos termos desta subseção, os órgãos e as entidades repassadores de recursos estaduais darão preferência aos consórcios públicos.

Subseção IV

Dos Precatórios e das Sentenças Judiciais

Art. 28 – A despesa com precatórios judiciais e cumprimento de sentenças judiciais será programada, na Lei Orçamentária Anual, em dotação específica da unidade orçamentária responsável pelo débito e processada nos termos do art. 100 da Constituição da República.

§ 1º – Os órgãos e as entidades integrantes do Orçamento Fiscal alocarão os recursos para as despesas com precatórios judiciais, em suas propostas orçamentárias, com base na relação de débitos apresentados até 2 de abril de 2023, conforme o disposto

no § 5º do art. 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda à Constituição nº 114, de 16 de dezembro de 2021, especificando por grupo de despesa:

- I – o número do precatório;
- II – o tipo de causa julgada;
- III – a data de autuação do precatório;
- IV – o nome do beneficiário;
- V – o valor do precatório a ser pago;
- VI – o tribunal responsável pela sentença;
- VII – o município de residência do beneficiário.

§ 2º – Os órgãos e as entidades, para registro de seus precatórios judiciais na proposta orçamentária de 2024, deverão assegurar-se da existência de pelo menos um dos documentos relacionados a seguir:

- I – certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução;
- II – certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

Art. 29 – As despesas com precatórios judiciais obedecerão a uma única ordem cronológica de apresentação, em nome de cada órgão ou entidade devedora, para que seja autorizado seu pagamento.

Parágrafo único – Caberá à Advocacia-Geral do Estado – AGE – prestar aos órgãos públicos informações quanto à situação jurídica, à ordem cronológica e ao pagamento dos precatórios.

Seção III

Das Diretrizes para o Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado

Art. 30 – O Orçamento de Investimento, previsto no inciso II do art. 157 da Constituição do Estado, abrangerá as empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, ressalvado o disposto no § 3º do art. 31 desta lei, e nele constarão todos os investimentos realizados, independentemente da fonte de financiamento utilizada.

Parágrafo único – Para efeito de compatibilidade da programação orçamentária a que se refere este artigo com a Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, serão considerados investimentos os gastos com:

I – aquisição de bens e direitos classificáveis nas contas patrimoniais “Investimentos”, “Ativo Imobilizado” e “Intangível”, excetuados os relativos à aquisição de bens para arrendamento mercantil, valores do custo dos empréstimos contabilizados nas referidas contas e transferências de ativos entre empresas controladas direta ou indiretamente pelo Estado, cuja aquisição tenha constado no Orçamento de Investimento;

- II – benfeitorias realizadas em bens do Estado, da União ou de municípios por empresas estatais;
- III – benfeitorias necessárias à infraestrutura de serviços públicos concedidos pelo Estado, pela União ou por municípios;
- IV – outros gastos das empresas estatais definidos pela Secretaria de Estado de Fazenda – SEF – e pela Seplag.

Art. 31 – O Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado será composto por unidade orçamentária, segundo a classificação por função, subfunção, programa e projeto, atividade ou operação especial, indicando-se para cada um o detalhamento das aplicações e a fonte de recurso.

§ 1º – O detalhamento das fontes de financiamento do investimento de cada empresa estatal será feito de forma a evidenciar os recursos:

- I – gerados pela empresa;

- II – de participação do Estado no capital social;
- III – de participação de acionistas minoritários no capital social;
- IV – da empresa controladora sob a forma de:
 - a) participação no capital social;
 - b) empréstimos;
- V – de operações de crédito:
 - a) internas;
 - b) externas;
- VI – de outras origens.

§ 2º – A programação dos investimentos à conta de recursos oriundos do Orçamento Fiscal, inclusive mediante participação acionária, observará o valor e a destinação constantes no orçamento original.

§ 3º – As empresas cuja programação conste integralmente no Orçamento Fiscal não integrarão o Orçamento de Investimento.

§ 4º – As normas gerais da Lei Federal nº 4.320, de 1964, não se aplicam às empresas integrantes do Orçamento de Investimento no que concerne ao regime contábil, à execução do orçamento e às demonstrações contábeis.

§ 5º – Excetua-se do disposto no § 4º a aplicação, no que couber, dos arts. 109 e 110 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, para as finalidades a que se destinam.

§ 6º – As empresas controladas pelo Estado publicarão e manterão, nas suas páginas na internet, relatório quadrimestral dos investimentos realizados, publicado e editado de forma clara e compreensível aos cidadãos, com o mesmo detalhamento previsto no *caput*.

§ 7º – A consolidação anual dos relatórios a que se refere o § 6º fará parte da prestação de contas do Governador do Estado, e a análise dos relatórios integrará o parecer preliminar do TCEMG.

§ 8º – Os responsáveis pela não apresentação tempestiva dos relatórios a que se refere o § 6º ficam sujeitos às sanções previstas na legislação aplicável.

Art. 32 – O Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado será acompanhado de quadros que demonstrem:

I – para cada empresa, a programação de investimentos a ser realizada em 2024, as fontes de recurso e sua aplicação;

II – para o conjunto das empresas que integram o Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado, o resumo das fontes de recurso e do detalhamento dos investimentos, a consolidação do programa de investimentos e a composição da participação societária no capital das empresas em 30 de junho de 2023.

Art. 33 – Conforme o disposto no art. 42 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, os créditos suplementares e especiais ao Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado serão abertos por decreto, respeitados os limites estabelecidos na Lei Orçamentária Anual.

§ 1º – As empresas controladas pelo Estado que não utilizam o Siafi-MG deverão implementar medidas preventivas de controle, inclusive por meio de outros sistemas ou práticas de gestão, para evitar execução de despesas além do crédito autorizado.

§ 2º – As empresas controladas pelo Estado encaminharão à Seplag e à SEF, conforme regulamento, a projeção de execução das despesas de investimentos para o exercício, com o mesmo detalhamento previsto no art. 31, tendo em vista a elaboração de

decretos de crédito adicional para encerramento do exercício, de forma a evitar adições de créditos não precedidas de decreto, de acordo com o disposto no art. 42 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Seção IV

Das Vedações

Art. 34 – Não poderão ser destinados recursos para atender despesas com:

I – sindicato, associação ou clube de servidores públicos;

II – pagamento, a qualquer título, a servidor da administração pública direta ou indireta por serviços de consultoria ou de assistência técnica;

III – entidade de previdência complementar ou congênera, ressalvado o disposto nas Leis Complementares Federais nºs 108 e 109, de 29 de maio de 2001, e na Lei Complementar nº 132, de 7 de janeiro de 2014.

Parágrafo único – Excetua-se do disposto neste artigo as destinações de recursos que tenham sido objeto de autorização legal e as dirigidas a creches e escolas de atendimento pré-escolar.

Seção V

Das Emendas ao Projeto da Lei Orçamentária Anual e ao Projeto de Lei do Plano Plurianual de Ação Governamental

Subseção I

Das Diretrizes Gerais para a Apresentação de Emendas

Art. 35 – As emendas ao projeto da Lei Orçamentária Anual obedecerão ao disposto na alínea “b” do inciso III do *caput* do art. 160 da Constituição do Estado, sendo vedada a indicação de recursos provenientes da anulação das seguintes despesas:

I – dotações financiadas com recursos vinculados;

II – dotações referentes a contrapartida;

III – dotações referentes a obras em execução;

IV – dotações financiadas com recursos diretamente arrecadados;

V – dotações referentes a precatórios e sentenças judiciais;

VI – despesas com pessoal e encargos sociais;

VII – dotações referentes a auxílio-funeral, auxílio-doença, auxílio-alimentação, auxílio-transporte, auxílio-fardamento e ajuda de custo específica com valores diferenciados;

VIII – dotações referentes a encargos financeiros do Estado;

IX – dotações referentes ao Pasesp da administração pública direta.

§ 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a compatibilizar o orçamento anual com as emendas aprovadas nos termos do *caput*.

§ 2º – As dotações a que se refere o inciso IV do *caput* poderão ser anuladas no caso de indicação de recursos para a mesma unidade orçamentária.

§ 3º – A vedação de que trata o *caput* não se aplica a dotações cujas fontes sejam recursos recebidos por danos advindos de desastres socioambientais.

Art. 36 – As emendas ao projeto de lei do PPAG que incluírem novos programas, indicadores ou ações detalharão os atributos quantitativos e qualitativos seguindo a mesma especificação existente no PPAG.

Parágrafo único – As emendas ao PPAG aprovadas serão compatibilizadas com a Lei Orçamentária Anual.

Subseção II

Do Regime de Execução das Programações Incluídas ou Acrescidas por Emendas Parlamentares Individuais, de Blocos e de Bancadas

Art. 37 – O regime de execução estabelecido nesta subseção tem como finalidade garantir a obrigatoriedade de execução orçamentária e financeira das programações decorrentes de emendas parlamentares individuais, de blocos e de bancadas, observados os limites e as regras de que tratam os arts. 160 e 160-A da Constituição do Estado.

Parágrafo único – O disposto nesta subseção somente se aplica a emendas parlamentares individuais, de blocos e de bancadas cuja execução orçamentária e financeira seja obrigatória nos termos do § 6º do art. 160 da Constituição do Estado.

Art. 38 – Para fins do atendimento do valor estabelecido nos §§ 4º e 6º do art. 160 da Constituição do Estado para as emendas parlamentares individuais, de blocos e de bancadas, o projeto da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2024 conterà reservas de recursos específicas, para atender a:

I – emendas individuais, no montante correspondente a 1,5% (um vírgula cinco por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior ao do encaminhamento do projeto da Lei Orçamentária Anual, nos termos do § 4º do art. 160 da Constituição do Estado e dos arts. 159 e 160 do ADCT da mesma Constituição;

II – emendas de blocos e de bancadas, no montante correspondente a 0,0041% (zero vírgula zero zero quarenta e um por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto da Lei Orçamentária Anual, por deputado integrante do bloco ou da bancada.

Art. 39 – Os órgãos e as entidades da administração pública estadual deverão adotar os meios e as medidas necessários para garantir a execução orçamentária e financeira obrigatória, de forma equitativa e observados os limites constitucionais, das programações orçamentárias decorrentes de emendas parlamentares individuais, de blocos e de bancadas.

§ 1º – Considera-se equitativa a execução das programações orçamentárias que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e pessoal às emendas parlamentares apresentadas, independentemente da autoria.

§ 2º – A obrigatoriedade de execução orçamentária e financeira de que trata o *caput* compreende, cumulativamente, o empenho, a liquidação e o pagamento correspondente a programações incluídas na Lei Orçamentária Anual por emendas individuais, de blocos e de bancadas, bem como a alterações originadas por realocações orçamentárias, observados os seguintes critérios:

I – emendas individuais, no montante correspondente a 1,5% (um vírgula cinco por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior ao do encaminhamento do projeto da Lei Orçamentária Anual, nos termos do inciso I do § 6º do art. 160 da Constituição do Estado e dos arts. 159 e 160 do ADCT da mesma Constituição;

II – emendas de blocos e de bancadas, no montante correspondente a 0,0041% (zero vírgula zero zero quarenta e um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, por deputado integrante do bloco ou da bancada, nos termos do inciso II do § 6º do art. 160 da Constituição do Estado.

§ 3º – O valor das emendas parlamentares individuais de execução obrigatória por autor corresponderá a 1/77 (um setenta e sete avos) do montante previsto no inciso I do § 2º.

§ 4º – Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares de blocos e de bancadas indicadas para a aplicação direta, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do valor dessas indicações, conforme o disposto no inciso II do § 12 do art. 160 da Constituição do Estado.

§ 5º – Nos casos de indicação de emenda parlamentar individual, de bloco ou de bancada com modalidade de transferência com finalidade definida para aplicação direta, será considerada concluída a execução:

I – quando se der a transmissão do bem, nos casos cuja forma de execução seja a doação de bens móveis;

II – quando for emitida a ordem de serviços ou quando for cumprido o objeto da emenda pelo órgão ou pela entidade gestora, nos casos de forma de execução direta que envolvam serviços, reforma ou obra;

III – quando for emitida a autorização de fornecimento ou quando for entregue o objeto da emenda pelo fornecedor, nos casos de forma de execução direta que envolvam aquisição de bens.

§ 6º – Nos termos do § 13 do art. 160 da Constituição do Estado, se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado primário estabelecida no Anexo I desta lei, os montantes de execução obrigatória das programações de que trata este artigo poderão ser reduzidos em índice igual ou inferior ao incidente sobre o conjunto das despesas primárias discricionárias, cabendo ao parlamentar apontar quais indicações serão canceladas em decorrência da referida redução.

§ 7º – Caso a receita corrente líquida realizada no exercício financeiro de 2023 seja superior à prevista no projeto da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2024, fica o Poder Executivo autorizado a suplementar as programações incluídas na Lei Orçamentária Anual por emendas, nos termos do art. 38, por meio de decreto, observado o prazo previsto no inciso II do *caput* art. 41.

§ 8º – Para fins da suplementação de que trata o § 7º, o autor da emenda parlamentar individual, de bloco ou de bancada informará ao Poder Executivo, até 26 de janeiro de 2024, as emendas sobre as quais incidirá a referida suplementação, observados os seguintes critérios:

I – no caso de emenda individual, a suplementação deverá incidir, no máximo, sobre duas programações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2024, observado o disposto no § 4º do art. 160 da Constituição do Estado;

II – nos casos de emendas de bloco ou de bancada, a suplementação deverá incidir, no máximo, sobre três programações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2024, observado o disposto no § 18 do art. 160 da Constituição do Estado.

§ 9º – Caso o autor da emenda parlamentar individual, de bloco ou de bancada não apresente, no prazo estabelecido, a informação de que trata o § 8º, a suplementação de que trata o § 7º será realizada pelo Poder Executivo, observados os seguintes critérios:

I – nos casos de emendas individuais:

a) deverão ser suplementadas, em montantes iguais, as duas programações orçamentárias de maior valor aprovadas na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2024, das quais uma será voltada para ações e serviços públicos de saúde e a outra para qualquer outra finalidade;

b) deverá ser suplementada a programação orçamentária de maior valor aprovada na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2024, caso o parlamentar tenha alocado todos os recursos em ações e serviços públicos de saúde;

II – nos casos de emendas de bloco ou de bancada, a suplementação deverá incidir, no máximo, sobre as três programações orçamentárias de maior valor aprovadas na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2024, observado o disposto no § 18 do art. 160 da Constituição do Estado.

Art. 40 – Nos termos do § 9º do art. 160 Constituição do Estado, as programações orçamentárias de emendas parlamentares individuais, de blocos e de bancadas não serão de execução obrigatória em caso de impedimento de ordem técnica insuperável não afastado nos termos do art. 41.

Parágrafo único – Não caracteriza impedimento de ordem técnica:

I – a falta ou a escassez de pessoal para a análise de indicações;

II – o atraso ou a omissão na realização, pelo Executivo, de ato necessário para execução orçamentária e financeira de que trata o art. 39.

Art. 41 – Em atendimento ao disposto no § 10 do art. 160 da Constituição do Estado, com o fim de viabilizar a execução das programações incluídas por emendas parlamentares individuais, de blocos e de bancadas de execução obrigatória, serão observados os seguintes procedimentos e prazos:

I – até 13 de outubro de 2023, o Poder Executivo deverá publicar, na internet, listas de ações passíveis de execução orçamentária e financeira para efeito de emendas parlamentares individuais, de blocos e de bancadas, ordenadas por órgão ou entidade gestora e com menção ao código, à finalidade, ao beneficiário, ao objeto e ao tipo de aplicação e de atendimento de cada ação, bem como ao grupo de despesa e ao valor mínimo de sua alocação, considerando critérios de ordem técnica;

II – até dois dias úteis após a publicação do relatório resumido da execução orçamentária referente ao exercício financeiro anterior ou cinco dias úteis após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o que ocorrer por último, o Poder Executivo deverá promover a abertura de sistema do Sigcon-MG – Módulo Saída para que os autores das emendas façam as indicações referentes às programações incluídas pelas emendas parlamentares especificadas nos incisos I e II do § 2º do art. 39;

III – até 22 de março de 2024, o autor da emenda poderá solicitar a realocação orçamentária de programações incluídas por suas emendas parlamentares individuais, de blocos e de bancadas na Lei Orçamentária Anual, desde que respeitados os limites previstos nos §§ 4º e 18 do art. 160 da Constituição do Estado e observadas as seguintes condições:

a) é livre a realocação orçamentária no âmbito de uma mesma unidade orçamentária;

b) é livre a realocação orçamentária para outra unidade orçamentária, quando destinada a transferências especiais;

c) a realocação orçamentária para outra unidade orçamentária não destinada a transferências especiais fica limitada a 10% (dez por cento) do montante reservado às emendas de cada parlamentar, bloco ou bancada;

IV – até 22 de março de 2024, o autor da emenda deverá fazer as indicações contendo, no mínimo, o número da emenda, o nome do parlamentar ou a identificação do bloco ou da bancada, conforme o caso, o nome do beneficiário e o respectivo valor, a forma de execução, o tipo de aplicação ou tipo de atendimento, com observância dos percentuais mínimos destinados a ações e serviços públicos de saúde e à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos dos §§ 4º e 18 do art. 160 da Constituição do Estado;

V – o Poder Executivo deverá analisar a compatibilidade das indicações com a programação orçamentária e comunicar ao autor da emenda o resultado da análise, com menção à aprovação da indicação feita ou à sua reprovação por impedimento de ordem técnica, apresentando, no caso da reprovação, os motivos do impedimento, observados os seguintes prazos para a referida comunicação:

a) até 16 de fevereiro de 2024, para as indicações realizadas até 9 de fevereiro de 2024;

b) até 8 de março de 2024, para as indicações realizadas de 10 de fevereiro a 29 de fevereiro de 2024;

c) até 15 de março de 2024, para as indicações realizadas de 1º de março a 10 de março de 2024;

d) até 28 de março de 2024, para as indicações realizadas de 11 de março a 22 de março de 2024;

VI – o prazo para o autor da emenda ou o beneficiário apresentarem a documentação exigida para a formalização do instrumento jurídico correspondente à indicação aprovada na modalidade de transferência com finalidade definida se inicia com a aprovação da indicação e se encerra no dia 16 de abril de 2024;

VII – o órgão ou a entidade gestora da emenda deverá analisar a documentação apresentada e, caso identifique problema que constitua impedimento de ordem técnica, comunicará o fato ao autor da emenda e ao beneficiário no Sigcon-MG – Módulo Saída, observados os seguintes prazos:

- a) até 1º de março de 2024, para documentação apresentada até 20 de fevereiro de 2024;
- b) até 18 de março de 2024, para documentação apresentada de 21 de fevereiro a 8 de março de 2024;
- c) até 10 de abril de 2024, para a documentação apresentada de 9 de março a 25 de março de 2024;
- d) até 30 de abril de 2024, para a documentação apresentada de 26 de março a 16 de abril de 2024;

VIII – até 11 de junho de 2024 ou no prazo estabelecido pelo órgão ou pela entidade gestora da emenda, prevalecendo a data que ocorrer por último, o autor da emenda ou o beneficiário deverão solucionar o problema a que se refere o inciso VII;

IX – até 10 de junho de 2024, o autor da emenda poderá promover o ajuste da sua indicação, desde que não implique realocação orçamentária ou alteração de elemento previsto no inciso IV, conforme orientação do Poder Executivo;

X – até 21 de junho de 2024, o órgão ou a entidade gestora da emenda deverá finalizar as análises técnica e jurídica exigidas para a formalização do instrumento jurídico correspondente à indicação aprovada na modalidade de transferência com finalidade definida e registrar, quando houver, os impedimentos de ordem técnica no Sigcon-MG – Módulo Saída;

XI – até 3 de julho de 2024, o Poder Executivo deverá publicar, na internet, a relação das indicações a serem executadas, bem como a relação de todos os impedimentos de ordem técnica das indicações que não serão executadas;

XII – até 27 de junho de 2024, o Poder Executivo deverá celebrar os instrumentos jurídicos correspondentes às indicações que estiverem aptas a serem executadas, conforme relação a que se refere o inciso XI;

XIII – até 3 de julho de 2024, o Poder Executivo deverá enviar à ALMG, por meio eletrônico, em formato CSV – *Comma-Separated Values* –, ofício informando o valor total a ser disponibilizado para a execução das indicações que pretende efetuar até o dia 4 de julho de 2024;

XIV – até 3 de julho de 2024, o Poder Executivo deverá enviar à ALMG, por meio eletrônico, em formato CSV, ofício informando o valor total, discriminado por parlamentar, por bloco ou por bancada, de todas as emendas aptas a serem executadas financeiramente até a referida data, bem como daquelas que já foram executadas financeiramente até a referida data;

XV – de 15 de julho a 20 de agosto de 2024, o autor da emenda deverá solicitar, no Sigcon-MG – Módulo Saída, no caso de impedimento parcial ou total da indicação, a proposta saneadora do impedimento ou a realocação orçamentária, inclusive entre unidades orçamentárias;

XVI – até 30 de agosto de 2024, o Poder Executivo deverá editar ato para promover as realocações orçamentárias solicitadas nos termos do inciso XV.

§ 1º – O autor da emenda poderá:

I – cancelar a indicação feita e realizar uma nova, desde que antes da comunicação, pelo Poder Executivo, da aprovação da indicação e observado o prazo previsto no inciso IV do *caput*;

II – realizar nova indicação em caso de comunicação, pelo Poder Executivo, da reprovação da indicação por impedimento de ordem técnica, observado o prazo previsto no inciso IV do *caput*;

III – até 10 de junho de 2024, promover o ajuste da sua indicação, desde que não implique remanejamento ou alteração de elemento previsto no inciso IV do *caput*, conforme orientação do Poder Executivo;

IV – até 22 de março de 2024, promover ajuste na indicação, ainda que aprovada previamente, desde que seja para correção de erro material.

§ 2º – Nos casos de indicação reprovada por impedimento de ordem técnica, o autor da emenda individual, de bloco ou de bancada poderá solicitar a realocação orçamentária da programação, observados os seguintes procedimentos e prazos, sem prejuízo, no que couber, dos demais procedimentos e prazos previstos neste artigo:

I – de 23 a 27 de maio de 2024, o autor da emenda poderá realocar a programação, desde que destinada a transferência especial e respeitados os limites previstos nos §§ 4º e 18 do art. 160 da Constituição do Estado;

II – até 28 de maio de 2024, o Poder Executivo deverá apresentar sua resposta à solicitação de realocação orçamentária de que trata o inciso I;

III – de 23 de maio a 3 de junho de 2024, o autor da emenda deverá fazer as indicações das realocações orçamentárias solicitadas nos termos do inciso I, contendo, no mínimo, o número da emenda, o nome do parlamentar ou a identificação do bloco ou bancada, conforme o caso, o nome do beneficiário e o respectivo valor;

IV – até 4 de junho de 2024, o Poder Executivo deverá analisar a compatibilidade das indicações com a programação orçamentária e comunicar ao autor o resultado da análise;

V – até 7 de junho de 2024, o Poder Executivo deverá publicar na internet a relação das indicações a serem executadas, bem como a relação de todos os impedimentos de ordem técnica das indicações que não serão executadas.

§ 3º – O montante de emendas parlamentares de bloco ou de bancada não destinado a ações e serviços públicos de saúde e à manutenção e ao desenvolvimento do ensino será indicado em projetos e atividades identificados no PPAG como de atuação estratégica, nos termos do § 18 do art. 160 da Constituição do Estado e do art. 2º desta lei.

§ 4º – O líder de bloco ou de bancada responsável pela apresentação de emendas ao projeto da Lei Orçamentária Anual será responsável pela gestão das emendas parlamentares de seu respectivo bloco ou bancada no Sigcon-MG – Módulo Saída, inclusive pelos procedimentos previstos neste artigo.

§ 5º – Nos casos de indisponibilidade do líder de bloco ou bancada para realizar os procedimentos a que se refere o § 4º, ele deverá formalizar ao Presidente da ALMG e ao Poder Executivo, até o dia 26 de janeiro de 2024, qual o parlamentar responsável por realizar a gestão das emendas parlamentares no Sigcon-MG.

§ 6º – Os procedimentos e as comunicações de que trata este artigo serão feitos por meio do Sigcon-MG – Módulo Saída ou outro sistema que vier a substituí-lo.

§ 7º – Ao parlamentar autor de emenda individual ou membro de bloco ou de bancada, ainda que afastado do mandato de forma definitiva ou temporária, aplica-se o disposto neste artigo.

§ 8º – A não celebração do instrumento jurídico no prazo estabelecido no inciso XII do *caput* em razão do não comparecimento do beneficiário não configura impedimento de ordem técnica, competindo ao Poder Executivo renovar a convocação para a sua celebração.

§ 9º – A hipótese a que se refere o § 8º passará a ser considerada impedimento de ordem técnica caso seja renovada a convocação e o instrumento jurídico não seja celebrado dentro do exercício financeiro de 2024.

§ 10 – O prazo estabelecido no inciso XII do *caput* não se aplica às indicações destinadas à aplicação direta, à doação de bens e a termo de descentralização de crédito orçamentário, aplicando-se, no entanto, o referido prazo para as indicações destinadas à caixa escolar.

Art. 42 – Para fins das realocações orçamentárias previstas no inciso III do *caput* do art. 41 e no § 2º do mesmo artigo, compete ao Poder Executivo abrir créditos suplementares ao seu Orçamento Fiscal, por meio de decreto, desde que observados cumulativamente os seguintes requisitos:

I – haver solicitação de realocação orçamentária ou concordância do autor da emenda;

II – a realocação orçamentária consistir em suplementação da programação constante na Lei Orçamentária Anual, observadas as condições definidas no inciso III do *caput* do art. 41 e no § 2º do mesmo artigo;

III – preservar-se o percentual mínimo exigido de destinação a ações e serviços públicos de saúde e à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos dos §§ 4º e 18 do art. 160 da Constituição do Estado.

Parágrafo único – Em até cinco dias úteis contados do recebimento da solicitação de realocação orçamentária, o Poder Executivo analisará a sua compatibilidade com a programação orçamentária e comunicará ao autor da emenda o resultado da análise, apresentando, em caso de reprovação, os seus motivos.

Art. 43 – Sem prejuízo do disposto nos arts. 160 e 160-A da Constituição do Estado e nesta lei, o Poder Executivo regulamentará, até o prazo previsto no inciso II do *caput* do art. 41, os procedimentos e prazos a serem observados para o processamento das emendas parlamentares individuais, de blocos e de bancadas, incluindo os casos de impedimento de ordem técnica.

Art. 44 – A transferência obrigatória do Estado destinada a município, inclusive a consórcios públicos municipais, para a execução da programação de emendas parlamentares individuais, de blocos e de bancadas, independerá da adimplência do destinatário, conforme disposto no § 14 do art. 160 da Constituição do Estado.

§ 1º – A dispensa da avaliação da adimplência do município beneficiário, de seu fundo municipal de saúde ou de assistência social ou de órgão ou entidade de sua administração pública indireta será aplicada a transferência especial, bem como a instrumento jurídico que envolva a transferência de recursos estaduais exclusivamente decorrentes de emendas parlamentares individuais, de blocos e de bancadas.

§ 2º – Caso o instrumento jurídico envolva recursos estaduais decorrentes de emendas parlamentares individuais, de bloco ou de bancada e outros recursos estaduais, a adimplência do município destinatário deverá ser verificada para fins de celebração do instrumento jurídico e de alteração desse instrumento que implique acréscimo de recursos estaduais, bem como de empenho e de pagamento dos valores de execução orçamentária e financeira não obrigatória, salvo exceções previstas no parágrafo único do art. 25.

§ 3º – Na edição de ato de limitação do quantitativo de bens que podem ser indicados aos municípios, o Estado receberá do gestor municipal, em até sete dias, declaração da inservibilidade de bens que estejam constantes como ativos, e alterará, em igual prazo, os dados cadastrais estaduais, publicando a atualização dos limites.

Art. 45 – Os prazos estabelecidos nesta subseção, ressalvados os casos em que nela se dispuser de modo diverso, serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único – O dia do começo e o dia do vencimento dos prazos a que se refere o *caput* serão postergados para o primeiro dia útil seguinte quando recaírem em dia não útil ou em dia com expediente abreviado ou quando houver problema de ordem técnica no Sigcon-MG – Módulo Saída.

Art. 46 – Poderão ser realizados, durante o período eleitoral, atos preparatórios, compreendidos como os procedimentos de cunho administrativo que visem à execução e à formalização dos instrumentos jurídicos decorrentes das indicações realizadas, sendo vedada a prática de atos ostensivos, especialmente os de caráter eleitoral, observada a Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e demais regulamentações sobre o período eleitoral.

Seção VI

Disposições sobre a Limitação Orçamentária e Financeira

Art. 47 – O Poder Executivo elaborará e publicará, por ato próprio, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2024, cronograma anual de desembolso, por órgão, nos termos do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Parágrafo único – Excetuam-se da publicação a que se refere o *caput* as despesas com pessoal e encargos sociais, com precatórios e sentenças judiciais e com juros da dívida e amortizações, bem como os cronogramas anuais de desembolso mensal dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do TCEMG, que terão como referencial o repasse previsto no art. 162 da Constituição do Estado, na forma de duodécimos.

Art. 48 – Em conformidade com o disposto no art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, caso seja necessária a limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo I, o Poder Executivo apurará o montante da limitação e apresentará, até o vigésimo terceiro dia do mês subsequente ao final do bimestre, à comissão permanente de que trata o § 2º do art. 155 da Constituição do Estado, o montante que caberá a cada um dos Poderes, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e ao TCEMG.

§ 1º – O valor da limitação que caberá a cada órgão será definido pela comissão permanente de que trata o § 2º do art. 155 da Constituição do Estado, proporcionalmente à participação de cada um na base contingenciável total.

§ 2º – A base contingenciável corresponde ao total das dotações estabelecidas na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2024, excluídas:

I – as vinculações constitucionais e legais;

II – as despesas com pessoal e encargos sociais;

III – as despesas com juros e encargos da dívida;

IV – as despesas com amortização da dívida;

V – as despesas com auxílio-doença, auxílio-funeral, auxílio-alimentação, auxílio-transporte e auxílio-fardamento financiados com recursos ordinários;

VI – as despesas com a execução das emendas aprovadas para atender demandas da participação popular, identificadas com o Identificador de Procedência e Uso 4.

§ 3º – Os Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, o Ministério Público, a Defensoria Pública e o TCEMG publicarão, no prazo de sete dias contados do recebimento das informações, ato próprio estabelecendo os montantes disponíveis para empenho e movimentação financeira.

Seção VII

Do Controle e da Transparência

Art. 49 – Para fins de transparência da gestão fiscal e em observância ao princípio da publicidade, o Poder Executivo tornará disponíveis na internet, no Portal da Transparência do Estado de Minas Gerais, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, as seguintes informações de interesse público:

I – a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – a Lei Orçamentária Anual;

III – a execução bimestral das metas físicas e orçamentárias do PPAG;

IV – o demonstrativo de acompanhamento quadrimestral da execução da despesa por função, subfunção, programas e ações, em formato de planilha eletrônica;

V – o demonstrativo, atualizado mensalmente, dos convênios de entrada e de saída de recursos, termos de fomento e termos de colaboração, discriminando a unidade orçamentária, o concedente e o conveniente, o objeto e os prazos de execução e os valores das liberações de recursos;

VI – o demonstrativo de acompanhamento bimestral do desempenho dos programas sociais, de maneira a cumprir o prescrito no art. 8º da Lei nº 15.011, de 15 de janeiro de 2004;

VII – o demonstrativo, atualizado bimestralmente, da receita e da execução físico-orçamentária dos programas e das ações vinculados ao Fundo de Erradicação da Miséria – FEM;

VIII – a cópia dos contratos de operação de crédito, no prazo de trinta dias contados da data de sua publicação;

IX – as revisões do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal do Estado de Minas Gerais, celebrado entre o Estado e a União;

X – os contratos de parceria público-privada – PPP – firmados pelo Estado e os respectivos termos aditivos, bem como os cronogramas da previsão de recebimento de receitas e de pagamento de contraprestações públicas;

XI – o relatório mensal com a arrecadação total do ICMS, discriminada por subgrupo, do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA – e do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD – referente ao mês imediatamente anterior;

XII – o demonstrativo, atualizado semestralmente, dos recursos decorrentes de isenção, anistia, transação, remissão, subsídio e benefício de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 1º – Em observância ao princípio da economicidade, o Poder Executivo promoverá a publicação oficial dos anexos da Lei de Diretrizes Orçamentárias, da Lei Orçamentária Anual e do PPAG na internet e na página da Seplag.

§ 2º – Em observância ao princípio da publicidade, será oferecido a qualquer cidadão o acesso irrestrito e gratuito à versão *on-line* do diário oficial do Estado.

§ 3º – As informações sobre a dívida pública estadual constantes em *sites* oficiais do Poder Executivo serão disponibilizadas em formato aberto e não proprietário, para possibilitar a gravação de relatórios e facilitar a análise das informações.

Art. 50 – Os Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, o Ministério Público, a Defensoria Pública, o TCEMG e os órgãos e as entidades da administração pública estadual divulgarão, no diário oficial do Estado e em suas respectivas páginas na internet, até o vigésimo dia do mês subsequente ao trimestre vencido, demonstrativo da despesa mensal realizada no trimestre anterior com remuneração, subsídio e verbas indenizatórias, incluídas as vantagens de natureza pessoal ou de qualquer outra natureza, de seus servidores, empregados públicos e agentes políticos, ativos e inativos, discriminada por unidade orçamentária, por vínculo funcional e por cargo, emprego ou função, vedada a aglutinação de funções, informando também o respectivo número de ocupantes ou membros.

Art. 51 – Para fins de transparência da gestão fiscal e em observância ao princípio da publicidade, o TCEMG tornará disponível, em sua página na internet, para acesso de toda a sociedade, a íntegra dos pareceres referentes aos processos de tomadas ou prestações de contas anuais dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos órgãos e das entidades da administração pública.

§ 1º – O TCEMG enviará à ALMG, em formato eletrônico, cópia do parecer prévio das contas anuais do Governador do Estado, no prazo a que se refere o parágrafo único do art. 41 da Lei Complementar nº 102, de 17 de janeiro de 2008.

§ 2º – O TCEMG e o Poder Executivo enviarão à ALMG, por meio eletrônico, em formato editável, suas prestações de contas, com vistas a viabilizar a publicação dos arquivos que as contêm.

§ 3º – O TCEMG disponibilizará à ALMG, por meio eletrônico, informações concernentes a:

I – fiscalização de obras;

II – fiscalização de licitações;

III – solicitações de medidas corretivas emitidas a seus jurisdicionados;

IV – outras informações solicitadas.

Art. 52 – Em atendimento ao disposto na alínea “e” do inciso I do *caput* do art. 4º e no § 3º do art. 50 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais, bem como sua respectiva execução, será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

§ 1º – Para fins de acompanhamento e controle de custos, o pagamento dos bens e serviços contratados diretamente pelos órgãos e pelas entidades do Poder Executivo dependerá de prévio registro dos respectivos contratos no Sistema Integrado de Administração de Materiais e Serviços – Siad –, de acordo com a legislação em vigor, ficando facultada a adoção desse procedimento aos órgãos dos Poderes Judiciário e Legislativo, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do TCEMG.

§ 2º – O acompanhamento dos programas financiados com recursos do Orçamento Fiscal e do Orçamento de Investimentos será feito no módulo de monitoramento do Sigplan.

Art. 53 – Será assegurado aos membros da ALMG e do TCEMG o acesso ao Siafi-MG ou a outro sistema que vier a substituí-lo, ao Sigplan, ao Siad, ao Sigcon-MG – Módulo Entrada ou a outro sistema que vier a substituí-lo, ao Sigcon-MG – Módulo Saída e ao Sistema Integrado de Gestão da Infraestrutura Viária – SGIV –, para fins do acompanhamento e da fiscalização orçamentários a que se refere a alínea “b” do inciso I do art. 160 da Constituição do Estado.

Art. 54 – O Poder Executivo enviará à ALMG:

I – base de dados anual, até o quinto dia útil após a publicação da Lei Orçamentária Anual e do PPAG, discriminada por:

a) programas, informando número, nome, objetivo, indicador, unidade orçamentária responsável, área temática, objetivos estratégicos e diretrizes estratégicas;

b) ações, informando número, nome, unidade orçamentária, finalidade, produto, unidade de medida, município, regionalização, identificador de atuação estratégica ou identificador equivalente, público-alvo, meta física programada e crédito inicial por grupo de despesa, modalidade e fonte de recursos;

II – base de dados bimestral, até o quinto dia útil do terceiro mês subsequente ao primeiro e ao sexto bimestre e, a partir do segundo bimestre, até o décimo dia útil do segundo mês subsequente ao bimestre vencido, discriminada por ações, informando número, município, regionalização, identificador de atuação estratégica ou identificador equivalente, público-alvo, meta física programada e executada, crédito autorizado e despesa realizada por grupo de despesa, modalidade e fonte de recursos;

III – base de dados da avaliação anual do PPAG, no prazo de cinco dias contados da publicação do Relatório de Avaliação;

IV – base de dados bimestral informando as concessões de benefícios fiscais e financeiros e de Regime Especial de Tributação – RET –, as isenções concedidas em caráter individual e a restituição de indébito tributário;

V – as informações sobre o trâmite das emendas parlamentares individuais, de blocos e de bancadas à Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2024 e sobre os restos a pagar referentes a 2021, 2022 e 2023, por meio eletrônico ou por integração de sistemas, com periodicidade mínima semanal;

VI – base de dados completa dos projetos da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2024 e do PPAG 2024-2027, em formato TXT e por meio eletrônico, até 5 de outubro de 2023.

§ 1º – As informações a que se refere o inciso V do *caput* serão aquelas especificadas pela ALMG, em qualquer tempo, em solicitação a ser enviada ao Poder Executivo.

§ 2º – A integração entre os sistemas a que se refere o inciso V do *caput* se dará a partir do momento de abertura do Sigcon-MG – Módulo Saída a que se refere o inciso II do *caput* do art. 41.

CAPÍTULO IV**DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E TRIBUTÁRIO-ADMINISTRATIVA**

Art. 55 – O Poder Executivo enviará à ALMG projetos de lei sobre matéria tributária e tributário-administrativa que objetivem alterar a legislação vigente, com vistas a seu aperfeiçoamento, adequação a mandamentos constitucionais e ajustamento a leis complementares federais, resoluções do Senado Federal ou decisões judiciais, os quais versarão, em especial, sobre:

I – o ICMS, visando à adequação da legislação estadual aos comandos de lei complementar federal ou de resolução do Senado Federal e, em especial, à adequação do repasse da arrecadação do imposto aos municípios determinada pela Emenda à Constituição da República nº 108, de 2020;

II – o ITCDD, visando, principalmente, ao atendimento dos fins redistributivos do tributo;

III – o IPVA, visando, principalmente, à revisão da base de cálculo, das alíquotas e das hipóteses de incidência, não incidência e isenção e ao aperfeiçoamento dos mecanismos para a modernização e agilização de sua cobrança, arrecadação e fiscalização;

IV – as taxas cobradas pelo Estado, com vistas à revisão de suas hipóteses de incidência, bem como de seus valores, de forma a tornar compatível a arrecadação com os custos dos respectivos serviços e do exercício do poder de polícia;

V – a instituição de novos tributos, em consonância com a competência constitucional do Estado;

VI – o aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando a sua racionalização, simplificação e agilização;

VII – a aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária;

VIII – o aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando sua maior justiça, modernização e eficiência;

IX – o aperfeiçoamento dos processos administrativo-tributários da SEF, por meio da completa revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficácia na prestação de serviços;

X – a simplificação do cumprimento das obrigações acessórias;

XI – o adicional de alíquota para o FEM previsto no § 1º do art. 82 do ADCT da Constituição da República.

CAPÍTULO V**DA POLÍTICA DE APLICAÇÃO DA AGÊNCIA FINANCEIRA OFICIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Art. 56 – O Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. – BDMG – é uma instituição financeira cujo mandato é promover o desenvolvimento socioeconômico sustentável e competitivo do Estado, maximizando a geração de impacto e valor para a economia e em benefício da sociedade mineira.

§ 1º – O BDMG fomentará o desenvolvimento social e regional, a ampliação da competitividade dos agentes econômicos do Estado e a criação e preservação de empregos com vistas à redução das desigualdades, de acordo com as definições estratégicas e em sintonia com as diretrizes e políticas definidas pelo governo estadual, incluindo o PPAG 2024-2027, e também levando em consideração a agenda dos ODS da ONU.

§ 2º – O BDMG observará em suas ações as determinações legais e normativas referentes aos fundos estaduais dos quais é gestor ou agente financeiro e as dos demais fornecedores de recursos, bem como as instruções, os normativos e as regulações do sistema financeiro nacional aplicáveis e as práticas bancárias cabíveis.

§ 3º – Na implementação de programas e ações de fomento, o BDMG deverá atender a empresas de todos os portes, inclusive às micro e pequenas empresas, às cooperativas de crédito, às associações da agricultura e agroindústria familiar, direta ou indiretamente, bem como apoiar a ampliação do parque industrial mineiro, o fortalecimento e o desenvolvimento institucional do Estado, a universalização do acesso ao saneamento básico e a melhoria da infraestrutura dos municípios e da qualidade de vida da população.

§ 4º – O BDMG atuará nos financiamentos concedidos, prioritariamente, nos temas estratégicos que acentuam a responsabilidade do banco em exercer seu papel de protagonista no fomento aos setores estruturais para o futuro e para o crescimento da competitividade da economia mineira, de maneira que reflita as melhores práticas e tendências de atuação dos bancos de desenvolvimento.

§ 5º – Os direcionadores estratégicos do banco em curto, médio e longo prazo são:

I – Infraestrutura: apoio a projetos de infraestrutura, seja pela atuação junto a municípios, seja por meio da mobilização de recursos em operações sindicalizadas ou pela estruturação de PPPs;

II – Cooperativas, Associações, Micro, Pequenas e Médias Empresas: concessão de crédito às associações e cooperativas de produção e comercialização e às micro, pequenas e médias empresas, incentivando também a inclusão de mulheres empreendedoras no mercado e segmentos específicos, como o turismo;

III – Agropecuária: concessão de crédito para o agronegócio e para cooperativas e associações de produção da comercialização da agricultura familiar e agroindústria familiar que representam setores estratégicos na estrutura econômica do Estado;

IV – Sustentabilidade: com destaque para a agenda dos ODS da ONU, focando os esforços para a alocação de recursos relacionados às energias renováveis e eficiência energética, saneamento e tratamento de resíduos sólidos e recuperação econômica;

V – Tecnologia e Inovação: apoio e estímulo ao ambiente de inovação no Estado, por meio de parcerias, cooperações e programas, e apoio ao crescimento da produtividade agregada do Estado;

VI – Turismo: concessão de crédito e assistência à cadeia produtiva do turismo no Estado.

§ 6º – O BDMG observará, nos financiamentos concedidos, a preservação do valor financiado, bem como a justa remuneração pelos custos decorrentes do processo de análise e concessão do crédito, seguindo as melhores práticas nacionais e internacionais de governança, gestão e conformidade.

§ 7º – O BDMG observará, em suas ações:

I – a sustentabilidade do Fundo de Apoio Habitacional aos Militares do Estado de Minas Gerais;

II – a gestão, operacionalização e sustentabilidade do Fundo de Investimento do Estado de Minas Gerais – MG Investe e do MG Investe Garantidor, no que couber ao BDMG;

III – o disposto no art. 4º-B da Lei nº 14.128, de 19 de dezembro de 2001.

§ 8º – O BDMG fomentará o desenvolvimento da apicultura, da floricultura, da fruticultura, da olericultura, da silvicultura, da caprinocultura, da ovinocultura e da piscicultura de espécies nativas, nas linhas de pesquisa, desenvolvimento e produção.

§ 9º – O BDMG poderá atuar como agente financeiro nos programas e ações do Estado visando à preservação e à recuperação de agentes econômicos afetados pelos efeitos da pandemia de Covid-19.

Art. 57 – Para fins do disposto nos §§ 1º e 2º do art. 15 da Lei Complementar nº 91, de 19 de janeiro de 2006, fica autorizada a transferência de recursos diretamente arrecadados entre fundos que exerçam a função de financiamento.

Parágrafo único – As transferências a que se refere o *caput* serão consignadas na Lei Orçamentária Anual, podendo ser incluídas por meio da abertura de créditos adicionais.

Art. 58 – Acompanhará a proposta da Lei Orçamentária Anual o plano de metas de aplicação de recursos em financiamentos do BDMG relativo a 2024.

§ 1º – O plano de metas a que se refere o *caput* discriminará:

I – as fontes dos recursos;

II – os recursos efetivamente concedidos em 2022 e os previstos para serem concedidos a título de financiamento no exercício de 2023;

III – o porte dos tomadores de financiamento;

IV – a distribuição regional e setorial das aplicações.

§ 2º – O BDMG elaborará e manterá atualizados em sua página na internet demonstrativos anuais da execução do plano de metas de aplicação de recursos, nos termos do § 1º.

CAPÍTULO VI

DA ADMINISTRAÇÃO DA DÍVIDA E DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Art. 59 – A administração da dívida pública estadual tem por objetivo principal minimizar custos de financiamento de médio e longo prazos e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Estadual.

Art. 60 – Na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2024, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base em:

I – operações de crédito contratadas;

II – operações de crédito que tenham sido autorizadas até a data do encaminhamento do respectivo projeto da Lei Orçamentária Anual à ALMG;

III – parcelamentos de contribuições previdenciárias e de contribuições sociais ao Pasep;

IV – demais dívidas em nome do Estado relativas à absorção do passivo financeiro decorrente das fundações extintas, vinculadas à Uemg;

V – recomposição de depósitos judiciais.

Parágrafo único – As projeções atinentes ao serviço da dívida para 2024 serão realizadas considerando os efeitos das prerrogativas do Regime de Recuperação Fiscal de que trata a Lei Complementar Federal nº 159, de 19 de maio de 2017.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 61 – Caso o projeto da Lei Orçamentária Anual não seja sancionado até 31 de dezembro de 2023, a programação nele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

I – com pessoal e encargos sociais;

II – benefícios previdenciários;

III – transferências constitucionais e legais por repartição de receitas a municípios;

IV – serviço da dívida;

V – sentenças judiciais, inclusive relativas a precatórios ou consideradas de pequeno valor;

VI – outras despesas correntes, à razão de 80% (oitenta por cento) de 1/12 (um doze avos) da despesa fixada no projeto da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2024, multiplicado pelo número de meses decorridos até a data de publicação da respectiva lei.

§ 1º – Será considerada antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2024 a utilização dos recursos autorizados neste artigo.

§ 2º – Os saldos negativos eventualmente apurados entre a data do envio do projeto da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2024 à ALMG e a data de promulgação da respectiva lei serão ajustados, considerando-se a execução prevista neste artigo, por decreto do Poder Executivo, após a sanção da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2024, por intermédio da abertura de créditos suplementares ou especiais, mediante remanejamento de dotações, até o limite de 20% (vinte por cento) da programação objeto de cancelamento, desde que não seja possível a reapropriação das despesas executadas.

Art. 62 – A Lei Orçamentária Anual poderá conter dispositivo que autorize operações de crédito para refinanciamento da dívida.

Art. 63 – A execução orçamentária dos investimentos do Orçamento Fiscal ocorrerá de forma regionalizada.

Parágrafo único – O disposto no *caput* será observado pelos Poderes do Estado, pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública e pelo TCEMG, bem como por seus fundos, órgãos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes.

Art. 64 – O recurso não vinculado por lei específica ou ajustes de entrada de recursos que se constituir em superávit financeiro poderá ser convertido pelo Poder Executivo em recurso ordinário do Tesouro Estadual para o exercício de 2025, por meio de resolução conjunta da Seplag e da SEF.

Art. 65 – Para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras.

Art. 66 – Dos recursos atribuídos à Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais – Fapemig –, correspondentes a, no mínimo, 1% (um por cento) da receita corrente ordinária do Estado e por ela privativamente administrados, nos termos do art. 212 da Constituição do Estado, no mínimo 40% (quarenta por cento) serão destinados ao financiamento de projetos desenvolvidos por instituições estaduais, observado o disposto na Lei nº 22.929, de 12 de janeiro de 2018.

Art. 67 – O saldo financeiro remanescente da não utilização integral dos recursos correspondentes às dotações orçamentárias do exercício de 2023, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, do TCEMG e da Defensoria Pública, nos termos do *caput* do art. 162 da Constituição do Estado, deverá ser restituído ao caixa único do Tesouro ou terá seu valor deduzido das primeiras parcelas duodecimais do exercício de 2024.

Parágrafo único – O saldo financeiro a que se refere o *caput* resulta da diferença entre a despesa autorizada e a despesa empenhada exclusivamente da fonte de recursos ordinários, das contribuições patronal e do servidor para o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS – e da cobertura do déficit atuarial do RPPS, não se computando, para esse fim:

I – o saldo financeiro de exercícios anteriores a 2023;

II – o saldo de recursos diretamente arrecadados pelos órgãos a que se refere o *caput*, apurado no balanço financeiro de 2023, inclusive os provenientes de convênios e instrumentos congêneres, aplicações financeiras, alienação de bens, receita corrente

patrimonial, venda da folha de pagamento para instituição bancária e demais fontes de recursos não derivadas do repasse do duodécimo.

Art. 68 – O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2024 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, conforme definida no art. 14, assim como as diretrizes, os objetivos e as metas estabelecidos no PPAG 2024-2027 e nesta lei.

Parágrafo único – A transposição, o remanejamento e a transferência a que se refere o *caput* não poderão resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2024 ou em créditos adicionais, podendo haver adequação da classificação institucional e funcional ao novo órgão.

Art. 69 – Fica autorizada a transferência de recursos diretamente arrecadados, não vinculados, entre os fundos instituídos pelo Ministério Público que exerçam função programática, nos termos da Lei Complementar nº 91, de 2006.

Art. 70 – A Lei Orçamentária Anual preverá fontes específicas para identificar recursos advindos de acordos de reparação por desastres socioambientais.

Art. 71 – Fica acrescentado ao art. 53 da Lei nº 24.218, de 15 de julho de 2022, o seguinte inciso VI:

“Art. 53 – (...)

VI – base de dados completa dos projetos da Lei Orçamentária Anual e da revisão do PPAG 2020-2023 para o exercício de 2023, em formato TXT e por meio eletrônico, até 5 de outubro de 2023.”.

Art. 72 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

(a que se refere o inciso I do parágrafo único do art. 1º da Lei nº ..., de ... de ... de 2023)

Metas Fiscais

O Anexo I desta lei está disponível no *site* da Assembleia Legislativa, em <https://mediaserver.almg.gov.br/acervo/813/366/1813366.pdf>.

ANEXO II

(a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 1º da Lei nº ..., de ... de ... de 2023)

Riscos Fiscais

O Anexo II desta lei está disponível no *site* da Assembleia Legislativa, em <https://mediaserver.almg.gov.br/acervo/827/553/1827553.pdf>.

ANEXO III

(a que se refere o inciso III do parágrafo único do art. 1º da Lei nº ..., de ... de ... de 2023)

Metodologia de Cálculo e Premissas Utilizadas nas Previsões de Receitas Informadas pelos Órgãos Arrecadadores

O Anexo III desta lei está disponível no *site* da Assembleia Legislativa, em <https://mediaserver.almg.gov.br/acervo/795/245/1795245.pdf>.

Sala das Comissões, 11 de julho de 2023.

Doorgal Andrada, presidente e relator – Zé Guilherme – Zé Laviola.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 823/2023

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 823/2023, de autoria do governador do Estado, que autoriza a abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, nos termos que especifica, foi aprovado em turno único, na forma do Substitutivo nº 1.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 823/2023

Autoriza a abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, nos termos que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, até o limite de R\$2.326.250.529,77 (dois bilhões trezentos e vinte e seis milhões duzentos e cinquenta mil quinhentos e vinte e nove reais e setenta e sete centavos), conforme detalhado no Anexo.

Art. 2º – Para atender ao disposto no art. 1º, serão utilizados recursos provenientes:

I – do excesso de arrecadação da receita de Recursos Ordinários constitucionalmente vinculados à educação, no valor de R\$918.468.771,15 (novecentos e dezoito milhões quatrocentos e sessenta e oito mil setecentos e setenta e um reais e quinze centavos);

II – do excesso de arrecadação da receita do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb –, da Secretaria de Estado de Educação, no valor de R\$355.695.805,00 (trezentos e cinquenta e cinco milhões seiscentos e noventa e cinco mil oitocentos e cinco reais);

III – do excesso de arrecadação da receita de Recursos Ordinários, no valor de R\$1.052.085.953,62 (um bilhão cinquenta e dois milhões oitenta e cinco mil novecentos e cinquenta e três reais e sessenta e dois centavos).

Art. 3º – O detalhamento das dotações orçamentárias a serem suplementadas, nos termos do art. 14 da Lei nº 24.218, de 15 de julho de 2022, será discriminado nos decretos de abertura de crédito suplementar decorrentes da autorização concedida nesta lei.

Art. 4º – A aplicação desta lei observará o disposto no art. 169 da Constituição da República e as normas pertinentes da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO

(a que se refere o art. 1º da Lei nº, de de de 2023)

Unidade Orçamentária – Código	Unidade Orçamentária – Nome	Fonte de Recurso – Código	Fonte de Recurso – Nome	Valor da Suplementação (R\$)
1261	Secretaria de Estado de Educação	10	Recursos Ordinários	918.468.771,15
1261	Secretaria de Estado de Educação	23	Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da	355.695.805,00

			Educação Básica – Fundeb	
4711	Fundo Financeiro de Previdência do Estado de Minas Gerais	10	Recursos Ordinários	1.052.085.953,62
TOTAL GERAL				2.326.250.529,77

Sala das Comissões, 11 de julho de 2023.

Doorgal Andrada, presidente e relator – Zé Guilherme – Zé Laviola.



MANIFESTAÇÕES

MANIFESTAÇÕES

A Assembleia Legislativa aprovou, nos termos do art. 103, III, “b” a “d”, do Regimento Interno, as seguintes manifestações:

de congratulações com o prefeito municipal Ispere Salim Curi e o presidente da Câmara Carlos César de Queiroz pelos 75 anos do Município de Santa Vitória (Requerimento nº 2.073/2023, do deputado Bosco);

de congratulações com o prefeito municipal Luís Eduardo Falcão e o presidente da Câmara Gladston Gabriel da Silva pelos 131 anos do Município de Pato de Minas (Requerimento nº 2.074/2023, do deputado Bosco);

de congratulações com o prefeito municipal Lindomar Amaro Borges e a presidenta da Câmara Janicleide Alves da Silva pelos 84 anos do Município de Indianópolis (Requerimento nº 2.075/2023, do deputado Bosco);

de congratulações com o prefeito municipal Oseias Cardoso Queiroz e com o presidente da Câmara Luis Felipe Silva Andrade pelos 71 anos do Município de Brasilândia de Minas (Requerimento nº 2.076/2023, do deputado Bosco);

de congratulações com a comunidade de Serra do Salitre pelo aniversário desse município (Requerimento nº 2.077/2023, do deputado Bosco);

de congratulações com a comunidade de São Gonçalo do Abaeté pelo aniversário desse município (Requerimento nº 2.078/2023, do deputado Bosco);

de congratulações com a comunidade de Presidente Olegário pelo aniversário desse município (Requerimento nº 2.079/2023, do deputado Bosco);

de congratulações com o Município de Matutina por seu aniversário (Requerimento nº 2.080/2023, do deputado Bosco);

de congratulações com o Município de Pains por seu aniversário (Requerimento nº 2.081/2023, do deputado Bosco);

de congratulações com o Município de Centralina por seu aniversário (Requerimento nº 2.082/2023, do deputado Bosco);

de congratulações com a comunidade de Vazante pelo aniversário desse município. (Requerimento nº 2.083/2023, do deputado Bosco);

de congratulações com a comunidade de São Roque de Minas pelo aniversário desse município (Requerimento nº 2.084/2023, do deputado Bosco);

de congratulações com a comunidade de Perdizes pelo aniversário desse município (Requerimento nº 2.085/2023, do deputado Bosco);

de congratulações com a comunidade de Nova Ponte pelo aniversário desse município (Requerimento nº 2.086/2023, do deputado Bosco);

de congratulações com a comunidade de Itapagipe pelo aniversário de 74 anos desse município (Requerimento nº 2.087/2023, do deputado Bosco);

de congratulações com a comunidade de Irai de Minas pelo 70º aniversário desse município (Requerimento nº 2.088/2023, do deputado Bosco);

de congratulações com a comunidade de Estrela do Indaiá pelo aniversário desse município (Requerimento nº 2.089/2023, do deputado Bosco);

de congratulações com a comunidade de Campo Florido pelo aniversário desse município (Requerimento nº 2.090/2023, do deputado Bosco);

de congratulações com a comunidade de Campina Verde pelo aniversário desse município (Requerimento nº 2.091/2023, do deputado Bosco);

de congratulações com a comunidade de Cabeceira pelo aniversário desse município (Requerimento nº 2.092/2023, do deputado Bosco);

de congratulações com o prefeito Francisco Lourenço Borges Neto e o presidente da Câmara Dalmo Salviano Santana pelos 110 anos do Município de Tupaciguara (Requerimento nº 2.135/2023, do deputado Bosco);

de congratulações com prefeito Cleidimar Zanotto e o presidente da Câmara Ivo José Américo pelos 69 anos do Município de Capinópolis (Requerimento nº 2.136/2023, do deputado Bosco);

de pesar pelo falecimento de Adair Lima, o “Adair do Neneco”, vereador da Câmara Municipal de Antônio Dias (Requerimento nº 2.268/2023, do deputado Celinho Sintrocel);

de pesar pelo falecimento de Nelsa Jozefina Trombino, fundadora do Restaurante Xapuri, um dos restaurantes mais reconhecidos pela excelência na gastronomia mineira (Requerimento nº 2.412/2023, do deputado Mauro Tramonte);

de congratulações com Sr. Jorge Rebelo de Almeida, diretor do Grupo Vila Galé, pelo incentivo ao turismo mineiro, especialmente pelo anúncio do novo investimento do grupo no Município de Ouro Preto (Requerimento nº 2.421/2023, da Comissão Extraordinária de Turismo e Gastronomia);

de pesar pelo falecimento de Luiz Fortuce, ocorrido em 16/6/2023 (Requerimento nº 2.433/2023, do deputado Professor Cleiton);

de congratulações com a Vinícola Ferreira, localizada no Município de Piranguçu, pela conquista da Medalha de Ouro na última edição do Decanter World Wine Awards, celebrada premiação realizada no Reino Unido, com o vinho tinto Piquant Soléil, de uva Syrah, safra de 2022 (Requerimento nº 2.436/2023, do deputado Duarte Bechir);

de repúdio à juíza Paula Cardoso Esteves, da Primeira Vara Criminal da Comarca de Rio Grande (RS), por ter revogado a prisão de Anderson Fernandes Lemos, que baleou covardemente a policial civil Laline durante uma operação policial, a qual fundamentou sua decisão na alegação de que o réu apenas resistiu, não havendo, na visão da magistrada, o crime de tentativa de homicídio (Requerimento nº 2.559/2023, da Comissão de Segurança Pública);

de congratulações com a Delegacia Especializada de Proteção à Criança e ao Adolescente – Depca –, pelos trabalhos desempenhados e pela belíssima campanha no Maio Laranja, que contribuiu grandemente para o combate à pedofilia, destacando-se a parceria com os três maiores clubes do Estado, que viabilizaram campanhas no âmbito esportivo para incentivar denúncias contra os abusos sexuais infantis (Requerimento nº 2.563/2023, da Comissão de Esporte);

de congratulações com a Divisão de Orientação e Proteção à Criança e ao Adolescente – Dopcad –, pelos trabalhos desempenhados e pela belíssima campanha no Maio Laranja, que contribuiu grandemente para o combate à pedofilia, destacando-se a parceria com os três maiores clubes do Estado, que viabilizaram campanhas no âmbito esportivo para incentivar denúncias contra os abusos sexuais infantis (Requerimento nº 2.564/2023, da Comissão de Esporte);

de congratulações com o Departamento Estadual de Investigação, Orientação e Proteção à Família pelos trabalhos desempenhados e pela belíssima campanha Maio Laranja, que contribuiu grandemente para o combate à pedofilia, com destaque para a parceria com os três maiores clubes do Estado de Minas Gerais, que viabilizaram campanhas no âmbito esportivo para incentivar denúncias contra os abusos sexuais infantis (Requerimento nº 2.565/2023, da Comissão de Esporte);

de apoio ao prefeito municipal de Baldim pelo curso Aplicação de defensivos agrícolas como forma de promoção de boas práticas na agricultura (Requerimento nº 2.571/2023, da Comissão de Agropecuária);

de pesar pelo falecimento de Lindolfo Pena Pereira, ocorrido em 22/6/2023 (Requerimento nº 2.616/2023, da Comissão de Assuntos Municipais).



REQUERIMENTOS APROVADOS

REQUERIMENTOS APROVADOS

– Publicam-se a seguir requerimentos aprovados e com tramitação concluída, aplicando-se, em relação aos requerimentos que têm como destinatários titulares dos órgãos da administração pública direta e indireta do Estado, o prazo estabelecido pelo art. 5º da Deliberação nº 2.738, de 2020:

REQUERIMENTO Nº 211/2023*

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

O deputado Coronel Henrique requer a V. Exa., nos termos do art. 100, IX, combinado com o art. 233, XII, do Regimento Interno, seja encaminhado à secretária de Estado de Desenvolvimento Social pedido de informações sobre os Jogos do Interior de Minas – Jimi –, especificando se os jogos serão realizados em 2023 e, em caso positivo, se terão o formato adotado em 2018, com disputa em três etapas: microrregional, regional e estadual, e com as mesmas modalidades esportivas, individuais e coletivas.

* – Publicado na forma do Substitutivo nº 1, aprovado em 11/7/2023.

REQUERIMENTO Nº 230/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

O deputado que este subscreve requer a V. Exa., nos termos do art. 100, IX, c/c o art. 233, XII, do Regimento Interno, seja encaminhado ao diretor-geral do Instituto de Desenvolvimento do Norte e Nordeste de Minas Gerais pedido de informações sobre o andamento do programa Água Para Todos, sua realidade física e orçamentária até o momento, detalhando os valores dos recursos que serão destinados em 2023, às cisternas, às barraginhas, e aos sistemas simplificados de abastecimento de água.

Sala das Reuniões, 12 de fevereiro de 2023.

Ricardo Campos (PT)

REQUERIMENTO Nº 280/2023*

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

O deputado Lucas Lasmar requer a V. Exa., nos termos do art. 100, IX, c/c o art. 233, XII, do Regimento Interno, seja encaminhado ao diretor-geral do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais pedido de informações sobre a situação atual da Rodovia MGC-369, entre Campo Belo e Santana do Jacaré, tendo em vista o desabamento de um barranco às suas margens, bem como sobre as medidas que estão sendo tomadas para a recuperação da rodovia e o prazo para resolução do problema.

* – Publicado na forma do Substitutivo nº 1, aprovado em 11/7/2023.

REQUERIMENTO Nº 315/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

O deputado que este subscreve requer a V. Exa., nos termos do art. 103, III, “e”, do Regimento Interno, seja encaminhado ao secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico pedido de informações sobre o andamento do programa PAA LEITE do Governo Federal, denominado em Minas Gerais de Programa Leite pela Vida, referente saldo do valor dos recursos na data de hoje e também referente a meta de execução do valor desses recursos prevista para o ano de 2023.

Sala das Reuniões, 22 de fevereiro de 2023.

Ricardo Campos (PT)

REQUERIMENTO Nº 320/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A deputada que este subscreve requer a V. Exa., nos termos do art. 103, III, “e”, do Regimento Interno, seja encaminhado ao secretário de Estado de Educação pedido de informações referente ao programa “Trilhas de Futuro”, criado pelo governo de Minas, em outubro de 2021, com o objetivo de oferecer gratuitamente aos jovens cursos técnicos de formação profissional, com perspectiva de empregabilidade, por meio de parcerias com instituições públicas e privadas, em todo o Estado, através do atendimento aos seguintes tópicos:

- a) Encaminhamento de relatório de repasses para pagamento de vale-transporte e alimentação, conforme registro de frequência apurada pela instituição, devendo ser apontados os dados de forma individualizada por instituição credenciada;
- b) Caso exista algum repasse em atraso ou pendente, favor informar as razões bem como a data prevista para a regularização.

Sala das Reuniões, 17 de fevereiro de 2023.

Lohanna (PV)

Justificação: O Programa Trilhas de Futuro é um programa inovador, criado pelo governo de Minas, com o objetivo de oferecer gratuitamente aos jovens cursos técnicos de formação profissional, com perspectiva de empregabilidade, por meio de parcerias com instituições públicas e privadas, em todo estado.

Insta salientar que o estudante regularmente matriculado no curso do Projeto Trilhas de Futuro deverá beneficiado com: I – a isenção do pagamento da mensalidade; II – a disponibilização de material didático específico, podendo ser impresso ou online; III – pagamento de vale-transporte e alimentação, conforme registro de frequência apurada pela instituição.

Todavia, inúmeras reclamações têm chegado a esta Parlamentar no sentido de que os alunos não estão recebendo o pagamento de vale-transporte e alimentação, o que tem inviabilizado a locomoção dos mesmos até a instituição de ensino, o que não pode ser admitido.

Diante disso, no desempenho do múnus público, o Requerimento encontra ressonância na competência constitucional da Assembleia Legislativa de Minas Gerais, e, segundo o juízo desta signatária, é relevante e pertinente, o que justifica o apoio que ora se pretende do Plenário desta Casa.

REQUERIMENTO Nº 325/2023*

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

O deputado Coronel Henrique requer a V. Exa., nos termos do art. 100, IX, combinado com o art. 233, XII, do Regimento Interno, seja encaminhado ao secretário de Estado de Saúde pedido de informações sobre quais unidades de saúde no Estado atendem os casos de acidentes causados por animais peçonhentos; se todas essas unidades possuem os soros anti-peçonhentos em estoque; quais os critérios utilizados na definição das unidades aptas para realizar esse tipo de atendimento; e se há estudos para ampliar o número dessas unidades de saúde no Estado.

* – Publicado na forma do Substitutivo nº 1, aprovado em 11/7/2023.

REQUERIMENTO Nº 434/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Segurança Pública, atendendo a requerimento deste deputado aprovado na 1ª Reunião Ordinária, realizada em 7/3/2023, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado ao chefe da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais pedido de informações sobre as medidas que têm sido adotadas e que estão sendo planejadas com vistas a melhorar o atendimento nas delegacias de plantão que operam sob a metodologia do plantão digital, a fim de se evitar que haja sobrecarga de trabalho para os policiais civis lotados nessas unidades; que vítimas, testemunhas e policiais militares aguardem demasiadamente pelo atendimento e pela conclusão dos procedimentos; e que o registro de determinadas ocorrências seja prejudicado pela impossibilidade de contato pessoal e direto com vítimas, testemunhas e suspeitos.

Sala das Reuniões, 7 de março de 2023.

Sargento Rodrigues, presidente da Comissão de Segurança Pública (PL).

REQUERIMENTO Nº 441/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Segurança Pública, atendendo a requerimento deste deputado aprovado na 1ª Reunião Ordinária, realizada em 7/3/2023, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado à secretária de Estado de Planejamento e Gestão e ao secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública pedido de informações sobre eventual atraso nos repasses devidos pelo Estado às instituições responsáveis pela gestão das unidades de semiliberdade no Estado e seu impacto na situação financeira dos funcionários que atuam no setor.

Sala das Reuniões, 7 de março de 2023.

Sargento Rodrigues, presidente da Comissão de Segurança Pública (PL).

REQUERIMENTO Nº 442/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Segurança Pública, atendendo a requerimento deste deputado aprovado na 1ª Reunião Ordinária, realizada em 7/3/2023, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado ao secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública e ao secretário de Estado de Fazenda pedido de informações sobre o valor total dos recursos de investimento destinados ao sistema prisional e também ao sistema socioeducativo, em 2022, pelo governo do Estado.

Sala das Reuniões, 7 de março de 2023.

Sargento Rodrigues, presidente da Comissão de Segurança Pública (PL).

REQUERIMENTO Nº 453/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, atendendo a requerimento do deputado Betão aprovado na 1ª Reunião Ordinária, realizada em 8/3/2023, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado ao secretário de Estado de Educação pedido de informações sobre quais ações estão sendo tomadas para preservar a infraestrutura do prédio onde funcionava a Superintendência Regional de Ensino – SRE –, no Bairro Mariano Procópio, em Juiz de Fora, que, em 19/12/2023, teve parte de sua estrutura incendiada; e que seja informado quais outros prédios estão sob responsabilidade da SEE, se estes se encontram desocupados e quais as condições físicas em que se encontram.

Sala das Reuniões, 8 de março de 2023.

Beatriz Cerqueira, presidente da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia (PT).

REQUERIMENTO Nº 464/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, atendendo a requerimento da deputada Macaé Evaristo aprovado na 1ª Reunião Ordinária, realizada em 8/3/2023, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado ao secretário de Estado de Educação pedido de informações sobre o convênio do transporte escolar, esclarecendo o seguinte: quais municípios possuem convênio com o Estado para a prestação do transporte escolar; quantas crianças e adolescentes são atendidas, atualmente, por esse serviço, apresentando a quantidade de alunos por município; quais os critérios utilizados pelo Estado para viabilizar o acesso ao serviço do transporte escolar e qual o impacto dos gastos com esse serviço, por criança, no orçamento.

Sala das Reuniões, 8 de março de 2023.

Beatriz Cerqueira, presidente da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia (PT).

REQUERIMENTO Nº 465/2023*

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia requer a V. Exa, nos termos regimentais, seja encaminhado ao secretário de Estado de Educação pedido de informações sobre os parâmetros do Sistema Único de Cadastro e Encaminhamento para Matrícula – Suцем – para encaminhamento de candidatos à vagas na escola mais próxima de sua residência, especificando-se a quantidade de alunos matriculados na rede estadual de ensino em 2023 com residência até 800m da escola; de 801 a 1.600m da escola; de 1.601 a 2.400m da escola; e acima de 2.401m da escola.

* – Publicado na forma do Substitutivo nº 1, aprovado em 11/7/2023.

REQUERIMENTO Nº 490/2023*

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Direitos Humanos requer a V. Exa., nos termos do art. 100, IX, combinado com o art. 233, XII, do Regimento Interno, seja encaminhado ao secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública pedido de informações sobre os sistemas prisional e socioeducativo do Estado, consubstanciadas na relação das empresas contratadas para o fornecimento de alimentação, por unidade prisional e unidade socioeducativa, detalhando-se o valor do contrato, o número de refeições fornecidas, as condições de transporte e armazenamento e a fiscalização, pela Sejus, da qualidade da prestação desse serviço; e na relação das empresas autorizadas a comercializar produtos dentro do sistema prisional, com detalhamento acerca dessa atividade, por unidade.

* – Publicado na forma do Substitutivo nº 1, aprovado em 11/7/2023.

REQUERIMENTO Nº 503/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização, atendendo a requerimento do deputado Betão aprovado na 1ª Reunião Ordinária, realizada em 8/3/2023, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado ao diretor-presidente da Companhia Energética de Minas Gerais pedido de informações sobre a estrutura de fornecimento de energia elétrica no Bairro Graminha, em Juiz de Fora; a composição das equipes funcionais de instalação, manutenção e atendimento à população; o valor investido, nos últimos quatro anos, em ações de melhoria da infraestrutura no referido bairro, visto que a população sofre com constantes interrupções no fornecimento de energia; e o prazo médio de atendimento em domicílio quando solicitado pela população.

Sala das Reuniões, 9 de março de 2023.

Cristiano Silveira, presidente da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização (PT).

REQUERIMENTO Nº 524/2023*

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

O deputado Sargento Rodrigues requer a V. Exa., nos termos do art. 46, III, combinado com o art. 233, XII, do Regimento Interno, seja encaminhado ao comandante-geral da Polícia Militar de Minas Gerais pedido de informações sobre as medidas adotadas em relação aos fatos narrados nos Requerimentos nºs 1.301/2019 e 4.810/2020, ambos da Comissão de Segurança Pública e encaminhados a essa corporação, nos quais se solicita seja instaurada representação em desfavor do Maj. PM Jardel Eduardo da Silva, do 1º-Ten. PM Genival Fernandes de Oliveira e do 1º-Ten. PM Felipe Wagner Rezende Alves, ex-comandantes da 9ª Companhia Independente, 13ª Região e Pelotão da Polícia Militar que, mesmo sabedores da dispensa-saúde, do uso e manuseio de armamento e serviços operacionais e do uso de medicamentos controlados pelo Cb. PM Anderson Henriques da Cunha, por diversas vezes teriam determinado e remanejado o referido militar para trabalhar no Copom da unidade militar, onde tinha acesso amplo a todo o armamento da intendência, sendo exposto a potencial risco de morte; e, ainda, sobre as conclusões das apurações.

* – Publicado na forma do Substitutivo nº 1, aprovado em 11/7/2023.

REQUERIMENTO Nº 557/2023*

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Segurança Pública requer a V. Exa., nos termos do art. 100, IX, combinado com o art. 233, XII, do Regimento Interno, seja encaminhado ao chefe da Polícia Civil, ao comandante-geral da Polícia Militar, ao comandante-geral do Corpo de Bombeiros Militar e ao secretário de Estado de Justiça de Segurança Pública pedido de informações acerca do número atualizado de policiais civis, policiais militares, bombeiros militares, policiais penais e agentes socioeducativos, detalhando-se a sua distribuição entre cada uma das unidades que compõem as respectivas instituições.

* – Publicado na forma do Substitutivo nº 1, aprovado em 11/7/2023.

REQUERIMENTO Nº 579/2023*

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia requer, nos termos regimentais, seja encaminhado à reitora da Universidade do Estado de Minas Gerais pedido de informações sobre as taxas de permanência, desistência e conclusão dos alunos nos cursos de graduação da Uemg Unidade Divinópolis, no período 2019 a 2022.

Requer, ainda, que conste na informação o número de bolsas e auxílios disponibilizados pela universidade visando ao combate à evasão de estudantes.

* – Publicado na forma do Substitutivo nº 1, aprovado em 11/7/2023.

REQUERIMENTO Nº 581/2023*

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia requer, nos termos regimentais, seja encaminhado à reitora da Universidade do Estado de Minas Gerais pedido de informações sobre o número de mães estudantes matriculadas nas unidades acadêmicas de cada *campus*.

* – Publicado na forma do Substitutivo nº 1, aprovado em 11/7/2023.

REQUERIMENTO Nº 606/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Agropecuária e Agroindústria, atendendo a requerimento da deputada Maria Clara Marra aprovado na 1ª Reunião Extraordinária, realizada em 9/3/2023, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado ao secretário de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento pedido de informações sobre as medidas de prevenção que vêm sendo adotadas em nosso estado, em relação às hipóteses de ocorrência da doença de gripe aviária, com vistas à máxima preservação da avicultura mineira e à proteção da saúde da população, bem como do mercado de exportação, em face da relevância dessa atividade econômica na composição do PIB de Minas Gerais e do Brasil.

Sala das Reuniões, 9 de março de 2023.

Raul Belém, presidente da Comissão de Agropecuária e Agroindústria (Cidadania).

REQUERIMENTO Nº 717/2023*

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização requer, nos termos regimentais, seja encaminhado à secretária de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, ao diretor-geral do Instituto Mineiro de Gestão das Águas, à diretora-geral do Instituto Estadual de Florestas e ao presidente da Companhia de Saneamento de Minas Gerais pedido de informações sobre as ações que vêm sendo desenvolvidas em parceria com os municípios em prol da preservação, da conservação e do acesso à água no Estado.

* – Publicado na forma do Substitutivo nº 1, aprovado em 11/7/2023.

REQUERIMENTO Nº 729/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas, atendendo a requerimento do deputado Charles Santos aprovado na 2ª Reunião Ordinária, realizada em 21/3/2023, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade – Seinfra – pedido de informações consubstanciadas no cronograma para realização, em caráter de urgência, das obras de recuperação da MG-432, notadamente no trecho próximo à BR-040, em Esmeraldas.

Sala das Reuniões, 22 de março de 2023.

Thiago Cota, presidente da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas (PDT).

REQUERIMENTO Nº 731/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas, atendendo a requerimento do deputado Charles Santos aprovado na 2ª Reunião Ordinária, realizada em 21/3/2023, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado ao secretário de Estado de Infraestrutura e Mobilidade – Seinfra – e ao diretor-geral do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG – pedido de informações consubstanciadas em relatório sobre a situação atual, o cronograma de execução e a previsão de conclusão das obras da ponte localizada no km 135 da Rodovia MG-265, próximo ao trevo do Município de Mercês.

Sala das Reuniões, 22 de março de 2023.

Thiago Cota, presidente da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas (PDT).

Justificação: A paralisação das obras da ponte no Km 135 da rodovia MG-235, próximo ao trevo do município de Mercês, tem causado grandes transtornos aos usuários da rodovia. Situação que se agravou com as fortes chuvas de verão que tem ocorrido desde o início do ano. Sem a referida ponte, os usuários estão sendo fortemente impactados em seus trajetos, prejudicando o ir e vir local e o escoamento da produção local. Neste sentido, solicita a habitual atenção da Seinfra e DER na retomada da referida obra que certamente trará benefícios a toda região.

REQUERIMENTO Nº 827/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

O deputado que este subscreve requer a V. Exa., nos termos do art. 100, IX, c/c o art. 233, XII, do Regimento Interno, seja encaminhado ao diretor-presidente da Companhia Energética de Minas Gerais em Belo Horizonte pedido de informações sobre a estrutura de fornecimento de energia elétrica no Município de Santana de Pirapama, tanto na área urbana quanto na rural, bem como sobre a composição das equipes funcionais de instalação, manutenção e atendimento à população; e seja informado o valor investido, nos últimos oito anos, em ações de melhoria da infraestrutura no referido município.

Sala das Reuniões, 28 de março de 2023.

Douglas Melo

Justificação: A população de Santana de Pirapama tem sofrido com constantes interrupções de fornecimento de energia, o que ocasiona perda de alimentos, gera impacto econômico em pequenos e médios produtores rurais, provoca danos em eletrodomésticos e impede a realização de inúmeras atividades, situação que se agrava em períodos de chuva.

Pelo fato, conto o apoio dos meus nobres pares para aprovação deste documento.

REQUERIMENTO Nº 848/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, atendendo a requerimento desta deputada aprovado na 4ª Reunião Ordinária, realizada em 28/3/2023, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado ao secretário de Estado de Governo pedido de informações acerca do cumprimento dos ditames da Lei nº 23.791, de 2021, que, entre outros aspectos, determina a promoção de uma maior divulgação da profissão de cuidador de idosos, bem como a melhoria dos serviços prestados aos idosos.

Por oportuno, informa que este requerimento é decorrente da 3ª Reunião Ordinária desta comissão, realizada em 21/03/2023, que teve por finalidade debater o tema “Mulheres que cuidam”, por ocasião do Dia Nacional da Cuidadora e do Cuidador de Idosos, comemorado em 20 de março.

Sala das Reuniões, 29 de março de 2023.

Ana Paula Siqueira, presidenta da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (Rede).

REQUERIMENTO Nº 858/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas, atendendo a requerimento do deputado Gil Pereira aprovado na 3ª Reunião Ordinária, realizada em 28/3/2023, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado ao secretário de Estado de Infraestrutura e Mobilidade pedido de informações detalhadas sobre o aumento tarifário das praças de pedágio da Eco 135 referente ao Contrato nº 4/2018 e sobre cronograma de obras da rodovia.

Sala das Reuniões, 29 de março de 2023.

Thiago Cota, presidente da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas (PDT).

REQUERIMENTO Nº 876/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

O deputado que este subscreve requer a V. Exa., nos termos do art. 100, IX, c/c o art. 233, XII, do Regimento Interno, seja encaminhado ao diretor-geral da Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário de Minas Gerais e ao diretor-presidente da Copasa Serviços de Saneamento Integrado do Norte e Nordeste de Minas Gerais S.A. – Copanor – pedido de informações sobre as seguintes questões, afetas à Copanor: quantas multas foram aplicadas à Copanor em 2021 e em 2022; qual o valor total das multas aplicadas à Copanor em 2021 e em 2022; quais são as 20 unidades da Copanor que receberam o maior número de multas em 2021 e em 2022; quais são os 20 municípios de Minas Gerais que tiveram mais casos de interrupção de fornecimento de água em 2021 e em 2022; quais os 20 períodos e locais de maior interrupção de fornecimento de água em 2021 e em 2022; e quais são os 20 municípios de Minas Gerais que tiveram mais reclamações de consumidores em 2021 e em 2022..

Sala das Reuniões, 30 de março de 2023.

Eduardo Azevedo (PSC)

Justificação: É notório que o deputado estadual tem, mais que o poder, o dever de fiscalizar e de avaliar políticas públicas. Juridicamente, esse poder-dever está positivado no art. 62, c/c o art. 72 e seguintes, da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Não por acaso, portanto, diariamente, o parlamentar, legítimo representante do povo, recebe demandas da população, muitas das quais de fiscalização. Assim sendo, este requerimento visa, justamente, absorver a demanda da população de fiscalização da prestação de serviço público, com vistas a suscitar a adoção de medidas que beneficiem a coletividade.

REQUERIMENTO Nº 877/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

O deputado que este subscreve requer a V. Exa., nos termos do art. 100, IX, c/c o art. 233, XII, do Regimento Interno, seja encaminhado ao diretor-geral da Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário de Minas Gerais pedido de informações sobre as seguintes questões, relativas à Companhia de Saneamento de Minas Gerais – Copasa-MG: quantas multas foram aplicadas à companhia em 2021 e em 2022 e qual o valor total das multas aplicadas nos referidos exercícios; quais são as 20 unidades da Copasa-MG que receberam o maior número de multas em 2021 e em 2022; quais são as 20 unidades da Copasa-MG que têm maior valor em multas aplicadas em 2021 e em 2022; quais são os 20 municípios de Minas Gerais que tiveram mais casos de interrupção de fornecimento de água em 2021 e em 2022; quais são os 20 maiores períodos e locais de maior interrupção de fornecimento de água em 2021 e em 2022; e quais são os 20 municípios de Minas Gerais que tiveram mais reclamações de consumidores em 2021 e em 2022.

Sala das Reuniões, 30 de março de 2023.

Eduardo Azevedo (PSC)

Justificação: É notório que o deputado Estadual tem, mais que o poder, o dever de fiscalizar e de avaliar políticas públicas. Juridicamente, esse poder-dever está positivado no art. 62, c/c o art. 72 e seguintes, da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Não por acaso, portanto, diariamente, o parlamentar, legítimo representante do povo, recebe demandas da população, muitas das quais de fiscalização. Assim sendo, este requerimento visa, justamente, atendendo a demanda da população, fiscalizar o poder público, com vistas a defender o interesse da população e a contribuir para a adoção de medidas que beneficiem a coletividade.

REQUERIMENTO Nº 907/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Direitos Humanos, atendendo a requerimento desta deputada aprovado na 2ª Reunião Extraordinária, realizada em 29/3/2023, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado ao secretário de Estado de Saúde pedido de informações sobre o número de agentes de endemia em exercício no Estado, tendo em vista a confirmação das epidemias de dengue e *chikungunya* em Minas Gerais, e sobre o plano de saneamento, enfrentamento e combate a essa epidemia, evidenciando-se a fase de execução em que se encontra e as ações propostas para o controle da proliferação do mosquito *Aedes aegypti*.

Sala das Reuniões, 30 de março de 2023.

Andréia de Jesus, presidenta da Comissão de Direitos Humanos (PT).

REQUERIMENTO Nº 916/2023*

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Segurança Pública requer a V. Exa., nos termos do art. 100, IX, combinado com o art. 233, XII, do Regimento Interno, seja encaminhado ao comandante-geral da Polícia Militar e à chefe da Polícia Civil pedido de informações, no âmbito de suas respectivas competências, sobre a previsão de ampliação do efetivo especializado para o atendimento a ocorrências de violência doméstica e familiar contra a mulher nas regiões de planejamento do Estado do Alto Paranaíba e do Triângulo e sobre a previsão de implantação de delegacias especializadas de atendimento à mulher nessas regiões.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 4 de julho de 2023.

Tadeu Martins Leite, presidente – Duarte Bechir, relator.

¹ Trata-se de estratégia, empreendida pelo Parlamento mineiro, de acompanhamento intensivo das políticas públicas estaduais, com a finalidade de se obter um quadro mais detalhado da prestação de serviços públicos oferecidos pelo Estado, sendo realizado de forma articulada com as atividades rotineiras das comissões e com o Assembleia Fiscaliza, este decorrente do disposto no *caput* do art. 54 da Constituição de Minas Gerais.

* – Publicado na forma do Substitutivo nº 1, aprovado em 11/7/2023.

REQUERIMENTO Nº 929/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Minas e Energia, atendendo a requerimento do deputado Leleco Pimentel aprovado na 4ª Reunião Ordinária, realizada em 29/3/2023, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado ao secretário de Estado de Governo pedido de informações consubstanciadas em relatório detalhado sobre o andamento ou a conclusão de obras realizadas pelo Governo de Minas nos municípios atingidos pelo rompimento da Barragem B1 da Mina Córrego do Feijão, relativas aos valores pactuados no âmbito do “Crime da Vale”, no Município de Brumadinho.

Sala das Reuniões, 29 de março de 2023.

Gil Pereira, presidente da Comissão de Minas e Energia (PSD).

REQUERIMENTO Nº 958/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A deputada que este subscreve requer a V. Exa., nos termos do art. 100, IX, c/c o art. 233, XII, do Regimento Interno, seja encaminhado ao secretário de Estado de Cultura e Turismo pedido de informações sobre os programas, ações e recursos investidos pelo Estado em prol das bandas em Minas Gerais, entre 2019 e 2023, bem como quantas e quais bandas foram contempladas, e se há previsão de novos editais para esse segmento da música.

Sala das Reuniões, 4 de abril de 2023.

Ione Pinheiro

Justificação: O último edital disponível para consulta no sítio eletrônico da Secretaria de Estado de Cultura e Turismo sobre recursos especialmente direcionados às bandas de música de Minas Gerais data de 2017. Sabemos que a Lei Aldir Blanc, de 2020, a Lei Paulo Gustavo e a nova Lei Aldir Blanc, de 2021, destinam recursos significativos para as políticas culturais e entendemos que as bandas do interior são instituições responsáveis pela formação musical de jovens e têm um papel de extremo relevo na cultura musical de nossos municípios. Por conseguinte, queremos obter informações detalhadas sobre o que já foi investido nessas bandas pela Secult nos últimos anos, bem como o que está previsto para o ano de 2023.

REQUERIMENTO Nº 1.023/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, atendendo a requerimento da deputada Ana Paula Siqueira aprovado na 1ª Reunião Extraordinária, realizada em 3/4/2023, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado ao secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública pedido de informações sobre os impactos da suspensão das atividades do Aeroporto Carlos Prates sobre a operação do Corpo de Bombeiros Militar, da Polícia Militar e da Polícia Civil.

Sala das Reuniões, 5 de abril de 2023.

Roberto Andrade, presidente da Comissão de Desenvolvimento Econômico (Patriota).

REQUERIMENTO Nº 1.029/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Saúde, atendendo a requerimento do deputado Sargento Rodrigues aprovado na 1ª Reunião Extraordinária, realizada em 22/3/2023, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado à presidenta da Fundação Centro de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Minas Gerais pedido de informações sobre a viabilidade técnica de realização de alterações na Lei nº 11.105, de 1993, que concede dispensa de ponto e dia de descanso ao servidor público civil ou militar que doar sangue a banco de sangue estadual, para permitir que esses servidores possam doar sangue com uma frequência maior do que a estabelecida no art. 2º da referida norma.

Sala das Reuniões, 10 de abril de 2023.

Arlen Santiago, presidente da Comissão de Saúde (Avante).

REQUERIMENTO Nº 1.033/2023*

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

O deputado Ulysses Gomes requer a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado ao secretário de Educação, ao secretário de Justiça e Segurança Pública, ao comandante-geral da Polícia Militar e à delegada-geral da Polícia Civil pedido de informações sobre as ações adotadas no âmbito dos respectivos órgãos para garantir a segurança dos estudantes e profissionais da educação.

Requer, ainda, seja encaminhado ao secretário de Justiça e Segurança Pública pedido de informações sobre a participação do Estado na Operação Escola Segura, especialmente quanto ao valor a ser destinado ao Estado de Minas Gerais, e as ações que serão realizadas com os recursos do programa em questão.

* – Publicado na forma do Substitutivo nº 1, aprovado em 11/7/2023.

REQUERIMENTO Nº 1.040/2023*

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher requer a V. Exa., nos termos do art. 100, IX, combinado com o art. 233, XII, do Regimento Interno, seja encaminhado à chefe da Polícia Civil de Minas Gerais pedido de informações consubstanciadas em cronograma com a previsão do início do funcionamento das delegacias nos municípios mineiros nos moldes do preconizado na Lei Federal nº 14.541, de 3/4/2023, que dispõe sobre a criação e o funcionamento ininterrupto nas Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher.

* – Publicado na forma do Substitutivo nº 1, aprovado em 11/7/2023.

REQUERIMENTO Nº 1.066/2023*

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Segurança Pública requer a V. Exa., nos termos do art. 100, IX, combinado com o art. 233, XII, do Regimento Interno, seja encaminhado aos secretários de Estado de Planejamento e Gestão, de Fazenda, de Governo e ao secretário-geral do Estado, membros do Comitê de Orçamento e Finanças – Cofin –, pedido de informações sobre a viabilidade da criação de uma terceira turma para o Curso de Formação Técnico-Profissional do concurso público da Polícia Penal de Minas Gerais regido pelo Edital Sejusp nº 2/2021, antes de sua homologação, incluindo todos os candidatos aprovados como excedentes no referido certame.

* – Publicado na forma do Substitutivo nº 1, aprovado em 11/7/2023.

REQUERIMENTO Nº 1.080/2023*

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia requer a V. Exa, nos termos regimentais, seja encaminhado ao secretário de Estado de Educação pedido de informações sobre a atuação dos psicólogos e assistentes sociais contratados para atuar nos Núcleos de Acolhimento Educacional – NAE –, instituídos pela Resolução SEE nº 4.701, de 14/1/2022, especialmente no que diz respeito às necessidades de atendimento identificadas, ações desenvolvidas e resultados alcançados.

* – Publicado na forma do Substitutivo nº 1, aprovado em 11/7/2023.

REQUERIMENTO Nº 1.116/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Trabalho, da Previdência e da Assistência Social, atendendo a requerimento da deputada Nayara Rocha aprovado na 5ª Reunião Ordinária, realizada em 13/4/2023, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado ao secretário de Estado de Educação pedido de informações sobre as ações de capacitação para os profissionais da rede pública de educação referentes à convivência com alunos com transtorno do espectro autista – TEA – desenvolvidas pela pasta.

Por oportuno, informa que este requerimento é decorrente da 1ª Reunião Extraordinária desta comissão, realizada em 30/03/2023, que teve por finalidade debater, por ocasião do dia mundial de conscientização sobre o autismo, celebrado no dia 2 de abril, a construção e a vivência familiar e os desafios diários enfrentados para assegurar os direitos, a assistência social e o acolhimento pela sociedade das pessoas com transtorno do espectro autista.

Sala das Reuniões, 13 de abril de 2023.

Betão, presidente da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social (PT).

REQUERIMENTO Nº 1.183/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas, atendendo a requerimento do deputado Charles Santos aprovado na 5ª Reunião Ordinária, realizada em 18/4/2023, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado à chefe adjunta da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais pedido de informações sobre o número de indiciados nos últimos 12 meses no Estado pelo crime de embriaguez ao volante e sobre as estatísticas dos desdobramentos das investigações.

Sala das Reuniões, 19 de abril de 2023.

Thiago Cota, presidente da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas (PDT).

Justificação: Referidas informações são fundamentais para que o legislativo mineiro implemente políticas públicas no sentido de coibir motoristas que insistem na prática criminosa de dirigirem embriagados provocando acidentes com vítimas fatais no estado de Minas Gerais.

REQUERIMENTO Nº 1.184/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas, atendendo a requerimento do deputado Charles Santos aprovado na 5ª Reunião Ordinária, realizada em 18/4/2023, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado ao secretário de Estado de Infraestrutura e Mobilidade pedido de informações sobre a implementação de ações que visam à prevenção de acidentes envolvendo ciclistas nas rodovias estaduais, notadamente nas rodovias que possuem extensão na RMBH, como a LMG-800, na altura do Município de Lagoa Santa, trecho com grande volume de praticantes do ciclismo.

Sala das Reuniões, 19 de abril de 2023.

Thiago Cota, presidente da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas (PDT).

Justificação: É sabido que há um grande número de praticantes do ciclismo no estado de Minas Gerais principalmente na RMBH, e o índice de acidentes infelizmente cresce a cada dia. Logo, referidas informações são fundamentais para a implementação de políticas públicas que visam evitar mais tragédias no estado de Minas Gerais envolvendo praticantes do referido esporte.

REQUERIMENTO Nº 1.207/2023*

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Administração Pública requer a V. Exa., nos termos regimentais, seja enviado ao secretário de Estado de Saúde pedido de informações sobre o número de agentes de combate a endemias que estão atuando no Estado para o enfrentamento das arboviroses dengue, zika e chikungunya.

* – Publicado na forma do Substitutivo nº 1, aprovado em 11/7/2023.

REQUERIMENTO Nº 1.344/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas, atendendo a requerimento do deputado Eduardo Azevedo aprovado na 6ª Reunião Ordinária, realizada em 25/4/2023, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado ao diretor-geral do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG – pedido de informações referentes à normativa estabelecida para sinalização de obras em rodovias e estradas do Estado e à forma como o DER-MG fiscaliza a execução de tais normas.

Sala das Reuniões, 26 de abril de 2023.

Thiago Cota, presidente da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas (PDT).

Justificação: O presente requerimento justifica-se em razão de averiguação pessoal deste Deputado que, transitando pelas rodovias e estradas mineiras em seu trabalho parlamentar, tem se deparado com muitas obras em pistas em que, infelizmente, não há sinalização adequada. A situação acarreta elevado risco de ocorrência de acidentes, especialmente de veículos de grande porte, que têm maiores dificuldade de realizar parada ou de reduzirem a velocidade.

REQUERIMENTO Nº 1.394/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Direitos Humanos, atendendo a requerimento do deputado Professor Cleiton aprovado na 6ª Reunião Extraordinária, realizada em 26/4/2023, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado ao presidente da Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais pedido de informações sobre o deficit habitacional do Estado e o planejamento da Cohab para corrigir esse deficit nos próximos quatro anos, especificando quais foram os programas habitacionais do Estado nos últimos quatro anos e quantas moradias populares foram entregues sem custos aos cidadãos e diretamente pelos programas nesse período.

Sala das Reuniões, 27 de abril de 2023.

Andréia de Jesus, presidenta da Comissão de Direitos Humanos (PT).

REQUERIMENTO Nº 1.420/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte, atendendo a requerimento do deputado Eduardo Azevedo aprovado na 5ª Reunião Ordinária, realizada em 27/4/2023, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado ao diretor-presidente da Companhia Energética de Minas Gerais pedido de informações sobre a data em que serão reativados os postos de atendimento presenciais da Cemig no Município de Carmo do Cajuru, inconformidade apresentada em ofício da câmara do município, o que prejudica os consumidores mais vulneráveis, que necessitam do atendimento presencial, e, em tese, viola o teor dos arts. 6º, inciso X, e 14, ambos do Código de Defesa do Consumidor.

Sala das Reuniões, 27 de abril de 2023.

Adriano Alvarenga, presidente da Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte (PP).

Justificação: Conforme o ofício de nº 45/2023 da Câmara Municipal de Carmo do Cajuru-MG, assinados pelo Vereador Sr. Rafael Alves Conrado, Presidente da Câmara Municipal, e pelo Vereador Sr. Ricardo da Nogueira, da ausência de posto de atendimento da Cemig na cidade, com encerramento das atividades. Disto, sabe-se que, apesar dos avanços tecnológicos, parcela importante da população ainda necessita de atendimento presencial, devendo, portanto, a Concessionária seguir o objetivo de excelência no atendimento e respeito ao consumidor, em especial o vulnerável tecnicamente. O que, portanto, em tese, pode violar o teor do art. 6º, inciso X e art. 14, ambos do Código de Defesa do Consumidor.

REQUERIMENTO Nº 1.519/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A deputada que este subscreve requer a V. Exa., nos termos do art. 100, IX, c/c o art. 233, XII, do Regimento Interno, seja encaminhado ao secretário de Estado de Fazenda pedido de informações a respeito das avaliações e atendimentos dos contribuintes, notadamente em relação ao Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doações – ITCD –, justificando-se esse pedido nas diversas demandas advindas da classe dos advogados sobre a duração razoável do processamento do referido imposto. Para tanto, gostaríamos de saber sobre o quantitativo de servidores disponíveis para o serviço, o quantitativo de processos em andamento por ano, bem como a previsão de realização de concurso público e alternativas para o devido cumprimento dos prazos de resposta ao contribuinte.

Sala das Reuniões, 4 de maio de 2023.

Maria Clara Marra, vice-líder da Bancada Feminina e vice-presidente da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas (PSDB).

Justificação: Muitos cidadãos tem buscado auxílio junto a essa Assembleia Legislativa para interceder junto ao Poder Executivo no que diz respeito a arrecadação do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doações – ITCD. Isso porque o processamento da declaração, segundo informações trazidas por advogados da área, tem demorado mais de ano para acontecer, quando o Decreto nº 48.553/2022 estipulou prazos na casa dos 90 dias. Sabe-se que o processamento das declarações do ITCD ocorrem seguindo uma lista de prioridade e de acordo com a disponibilidade dos auditores, o que nos faz refletir se o pessoal disponível é suficiente para o atendimento da população mineira. Ressalte-se, ainda, que a questão do ITCD tem impacto direto na arrecadação do Estado de Minas e, em tempos que tanto se discute a recuperação fiscal com o limite de tetos de gastos públicos, é fundamental que também sejam pensadas as metas arrecadatórias que possam melhorar a situação fiscal do nosso estado. Por isso, importante que o Poder Legislativo, no seu papel constitucional, tenha acesso às informações referentes ao quantitativo de processos em andamento, separados por ano, bem como o quantitativo de servidores disponíveis para a tratativa. E, ainda, caso de fato esteja havendo um atraso no processamento, ter acesso às soluções do Estado de Minas Gerais para que o serviço seja executado no prazo razoável.

REQUERIMENTO Nº 1.523/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A deputada que este subscreve requer a V. Exa., nos termos do art. 100, IX, c/c o art. 233, XII, do Regimento Interno, seja encaminhado à chefe da Polícia Civil pedido de informações sobre quais regiões do Estado possuem Delegacias Especializadas de Repressão a Crimes Rurais e sobre os índices de criminalidade nessas localidades antes e depois da instalação das referidas delegacias.

Sala das Reuniões, 5 de maio de 2023.

Lud Falcão (Pode)

Justificação: As Delegacias Especializadas de Repressão a Crimes Rurais são responsáveis por investigar crimes de abigeato e demais crimes patrimoniais relacionados à atividade rural, incluindo aqueles envolvendo insumos, defensivos e maquinários agrícolas. As informações solicitadas são imprescindíveis para a análise da efetividade da política pública de segurança no campo.

REQUERIMENTO Nº 1.542/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

O deputado que este subscreve requer a V. Exa., nos termos do art. 100, IX, c/c o art. 233, XII, do Regimento Interno, seja encaminhado à secretária de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável pedido de informações sobre a precipitação em milímetros por hora e milímetros por dia utilizada para fins de dimensionamento dos vertedouros das barragens situadas a montante da Estação de Tratamento de Água – Eta – Bela Fama, do Sistema de Produção Rio das Velhas.

Sala das Reuniões, 5 de maio de 2023.

João Vítor Xavier, 3º-secretário (Cidadania).

REQUERIMENTO Nº 1.748/2023*

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável requer, nos termos no inciso IX do art. 100 do Regimento Interno, seja encaminhado ao diretor-geral do Instituto Mineiro de Gestão das Águas pedido de informações consubstanciadas em relatórios periódicos sobre a qualidade das águas do Rio Paraopeba, a partir de Brumadinho até a Represa de Três Marias, no período de janeiro de 2018 até os dias atuais.

* – Publicado na forma do Substitutivo nº 1, aprovado em 11/7/2023.

REQUERIMENTO Nº 1.759/2023*

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Segurança Pública requer a V. Exa., nos termos do art. 100, IX, combinado com o art. 233, XII, do Regimento Interno, seja encaminhado ao secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública, ao comandante-geral da Polícia Militar de Minas Gerais, ao comandante-geral do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais e à chefe da Polícia Civil de Minas Gerais pedido de informações sobre o andamento da assinatura do termo de adesão com a União para que os servidores das forças de segurança do Estado possam participar do Programa Nacional da Segurança Pública com Cidadania – Pronasci –, oferecido pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública e sobre o qual dispõe o Decreto Federal nº 11.436, de 2023.

* – Publicado na forma do Substitutivo nº 1, aprovado em 11/7/2023.

REQUERIMENTO Nº 1.835/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Saúde, atendendo a requerimento deste deputado e dos deputados Grego da Fundação, Doutor Paulo e Lucas Lasmар aprovado na 7ª Reunião Ordinária, realizada em 10/5/2023, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado ao secretário de Estado de Saúde pedido de informações sobre a assistência oncológica, especificando-se o gasto anual com procedimentos oncológicos nos últimos quatro anos e a projeção de gastos para 2023, por tipo de câncer; os valores destacados por tipo de tratamento (radioterapia, quimioterapia, hematologia, oncopediatria, iodoterapia e outros); os valores pagos por via

judicial e administrativa; os valores pagos pormenorizados por hospital habilitado; e o fluxo percorrido pelo paciente para ter a assistência oncológica, desde a consulta inicial até o tratamento final.

Por oportuno, informa que este requerimento é decorrente da 6ª Reunião Ordinária desta comissão, realizada em 3/5/2023, que teve por finalidade debater a regularização do pagamento, pelo Estado, da produção extrateto de média e de alta complexidade para atendimentos em oncologia.

Sala das Reuniões, 11 de maio de 2023.

Arlen Santiago, presidente da Comissão de Saúde (Avante).

REQUERIMENTO Nº 1.877/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização, atendendo a requerimento deste deputado e do deputado Leleco Pimentel aprovado na 9ª Reunião Ordinária, realizada em 17/5/2023, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado ao presidente da Fundação João Pinheiro pedido de informações com um mapa atualizado dos municípios de Santo Antônio do Jacinto e Santa Maria do Salto e o histórico das alterações na divisa entre esses municípios e o município de Guaratinga, no Estado da Bahia.

Sala das Reuniões, 18 de maio de 2023.

Cristiano Silveira, presidente da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização (PT).

REQUERIMENTO Nº 1.909/2023*

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia requer a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado ao secretário de Estado de Educação pedido de informações sobre a infraestrutura da Escola Estadual Getúlio Vargas, em Belo Horizonte, esclarecendo se há risco de desabamento e, em caso positivo, quais as medidas que estão sendo tomadas para a reforma da unidade escolar e o prazo para resolução do problema.

* – Publicado na forma do Substitutivo nº 1, aprovado em 11/7/2023.

REQUERIMENTO Nº 1.924/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Comissão Extraordinária de Proteção aos Animais, atendendo a requerimento da deputada Maria Clara Marra aprovado na 3ª Reunião Extraordinária, realizada em 23/5/2023, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado à secretária de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável pedido de informações sobre as ações desenvolvidas pelo Estado com vistas à implementação da política de Saúde Única, que pressupõe a necessária abordagem conjunta das saúdes humana, animal e ambiental.

Sala das Reuniões, 24 de maio de 2023.

Noraldino Júnior, presidente da Comissão Extraordinária de Proteção aos Animais (PSC).

REQUERIMENTO Nº 1.931/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Comissão Extraordinária de Proteção aos Animais, atendendo a requerimento deste deputado aprovado na 3ª Reunião Extraordinária, realizada em 23/5/2023, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado à secretária de Estado

de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável pedido de informações sobre estatísticas relacionadas ao número de adoções de cães e gatos no Estado.

Sala das Reuniões, 24 de maio de 2023.

Noraldino Júnior, presidente da Comissão Extraordinária de Proteção aos Animais (PSC).

REQUERIMENTO Nº 2.101/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização, atendendo a requerimento deste deputado aprovado na 10ª Reunião Ordinária, realizada em 31/5/2023, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado ao secretário de Estado de Infraestrutura e Mobilidade pedido de informações a respeito dos impactos da instalação de pedágios entre os Municípios de Santana da Vargem e Boa Esperança e entre Santana da Vargem e Nepomuceno para a mobilidade e o desenvolvimento dos municípios.

Sala das Reuniões, 1º de junho de 2023.

Cristiano Silveira, presidente da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização (PT).

REQUERIMENTO Nº 2.125/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

O deputado que este subscreve requer a V. Exa., nos termos do art. 100, IX, c/c o art. 233, XII, do Regimento Interno, seja encaminhado ao diretor do Departamento de Trânsito de Minas Gerais pedido de informações, com urgência, sobre a data exata em que haverá a finalização do procedimento de Terceirização de Vistorias do Detran-MG, visto que, conforme amplamente noticiado, haveria um suposto atraso da administração, o que gera prejuízos aos particulares que realizaram investimentos para atuar nessa demanda.

Sala das Reuniões, 2 de junho de 2023.

Eduardo Azevedo (PSC)

Justificação: Existe, em tese, um aparente atraso da administração de prover efetividade ao procedimento de Terceirização de Vistorias do Detran-MG, regulamentado na Portaria nº 1.766/2022.

Esse suposto atraso acarreta danos aos particulares que realizaram investimentos para atuar nesta demanda, é o que notícia matéria do jornal *O Tempo* (ABALEN, Isabela. Detran-MG garante terceirização de vistorias, mas, sem prazo, empresas desanimam. O TEMPO. Belo Horizonte: 26 de maio de 2023. Atualizado em 26 de maio de 2023, 17h54. Disponível em: <<https://www.otempo.com.br/cidades/detran-mg-garante-terceirizacao-de-vistorias-mas-sem-prazo-empresas-desanimam-1.2876731>>, acesso em 2 jun. 2023).

O particular não pode ser penalizado pelos erros da administração. Logo, considerando o poder e dever do parlamentar de fiscalização, apresenta-se o presente requerimento como forma de atuação combativa e colaborativa com o Executivo.

Por fim, considerando a potencialidade dos danos, por natural, pede-se urgência.

REQUERIMENTO Nº 2.216/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Saúde, atendendo a requerimento deste deputado aprovado na 10ª Reunião Ordinária, realizada em 31/5/2023, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado ao secretário de Estado de Saúde pedido de informações sobre

a intenção, por parte dessa secretaria, de criar, no âmbito do programa Valora Minas, um módulo específico para oferecer um pagamento 100% superior ao feito atualmente para cirurgias oncológicas no Estado.

Sala das Reuniões, 31 de maio de 2023.

Arlen Santiago, presidente da Comissão de Saúde (Avante).

REQUERIMENTO Nº 2.223/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

O deputado que este subscreve requer a V. Exa., nos termos do art. 100, IX, c/c o art. 233, XII, do Regimento Interno, seja encaminhado à secretária de Estado de Desenvolvimento Social pedido de informações sobre o Índice de Desenvolvimento Humano Municipal – IDHM – por município mineiro nos últimos 4 anos e sua análise comparativa, a fim de identificar o nível da pobreza e da desigualdade social no estado.

Sala das Reuniões, 7 de junho de 2023.

Coronel Sandro (PL)

Justificação: O Índice de Desenvolvimento Humano Municipal – IDHM – tem como objetivo sintetizar a condição de vida da população em três dimensões básicas do desenvolvimento humano: longevidade (vida-longa e saudável), educação (acesso ao conhecimento e frequência escolar) e renda per capita (acesso a um padrão de vida decente). A média dessas três dimensões compõem o IDHM.

De acordo com pesquisas realizadas pela Fundação João Pinheiro, em 2010, Minas Gerais encontrava-se em 9º lugar no ranking dos estados com maior IDHM, possuindo índice de 0,731. Em 2021, o Estado subiu para o 4º lugar em comparação com os demais estados do país, com índice de 0,774.

No que se refere ao IDHM Educação, Minas Gerais cresceu nos últimos 11 anos subindo da 9ª posição (0,638) para a 7ª (0,762). Quanto aos indicadores de renda e longevidade, o estado passou da 11ª posição para a 9ª, e da 5ª posição para a 2ª, respectivamente, no ranking dos estados brasileiros.

Minas Gerais é o estado com maior número de municípios no país, contando com 853 cidades, numa extensão territorial de mais de 586 mil quilômetros quadrados. Por esse motivo, é de grande importância acompanhar o IDHM em cada município a fim de nortear os trabalhos não apenas do Poder Executivo, mas também do Poder Legislativo.

Por esse motivo, conto com o apoio dos nobres pares na aprovação desse requerimento.

REQUERIMENTO Nº 2.299/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

O deputado que este subscreve requer a V. Exa., nos termos do art. 100, IX, c/c o art. 233, XII, do Regimento Interno, seja encaminhado à secretária de Estado de Planejamento e Gestão pedido de informações sobre os motivos da retirada do distrito de Vila Serrana do município de Buritis/MG do programa “Alô, Minas!”, no mês de abril de 2023, uma vez que o referido distrito havia sido contemplado no Chamamento Público nº 1/2020.

Importa dizer que, no referido distrito há torre de telefonia fixa em terreno adequado para instalação de telefonia de Estação de Rádio Base – ERB – ou Repetidora do Serviço Móvel Pessoal – SMP –, com via de acesso preparada para deslocamento até o local.

Portanto, requer-se, ainda, que seja informado se a infraestrutura já disponível naquela localidade seria incompatível com a infraestrutura de Rede de Telecomunicações para instalação dos Equipamentos de Rede de Telecomunicações para ERBs, SMP,

enlaces de Transmissão e Centrais (RNCs), ou se seria necessários o emprego e construção de novos equipamentos e infraestrutura da Rede.

Sala das Reuniões, 13 de junho de 2023.

Lucas Lasmar, vice-líder do Bloco Democracia e Luta (Rede).

Justificação: A Comissão Coordenadora do Edital de Chamamento Público nº 1/2020 incluiu o Distrito de Vila Serrana, no Município de Buritis. Contudo, ao analisar a situação do Programa Alô, Minas! no mês de abril de 2023, constata-se que o referido Distrito foi excluído do programa.

Nesse sentido, e tendo em vista que o Distrito de Vila Serrana conta com uma população de aproximadamente 2.500 pessoa, está localizado há 30 km da zona urbana de Buritis e, também possui extenso trânsito escolar, trânsito de transporte de cargas e de pacientes, notadamente para o Município de Formosa (GO) e para o Distrito Federal, faz-se necessária a implantação do serviço móvel de telefonia, para melhoria da qualidade de vida dos cidadãos daquele distrito.

Uma vez que, o serviço de telefonia, pela sua natureza, é essencial e de especial importância para toda a coletividade, inserido no rol dos serviços públicos essenciais conforme dispõe a Lei nº 7.783 de 1989.

Portanto, nada mais justo que tal distrito seja recolocado no programa Alô, Minas!, uma vez que constava do Edital de Chamamento Público nº 1/2020.

REQUERIMENTO Nº 2.347/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Administração Pública, atendendo a requerimento da deputada Beatriz Cerqueira aprovado na 13ª Reunião Ordinária, realizada em 13/6/2023, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado ao Ministério Público de Minas Gerais – MPMG –, à Defensoria Pública de Minas Gerais – DPMG – e ao Ministério Público Federal – MPF – pedido de providências para que o direito à assessoria técnica independente dos atingidos em Barão de Cocais e Santa Bárbara seja efetivado, conforme preconiza o art. 3º, VIII, da Lei nº 23.795, de 2021, conforme encaminhamento da 9ª Reunião Ordinária da comissão, que debateu o assunto.

Por oportuno, informa que este requerimento é decorrente da 9ª Reunião Ordinária desta comissão, realizada em 16/5/2023, que teve por finalidade debater o cumprimento dos direitos reconhecidos pela Lei nº 23.795, de 2021, que instituiu a Política Estadual dos Atingidos por Barragens, no contexto de acionamento do Plano de Ação de Emergência da Barragem Sul Superior, de propriedade da mineradora Vale, no Município de Barão de Cocais.

Sala das Reuniões, 14 de junho de 2023.

João Magalhães, presidente da Comissão de Administração Pública (MDB).

REQUERIMENTO Nº 2.348/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Administração Pública, atendendo a requerimento da deputada Beatriz Cerqueira aprovado na 13ª Reunião Ordinária, realizada em 13/6/2023, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Procuradoria-Geral de Justiça pedido de providências para a garantia de participação informada e o protagonismo das pessoas atingidas de Barão de Cocais e Santa Bárbara no processo de reparação, especialmente, no contexto do termo de ajustamento de conduta que está sendo firmado, em cumprimento ao art. 3º, I e III, da Lei nº 23.795, de 2021, que instituiu a Política Estadual dos Atingidos por Barragens, conforme encaminhamento da 9ª Reunião Ordinária da comissão, que debateu o assunto.

Por oportuno, informa que este requerimento é decorrente da 9ª Reunião Ordinária desta comissão, realizada em 16/5/2023, que teve por finalidade debater o cumprimento dos direitos reconhecidos pela Lei nº 23.795, de 2021, que instituiu a Política Estadual dos Atingidos por Barragens, no contexto de acionamento do Plano de Ação de Emergência da Barragem Sul Superior, de propriedade da mineradora Vale, no Município de Barão de Cocais.

Sala das Reuniões, 14 de junho de 2023.

João Magalhães, presidente da Comissão de Administração Pública (MDB).

REQUERIMENTO Nº 2.349/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Administração Pública, atendendo a requerimento da deputada Beatriz Cerqueira aprovado na 13ª Reunião Ordinária, realizada em 13/6/2023, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Defensoria Pública de Minas Gerais – DPMG – pedido de providências para a garantia de participação informada e o protagonismo das pessoas atingidas de Barão de Cocais e Santa Bárbara no processo de reparação, especialmente, na construção do termo de ajustamento de conduta que está sendo firmado, tendo em vista o art. 3º, I e III da Lei nº 23.795, de 2021, que instituiu a Política Estadual dos Atingidos por Barragens, conforme encaminhamento da 9ª Reunião Ordinária da comissão.

Por oportuno, informa que este requerimento é decorrente da 9ª Reunião Ordinária desta comissão, realizada em 16/5/2023, que teve por finalidade debater o cumprimento dos direitos reconhecidos pela Lei nº 23.795, de 2021, que instituiu a Política Estadual dos Atingidos por Barragens, no contexto de acionamento do Plano de Ação de Emergência da Barragem Sul Superior, de propriedade da mineradora Vale, no Município de Barão de Cocais.

Sala das Reuniões, 14 de junho de 2023.

João Magalhães, presidente da Comissão de Administração Pública (MDB).

REQUERIMENTO Nº 2.350/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Administração Pública, atendendo a requerimento da deputada Beatriz Cerqueira aprovado na 13ª Reunião Ordinária, realizada em 13/6/2023, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado ao Ministério Público Federal – MPF – pedido de providências para a garantia de participação informada e do protagonismo das pessoas atingidas de Barão de Cocais e Santa Bárbara no processo de reparação, especialmente, no contexto do termo de ajustamento de conduta que está sendo firmado, em cumprimento ao art. 3º, I e III da Lei nº 23.795, de 2021, que instituiu a Política Estadual dos Atingidos por Barragens, conforme encaminhamento da 9ª Reunião Ordinária da comissão.

Por oportuno, informa que este requerimento é decorrente da 9ª Reunião Ordinária desta comissão, realizada em 16/5/2023, que teve por finalidade debater o cumprimento dos direitos reconhecidos pela Lei nº 23.795, de 2021, que instituiu a Política Estadual dos Atingidos por Barragens, no contexto de acionamento do Plano de Ação de Emergência da Barragem Sul Superior, de propriedade da mineradora Vale, no Município de Barão de Cocais.

Sala das Reuniões, 14 de junho de 2023.

João Magalhães, presidente da Comissão de Administração Pública (MDB).

REQUERIMENTO Nº 2.354/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Administração Pública, atendendo a requerimento da deputada Beatriz Cerqueira aprovado na 13ª Reunião Ordinária, realizada em 13/6/2023, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado ao Ministério Público de Minas Gerais – MPMG –, à Defensoria Pública de Minas Gerais – DPMG – e ao Ministério Público Federal – MPF – pedido de providências para que reconheçam, na condição de atingidos pelo risco de rompimento da Barragem Sul Superior, todos os moradores de Barão de Cocais e Santa Bárbara, para fins de reparação integral dos danos suportados por essa população, nos termos do art. 3º, V, da Lei nº 23.795, de 2021, que instituiu a Política Estadual dos Atingidos por Barragens, conforme encaminhamento da 9ª Reunião Ordinária da comissão.

Por oportuno, informa que este requerimento é decorrente da 9ª Reunião Ordinária desta comissão, realizada em 16/5/2023, que teve por finalidade debater o cumprimento dos direitos reconhecidos pela Lei nº 23.795, de 2021, que instituiu a Política Estadual dos Atingidos por Barragens, no contexto de acionamento do Plano de Ação de Emergência da Barragem Sul Superior, de propriedade da mineradora Vale, no Município de Barão de Cocais.

Sala das Reuniões, 14 de junho de 2023.

João Magalhães, presidente da Comissão de Administração Pública (MDB).

REQUERIMENTO Nº 2.363/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

O deputado que este subscreve requer a V. Exa., nos termos do art. 100, IX, c/c o art. 233, XII, do Regimento Interno, seja encaminhado ao secretário de Estado de Fazenda pedido de informações acerca do impacto orçamentário e financeiro da desoneração do ICMS para aquisição de medicamentos pelos entes públicos, quando for determinado por ordem judicial, nos casos de medicamentos que não se encontram arrolados no anexo único do Convênio do Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz – nº 87, de 2002, bem como se a Pasta pretende atuar no âmbito do Confaz a fim de implementar tais medidas.

Sala das Reuniões, 14 de junho de 2023.

Enes Cândido, vice-presidente da Comissão Extraordinária de Prevenção e Enfrentamento ao Câncer (PP).

Justificação: A solicitação visa propiciar a análise de proposta que amplie a desoneração do ICMS na aquisição de medicamentos pelos entes públicos, quando for determinado por ordem judicial, nos casos dos medicamentos que não se encontram arrolados anexo único do Convênio nº 87, de 2002. Além disso, como se sabe, em se tratando de benefício fiscal de ICMS, a proposição deve obedecer ao art. 155, § 2º, incisos VI e XII, da Constituição da República, isto é, deve estar amparada em deliberação do Confaz. Por esse motivo, almeja-se buscar informações se o Poder Executivo, por meio da Secretaria de Estado de Fazenda, tem atuado no sentido de garantir a desoneração completa do ICMS no caso de aquisição de medicamentos, quando os entes políticos são obrigados a adquiri-los por força de decisão judicial.

REQUERIMENTO Nº 2.560/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Segurança Pública, atendendo a requerimento deste deputado e do deputado Bruno Engler e Eduardo Azevedo aprovado na 16ª Reunião Extraordinária, realizada em 27/6/2023, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado ao Conselho Nacional de Justiça, por meio da Corregedoria-Geral de Justiça, e ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, por meio da Corregedoria-Geral de Justiça, em Porto Alegre (RS), pedido de providências para que sejam tomadas medidas administrativas e disciplinares em face da juíza Paula Cardoso Esteves, da Primeira Vara Criminal da Comarca de Rio Grande (RS), por ter revogado a prisão de Anderson Fernandes Lemos, que baleou covardemente a

policia civil Laline durante uma operação policial, a qual fundamentou sua decisão na alegação de que o réu apenas resistiu, não havendo, na visão da magistrada, o crime de tentativa de homicídio.

Sala das Reuniões, 27 de junho de 2023.

Sargento Rodrigues, presidente da Comissão de Segurança Pública (PL).

Justificação: Uma decisão emitida pela justiça gaúcha revogou a prisão preventiva de Anderson Fernandes Lemos, que havia baleado uma policia civil durante uma operação policial em Rio Grande, sul do Estado do Rio Grande do Sul, em abril passado. Para nosso espanto, a magistrada Paula Cardoso Esteves, da Primeira Vara Criminal da Comarca de Rio Grande, considerou, na sua sentença, que o réu não teve a intenção de matar a servidora, mas apenas resistiu à abordagem. Essa decisão causou grande repercussão e indignação, levando o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul a recorrer da decisão. Na denúncia, o MP acusou o réu de seis tentativas de homicídio, incluindo a policia civil Laline e outros. Pelas razões acima, é oportuno dizer que os órgãos de controle tomem as medidas administrativas cabíveis e necessárias em face da lamentável decisão da referida magistrada.

REQUERIMENTO Nº 2.566/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, atendendo a requerimento da deputada Bella Gonçalves aprovado na 9ª Reunião Ordinária, realizada em 21/6/2023, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad – pedido de providências para que sejam interrompidas as atividades da Empresa Rio Rancho Agropecuária S.A. nos Municípios de Padre Carvalho e Grão-Mogol, por estar invadindo território tradicional da Comunidade Geraizeira Curral da Vara – Núcleo Tingui.

Sala das Reuniões, 21 de junho de 2023.

Tito Torres, presidente da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (PSD).

Justificação: Recebemos no gabinete denúncias de desmatamento de cerrado em territórios de Comunidades Tradicionais Geraizeiras, comunidade de Curral de Varas (coordenadas geográficas 16°18'34"S42°35'15"W) e Curral de Varas II (coordenadas geográficas 16°18'41"S42°34'06"W), com a utilização de queimadas e colocação de calcário pela Empresa Rio Rancho Agropecuária S/A. As queimadas estão destruindo pequizeiros e o cerrado está em fase de recuperação produzindo variedades de frutos e plantas medicinais que servem para práticas tradicionais das comunidades. As informações é de que existem várias localidades dentro de tais territórios tradicionais da região que a empresa Empresa Rio Rancho Agropecuária LTDA, vem provocando queimadas, desmatando assim o cerrado para em seguida esparramar calcário com o fito de no local introduzir monocultura de eucaliptos sem qualquer licença ambiental ou consulta prévia aos Povos e Comunidades Tradicionais da região. Segundo dados do Sistema de Alerta de Desmatamento do Cerrado, no primeiro trimestre de 2023 o desmatamento no Cerrado aumento em 35% em relação ao mesmo período do ano passado e Minas Gerais bateu recorde nesse aumento no mês de fevereiro de 2023, posto que houve um aumento de 82,5% em relação a 2022. A continuidade das queimadas e desmatamento em terras de comunidades tradicionais geraizeiras representa destruição do cerrado e dos modos de vida e sobrevivência para essas comunidades, além de graves violações a legislação e ao meio ambiente.

REQUERIMENTO Nº 2.568/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, atendendo a requerimento da deputada Bella Gonçalves aprovado na 9ª Reunião Ordinária, realizada em 21/6/2023, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad – pedido de

providências para que sejam apuradas, para fins de fiscalização, o exercício de atividades irregulares de supressão e queimada de bioma de cerrado, pela empresa Rio Rancho Agropecuária S.A., nos Municípios de Padre Carvalho e Grão-Mogol, por estar invadindo território das Comunidades Tradicionais Geraizeira Curral de Vara e Curral de Vara II, Núcleo Tingui.

Sala das Reuniões, 21 de junho de 2023.

Tito Torres, presidente da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (PSD).

Justificação: Recebemos no gabinete denúncias de desmatamento de cerrado e derramamento de calcário no território Tradicional Geraizeiro, denominado Núcleo Tingui – comunidade de Curral de Varas (coordenadas geográficas 16°18'34"S42°35'15"W) e Curral de Varas II (coordenadas geográficas 16°18'41"S42°34'06"W), com a utilização de queimadas e colocação de calcário pela Empresa Rio Rancho Agropecuária S/A. A referida Comunidade Geraizeira, foi reconhecida pelo Estado de Minas Gerais como uma comunidade tradicional (vide documento anexo) e ocupa de boa-fé área extensa, de forma ininterrupta há décadas. As queimadas e derramamento de calcário estão destruindo pequizeiros e demais espécimes característicos do bioma do cerrado que já se encontra em estágio avançado de recuperação, produzindo variedades de frutos e plantas medicinais que servem para praticas tradicionais das comunidades. As informações é de que existem várias localidades dentro de tais territórios tradicionais da região que a empresa Empresa Rio Rancho Agropecuária LTDA, vem provocando queimadas, desmantando assim o cerrado para em seguida esparramar calcário com o fito de no local introduzir monocultura de eucaliptos sem qualquer licença ambiental ou consulta prévia aos Povos e Comunidades Tradicionais da região. Segundo dados do Sistema de Alerta de Desmatamento do Cerrado, no primeiro trimestre de 2023 o desmatamento no Cerrado aumento em 35% em relação ao mesmo período do ano passado e Minas Gerais bateu recorde nesse aumento no mês de fevereiro de 2023, posto que houve um aumento de 82,5% em relação a 2022. Saliente-se que essas terras são devolutas (vide documento anexo), pertencem ao Estado de Minas Gerais, que hoje é responsável por titulá-las à favor da comunidade tradicional Geraizeira, já tendo iniciado o processo de regularização territorial. A continuidade das queimadas e desmatamento em terras de comunidades tradicionais geraizeiras representa destruição do cerrado e dos modos de vida e sobrevivência para essas comunidades, além de graves violações a legislação, ao meio ambiente e ao direito de consulta livre, prévia, informada e de boa-fé das comunidades tradicionais conforme previsto na Convenção 169 da OIT.

REQUERIMENTO Nº 2.574/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Administração Pública, atendendo a requerimento do deputado Sargento Rodrigues aprovado na 15ª Reunião Ordinária, realizada em 27/6/2023, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado ao prefeito de Campanário, com base nos princípios da administração pública, previstos no *caput* do art. 37 da Constituição do Estado, em especial a legalidade e a publicidade, bem como no art. 73, pedido de informações sobre a aplicação das emendas parlamentares destinadas pelo referido deputado ao município, solicitadas pelos vereadores Benair dos Santos Oliveira, Walison Maciel dos Santos, Fábio Rodrigues Lima e Estefany Fernandes da Silva, cujas execuções são de competência dessa prefeitura e já estão à disposição dea administração municipal.

Sala das Reuniões, 27 de junho de 2023.

João Magalhães, presidente da Comissão de Administração Pública (MDB).

REQUERIMENTO Nº 2.577/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Minas e Energia, atendendo a requerimento deste deputado aprovado na 11ª Reunião Ordinária, realizada em 28/6/2023, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado ao Banco

do Nordeste do Brasil S.A., em Fortaleza (CE), pedido de providências para que seja criada linha de financiamento para projetos de energia solar de pequenos agricultores.

Sala das Reuniões, 28 de junho de 2023.

Gil Pereira, presidente da Comissão de Minas e Energia (PSD).

REQUERIMENTO Nº 2.578/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Minas e Energia, atendendo a requerimento da deputada Lohanna aprovado na 10ª Reunião Ordinária, realizada em 21/6/2023, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado ao diretor da Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel – pedido de informações acerca do cumprimento da proposta apresentada pela Companhia Energética de Minas Gerais – Cemig – de antecipação da devolução aos seus consumidores dos recursos levantados judicialmente em função do trânsito em julgado da ação que questionou a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS-Pasep/Cofins das faturas de energia, especialmente em razão dos valores médios de aumentos tarifários fixados desde a realização da referida proposta.

Sala das Reuniões, 22 de junho de 2023.

Gil Pereira, presidente da Comissão de Minas e Energia (PSD).

REQUERIMENTO Nº 2.587/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Direitos Humanos, atendendo a requerimento do deputado Betão aprovado na 14ª Reunião Ordinária, realizada em 28/6/2023, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais – TJMG –, à Defensoria Pública de Minas Gerais – DPMG – e ao Ministério Público de Minas Gerais – MPMG – pedido de providências para que seja garantido o devido processo legal, com acesso a julgamento justo e por juiz imparcial, ao preso político Luzivaldo de Souza Araújo, liderança camponesa da região do Triângulo Mineiro, que se encontra em prisão preventiva desde 2019, sendo privado de liberdade por uma denúncia sem fundamentação jurídica e com inúmeras inconsistências.

Sala das Reuniões, 28 de junho de 2023.

Andréia de Jesus, presidenta da Comissão de Direitos Humanos (PT).

REQUERIMENTO Nº 2.599/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização, atendendo a requerimento deste deputado e dos deputados Leleco Pimentel e Ricardo Campos e da deputada Macaé Evaristo aprovado na 11ª Reunião Ordinária, realizada em 28/6/2023, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado ao Ministério Público de Minas Gerais – MPMG – pedido de providências para que sejam tomadas as medidas judiciais para garantir o processo de discussão democrática exigido pelo Estatuto da Cidade na alteração do Plano Diretor do Município de Belo Horizonte.

Sala das Reuniões, 28 de junho de 2023.

Cristiano Silveira, presidente da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização (PT).

REQUERIMENTO Nº 2.604/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização, atendendo a requerimento do deputado Leleco Pimentel aprovado na 11ª Reunião Ordinária, realizada em 28/6/2023, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado ao prefeito de Araguari pedido de informações a respeito do andamento dos trabalhos de regularização fundiária urbana no município, executados pela empresa VersaUrb.

Sala das Reuniões, 28 de junho de 2023.

Cristiano Silveira, presidente da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização (PT).

REQUERIMENTO Nº 2.605/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização, atendendo a requerimento da deputada Lohanna aprovado na 11ª Reunião Ordinária, realizada em 28/6/2023, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Prefeitura Municipal de Divinópolis e ao Conselho Municipal de Saúde de Divinópolis pedido de providências para que, em observância à legislação em vigor, seja viabilizada a participação popular, através de audiências públicas, na construção do plano de saúde do município.

Sala das Reuniões, 28 de junho de 2023.

Cristiano Silveira, presidente da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização (PT).

REQUERIMENTO Nº 2.608/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização, atendendo a requerimento da deputada Lohanna aprovado na 11ª Reunião Ordinária, realizada em 28/6/2023, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado ao prefeito de Divinópolis pedido de informações acerca das medidas que já foram ou estão sendo tomada para contratação de profissionais médicos especialistas destinados a suprir a demanda existente, segundo relatos e números apresentados por ocasião da audiência pública realizada conjuntamente pelas Comissões de Assuntos Municipais e Regionalização e Comissão Extraordinária de Enfrentamento ao Câncer, em 13/6/2023.

Sala das Reuniões, 28 de junho de 2023.

Cristiano Silveira, presidente da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização (PT).

REQUERIMENTO Nº 2.610/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização, atendendo a requerimento da deputada Lohanna aprovado na 11ª Reunião Ordinária, realizada em 28/6/2023, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado ao prefeito de Divinópolis pedido de informações acerca do cronograma de execução e do respectivo processo licitatório que originou a contratação das obras de recuperação da estrutura física das UBS's, anunciadas pelo secretário de Saúde de Divinópolis durante a audiência pública ocorrida na ALMG em 13/6/2023, realizada conjuntamente pelas Comissões de Assuntos Municipais e Regionalização e Comissão Extraordinária de Enfrentamento ao Câncer, que debateu a ausência de plano municipal de saúde em Divinópolis.

Sala das Reuniões, 29 de junho de 2023.

Cristiano Silveira, presidente da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização (PT).

REQUERIMENTO Nº 2.614/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização, atendendo a requerimento da deputada Lohanna aprovado na 11ª Reunião Ordinária, realizada em 28/6/2023, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado ao prefeito de Divinópolis pedido de informações acerca dos procedimentos de dispensa e inexigibilidade de licitação realizados pela Secretaria Municipal de Saúde dessa administração pública municipal no período de 1º de janeiro de 2020 até esta data, consubstanciadas em relatório que contenha a modalidade (dispensa ou inexigibilidade), fundamento legal da contratação, objeto, valor, número do contrato e dos respectivos aditivos, se houver, e nome e CNPJ do fornecedor.

Sala das Reuniões, 29 de junho de 2023.

Cristiano Silveira, presidente da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização (PT).

Justificação: As contratações públicas municipais podem ter vários impactos para o estado em que estão localizadas. Esses impactos podem ser econômicos, sociais e políticos. A seguir, vou explicar alguns dos principais impactos dessas contratações, como por exemplo: a) Impacto econômico: As contratações públicas municipais envolvem a compra de bens, serviços e obras, o que estimula a economia local. Ao contratar empresas ou fornecedores locais, há um aumento na demanda por produtos e serviços, o que pode impulsionar o crescimento econômico da região. Além disso, a realização de obras públicas pode gerar empregos diretos e indiretos, aumentando a renda da população e estimulando o consumo; b) Impacto social: As contratações públicas municipais podem ter impactos sociais significativos. Ao incluir critérios sociais nas licitações, como a contratação de empresas que empregam pessoas em situação de vulnerabilidade ou que adotam práticas sustentáveis, é possível promover a inclusão social e a responsabilidade ambiental. Além disso, as obras públicas podem melhorar a infraestrutura e os serviços disponíveis para a população, como construção de escolas, hospitais, estradas, entre outros; c) Impacto político: As contratações públicas municipais também têm impacto no âmbito político. A transparência e a lisura nesse processo são fundamentais para garantir a confiança da população nas instituições públicas. Quando as contratações são realizadas de forma transparente e obedecendo às leis e regulamentos, contribui-se para evitar práticas de corrupção e favorecimento indevido. Isso fortalece a governança e a democracia local. Diante disso, é importante ressaltar que os impactos das contratações públicas municipais podem variar de acordo com as características específicas de cada município e da forma como essas contratações são conduzidas. O monitoramento adequado, a participação da sociedade civil e a fiscalização efetiva são elementos fundamentais para garantir que essas contratações sejam benéficas para o estado como um todo, razão pela qual justifica-se o presente requerimento.



MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na data de 11/7/2023, o presidente, nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e nos termos da Lei nº 21.732, de 28/7/2015, da Resolução nº 5.497, de 13/7/2015, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.625, de 8/9/2015, assinou os seguintes atos, relativos ao cargo em comissão de recrutamento amplo de assessor parlamentar, do quadro de pessoal desta Secretaria:

exonerando Eduarda Figueiredo Cunha Moraes, padrão VL-38, 8 horas, com exercício no Gabinete da Deputada Delegada Sheila;

exonerando Manoel de Jesus da Silva, padrão VL-47, 6 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Gustavo Valadares;

nomeando Agnaldo de Oliveira, padrão VL-36, 6 horas, com exercício no Bloco Minas em Frente;

nomeando Aldo Dantas de Sousa, padrão VL-9, 6 horas, com exercício no Gabinete do Deputado João Junior;

nomeando Antônio Carlos Ferreira Ramos, padrão VL-56, 8 horas, com exercício no Gabinete do Deputado João Junior;

nomeando Clailton Pereira Mendonça, padrão VL-25, 6 horas, com exercício no Gabinete do Deputado João Junior;

nomeando Douglas Ferreira Martins, padrão VL-40, 6 horas, com exercício no Gabinete do Deputado João Junior;

nomeando Elius Márcio Alves de Carvalho, padrão VL-33, 4 horas, com exercício no Gabinete do Deputado João Junior;

nomeando Gustavo Roberto de Souza, padrão VL-25, 6 horas, com exercício no Gabinete do Deputado João Junior;

nomeando Hudson Mendes Souza, padrão VL-34, 4 horas, com exercício no Gabinete do Deputado João Junior;

nomeando Isaac Oliveira Serqueira, padrão VL-44, 6 horas, com exercício no Gabinete do Deputado João Junior;

nomeando Ismar Souza da Costa, padrão VL-56, 8 horas, com exercício no Gabinete do Deputado João Junior;

nomeando Juliana Martins da Cunha Silva, padrão VL-50, 6 horas, com exercício no Gabinete do Deputado João Junior;

nomeando Kamila Resende de Miranda, padrão VL-56, 8 horas, com exercício no Gabinete do Deputado João Junior;

nomeando Manoel de Jesus da Silva, padrão VL-47, 6 horas, com exercício no Gabinete do Deputado João Junior;

nomeando Maria Sandra Lins Oliveira, padrão VL-9, 6 horas, com exercício no Gabinete do Deputado João Junior;

nomeando Mariana Adélia Vieira Braga Henrique, padrão VL-36, 6 horas, com exercício no Bloco Minas em Frente;

nomeando Mario Rubens Bergamini Tavares de Macedo, padrão VL-9, 6 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Adriano Alvarenga;

nomeando Matheus Felipe Mariano de Resende, padrão VL-31, 8 horas, com exercício no Gabinete da Deputada Andréia de Jesus;

nomeando Ricardo Francisco Paes, padrão VL-57, 8 horas, com exercício no Bloco Minas em Frente;

nomeando Rodrigo Nicolau Elias de Oliveira, padrão VL-25, 6 horas, com exercício no Gabinete do Deputado João Junior;

nomeando Weberson dos Reis Gomes, padrão VL-33, 4 horas, com exercício no Gabinete do Deputado João Junior.

AVISO DE LICITAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 28/2023

Número do Processo no Portal de Compras: 1011014 58/2023

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público que fará realizar em 25/7/2023, às 15 horas, pregão eletrônico do tipo menor preço, através da internet, tendo por finalidade selecionar a proposta mais vantajosa para a aquisição de material de expediente.

O edital se encontra à disposição dos interessados nos *sites* www.compras.mg.gov.br e www.almg.gov.br.

Belo Horizonte, 11 de julho de 2023.

Cristiano Felix dos Santos Silva, diretor-geral.

TERMO DE CONTRATO Nº 39/2023

Doadora: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Donatária: Sociedade de Apoio ao Paciente com Câncer de Arcos MG – Sociedade Vencer. Objeto: doação de bens móveis classificados como antieconômicos. Vigência: 30 dias, contados da assinatura deste termo de doação, prorrogável por mais 30 dias. Licitação: dispensada nos termos do art. 17, inciso II, alínea “a”, da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL

(Constituição Estadual, art. 73 § 3º, incluído pela EC nº 61 de 23/12/2003)

Unidade Orçamentária: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS 2º TRIMESTRE DE 2023

(Em reais)

Cargo/Função	ABRIL	Qtde	MAIO	Qtde	JUNHO	Qtde	Total Trimestre	Qtde Média
Membros do Poder	2.470.420,13	77	2.405.340,63	77	2.404.401,43	77	7.280.162,19	77
Efetivos	31.819.482,10	828	33.704.734,72	825	36.372.240,45	821	101.896.457,27	825
Cargo de Recrutamento Amplo	33.085.084,70	2.244	26.393.429,70	2.297	32.808.691,18	2.307	92.287.205,58	2.283
Inativos	42.566.466,42	1.241	45.474.168,91	1.240	53.038.892,95	1.242	141.079.528,28	1.241
Pensionistas	126.427,97	5	109.678,38	5	149.466,07	5	385.572,42	5
Policiais Cíveis e Militares	54.662,28	13	54.795,62	12	73.182,87	12	182.640,77	12
SUBTOTAL	110.122.543,60	4.408	108.142.147,96	4.456	124.846.874,95	4.464	343.111.566,51	4.443
Patronal	25.361.625,24		13.149.137,40		13.255.227,44		51.765.990,08	
TOTAL	135.484.168,84		121.291.285,36		138.102.102,39		394.877.556,59	

NOTA EXPLICATIVA:

Deputado Luiz Tadeu Martins Leite, presidente – Deputado Antonio Carlos Arantes, 1º-secretário – Cristiano Felix dos Santos Silva, diretor-geral – Theophilo Moreira Pinto Neto, diretor de Recursos Humanos – Antoninho Rodrigues Goulart, diretor de Finanças.

DESPESAS COM PUBLICIDADE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS NO 2º TRIMESTRE DE 2023

Art. 7º da Lei nº 13.768, de 1º/12/2000

Art. 17, parágrafo único, da Constituição Estadual

(Em Reais)

AGÊNCIA	ABRIL	MAIO	JUNHO	TRIMESTRE
Casablanca Comunicação e Marketing Ltda.	457.543,93	0,00	0,00	457.543,93
TOTAIS	457.543,93	0,00	0,00	457.543,93

Objeto: Veiculação de anúncios e publicações de matérias institucionais de divulgação do processo de elaboração legislativa e de acompanhamento de políticas públicas.

AGÊNCIA	EMPENHADO NO TRIMESTRE	LIQUIDADO NO TRIMESTRE	PAGO NO TRIMESTRE
Casablanca Comunicação e Marketing Ltda.	457.543,93	8.462.071,79	8.462.071,79
TOTAL GERAL NO 2º TRIMESTRE/2023	457.543,93	8.462.071,79	8.462.071,79

Deputado Luiz Tadeu Martins Leite, presidente – Deputado Antonio Carlos Arantes, 1º-secretário – Cristiano Félix dos Santos Silva, diretor-geral – Luisa de Marillac Luna, diretora de Comunicação Institucional – Antoninho Rodrigues Goulart, diretor de Finanças.



ERRATA

ATA DA 5ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE TRANSPORTE, COMUNICAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 18/4/2023*

Na publicação da matéria em epígrafe, na edição de 27/4/2023, na pág. 144, onde se lê:

“A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário.”, leia-se:

“A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. A presidência comunica que tornou sem efeito o recebimento e a aprovação do Requerimento em Comissão nº 1.005/2023 por ser idêntico ao Requerimento em Comissão nº 479/2023, previamente aprovado pela comissão. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário.”.

* – Fica sem efeito a errata relativa à matéria em epígrafe, publicada na edição de 11/7/2023, na pág. 76.